

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

CARINA GASSEN MARTINS CLEMES

**ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA CULTURA DA PAZ, SEGUNDO A
RESOLUÇÃO N° 125 DO CNJ: A avaliação da eficiência do CEJUSC vinculado aos
juizados especiais cíveis de Porto Velho**

**CURITIBA
2018**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

CARINA GASSEN MARTINS CLEMES

**ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA CULTURA DA PAZ, SEGUNDO A
RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ: A avaliação da eficiência do CEJUSC vinculado aos
juizados especiais cíveis de Porto Velho**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, no curso de Pós-graduação em Direito, Escola de direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, área de concentração Direito Econômico e Sociambiental, na linha de pesquisa Justiça, Democracia e Direitos Humanos

Orientadora: Profª Drª Cláudia Maria Barbosa

**CURITIBA
2018**

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

C626a
2018

Clemes, Carina Gassen Martins
Acesso à Justiça por meio da cultura de paz, segundo a Resolução n. 125 do CNJ : a avaliação da eficiência do CEJUSC vinculado aos juizados especiais cíveis de Porto Velho / Carina Gassen Martins Clemes ; orientadora: Cláudia Maria Barbosa. – 2018.
124 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018
Bibliografia: f. 115-121

1. Acesso à Justiça. 2. Juizados especiais cíveis. I. Barbosa, Cláudia Maria. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Dóris 4. ed. – 341.46318

CARINA GASSEN MARTINS CLEMES

**ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA CULTURA DA PAZ, SEGUNDO A
RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ: A avaliação da eficiência do CEJUSC vinculado aos
juizados especiais cíveis de Porto Velho**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, no curso de Pós-graduação em Direito, Escola de direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, à banca examinadora formada pelos professores:

Profª Drª Doutora Claudia Maria Barbosa
Orientadora – Departamento de Direito PUC-PR

Profª Drª Cinthia Cinthia Obladen de Almendra Freitas
Departamento de Direito PUC-PR

Profª. Drª. Andreza Cristina Baggio
Departamento de Direito UNINTER

Curitiba, 2018

Dedico este trabalho aos meus amados filhos,
por serem a verdadeira luz de minha jornada,
Isabelle, Johnny e Antonella.

AGRADECIMENTOS

Concluir uma dissertação de mestrado não é um trabalho fácil e também não é um trabalho que se realiza sozinho, por isso agradeço a todos que colaboram com a realização desta pesquisa, em especial:

A Deus por me fornecer a centelha da vida e me deixar viver até agora e também pelo amor incondicional, liberdade e nova vida que me mostrou por meio de Cristo Jesus;

Ao meu esposo, eterno amor e companheiro de muitas jornadas, Johnny Gustavo Clemes, por seu auxílio incondicional, compreensão e incentivo nas horas mais difíceis;

Aos meus filhos Isabelle, Johnny e Antonella pelo carinho e dedicação conferidos a mim e pela compreensão quando de minha ausência por causa dos estudos;

Aos meus pais Pedro e Gládis, que, além de amigos e companheiros souberam conduzir-me por um caminho justo, reto e verdadeiro, não medindo esforços para me educar e me prestar auxílio sempre que precisei ;

A minha orientadora Professora Doutora Claudia Maria Barbosa que me aceitou prontamente como orientanda, pelo incentivo e direcionamento, que foram fundamentais para a realização deste trabalho;

À Banca de Qualificação formada pela Professora Doutora Cinthia Obladen de Almendra Freitas e por minha orientadora Professora Doutora Cláudia Maria Barbosa, saibam que aquele foi um momento muito importante para mim, pois me apontou caminhos, permitindo que eu tivesse outro olhar para meu trabalho;

À Tatiane Picoreli, professora da UNIR- Universidade Federal de Rondônia, que muito auxílio me prestou, com seu conhecimento na área de estatística, na análise e tratamento dos dados que foram utilizados nesta pesquisa;

Aos amigos do mestrado que cultivaram uma amizade que o tempo apenas amadureceu e mesmo agora, quando cada um parte em busca de seu caminho, não esmaece o brilho e respeito mútuo;

À Pontifícia Universidade Católica do Paraná –PUC/PR e à Faculdade Católica de Rondônia – FCR, por acreditarem e investirem esforços na formação “strictu sensu” num estado ainda carente neste aspecto;

À FAPERÓ – Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia, pelo fomento e apoio proporcionado.

“E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes que antes que façam despesas e se sigam entre elles os ódios e dissensões se devem concordar e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades porque o vencimento da causa sempre he duvidoso . E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concordia, não he de necessidade, mas de honestidade, nos casos em que o bem podem fazer...”

Ordenações Filipinas, livro 3º, T. 20, §1º

RESUMO

O acesso à justiça, enquanto garantia constitucional não se restringe à prestação jurisdicional, pautada na obtenção de uma sentença imposta pelo Estado-Juiz, mas se expande para outras propostas como a conciliação, mediação e a arbitragem, que podem se mostrar mais adequadas para resolução de conflitos no aspecto tempo, custo e isenção das decisões. No Brasil, tendo em vista o déficit do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, criado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, editou a Resolução nº 125/2010 que trouxe a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos valorizando-se a cultura da paz, prevendo na agenda da política pública a implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços tradicionais prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação. Assim o tema escolhido para esta pesquisa é o Acesso à Justiça pelos meios consensuais de solução de conflitos, que optou-se no título chamar de “cultura da paz”. O tema é delimitado pelo exame pormenorizado da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, regulamentada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, e por um diagnóstico, quantitativo, de sua aplicação prática, por meio do estudo e inferências sobre os números relativos às conciliações e o tempo de tramitação dos processos dos juizados especiais cíveis de Porto Velho, no período que compreende os anos de 2013 a 2017, período este que corresponde à fase anterior e posterior a criação dos CEJUSCs a eles vinculados. O problema trabalhado na presente pesquisa volta-se à indagação à respeito de ser a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos (Cultura da Paz), disciplinada na Resolução nº 125/2010, compatível com o acesso à ordem jurídica justa? De forma que o objetivo geral é averiguar se a aplicação desta política pública judiciária de tratamento de conflitos, tem contribuído para o exercício da garantia constitucional de acesso à justiça. Para abordagem do problema proposto, optou-se pelo método dedutivo. No primeiro e segundo capítulos adota-se o procedimento monográfico, onde se descreve pormenorizadamente o acesso à justiça, principalmente a partir do Referencial Teórico trabalhado na obra “Acesso à Justiça” de Capelletti e Grth, bem como os parâmetros traçados Resolução nº 125/2010 que institui a Política Nacional de Tratamentos de Conflitos pela valorização da Cultura da Paz, com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC). No terceiro capítulo utiliza-se o procedimento estatístico, com a coleta e análise dos dados, obtidos junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Como resultados da pesquisa é possível afirmar que a Política Judiciária prevista na resolução nº 125/2010 do CNJ é compatível com a ampliação do acesso a justiça, isto é, tem grande potencial de contribuir ao acesso efetivo à justiça, e que já tem produzido resultados, embora tímidos, hábeis a se tornarem eficientes. Sendo que a estruturação desta política judiciária, é capaz de contribuir com a pacificação social e como consequência reflexa atingir o abrandamento da morosidade da justiça e a diminuição do número de processos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, Resolução nº 125/2010 do CNJ, CEJUSC, Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho (RO).

ABSTRACT

Access to justice, as a constitutional guarantee, is not restricted to the judicial provision, based on obtaining a sentence imposed by the State Judge, but expands to other proposals such as conciliation, mediation and arbitration, which may be more adequate for resolution of conflicts in the aspect time, cost and exemption of the decisions. In Brazil, in view of the Judiciary deficit, the National Council of Justice, created after Constitutional Amendment 45/2004, issued Resolution 125/2010, which brought the National Judicial Policy for Adequate Treatment of Conflicts, valuing itself culture of peace, providing for the implementation of Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC) in the public policy agenda, in order to organize, at the national level, not only the traditional services rendered in judicial processes, but also those that may be through other mechanisms for the solution of conflicts, especially consensual ones, such as mediation and conciliation. Thus, the theme chosen for this research is Access to Justice by consensus means of conflict resolution, which was chosen in the title to call "culture of peace". The topic is delimited by the detailed examination of the National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts, regulated by CNJ Resolution 125/2010, and by a quantitative diagnosis of its practical application, through the study and inferences on the conciliations and the processing time of the special civil court proceedings of Porto Velho, during the period from 2013 to 2017, which corresponds to the previous phase and subsequent to the creation of the CEJUSCs linked to them. The problem investigated in the present research turns to the question about being the Judiciary Policy for the Treatment of Conflicts (Culture of Peace), disciplined in Resolution 125/2010, compatible with the access to the just legal order? Thus, the general objective is to determine whether the application of this public policy of dispute resolution has contributed to the constitutional guarantee of access to justice. To approach the proposed problem, we chose the deductive method. In the first and second chapters the monographic procedure is adopted, which describes in detail the access to justice, mainly from the Theoretical Framework worked on the work "Access to Justice" of Capelletti and Grth, as well as the parameters outlined Resolution nº 125/2010 which establishes the National Policy for the Treatment of Conflicts for the appreciation of the Culture of Peace, with the creation of the Judicial Centers for Conflict Resolution (CEJUSC). In the third chapter the statistical procedure is used, with the collection and analysis of the data obtained from the Rondônia Court of Justice. As a result of the research, it is possible to affirm that the Judicial Policy provided for in CNJ Resolution 125/2010 is compatible with the expansion of access to justice, that is, it has great potential to contribute to effective access to justice, and that it has already produced results , although timid, skilled at becoming efficient. Given that the structuring of this judicial policy, it is capable of contributing to social pacification and as a consequence, a reduction in the length of justice and a reduction in the number of cases.

Keywords: Access to justice, National Judicial Policy for the Treatment of Conflicts, Resolution nº 125/2010 of CNJ, CEJUSC, Special Civil Courts of Porto Velho (RO).

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 01 - Listagem dos dez maiores setores contendo o percentual de processos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 por justiça	36
Tabela 02 - Número Geral de Audiências Realizadas e Acordadas	81
Tabela 03 - Frequência Relativa de Audiências Realizadas	83
Gráfico 01 - Demonstrativo da frequência Relativa de Audiências Realizadas – 2013 a 2017	84
Tabela 04 - Frequência Relativa de Audiências Acordadas	84
Gráfico 02 - Demonstrativo da frequência Relativa de Audiências Acordadas – 2013 a 2017	85
Tabela 05 - Resumo da Audiências Realizadas	85
Gráfico 03 - Demonstrativo Resumo de Audiências Realizadas – 2013 a 2017	85
Gráfico 04 - Variação % sobre a soma de 2013 a 2017 de Audiências Realizadas	86
Tabela 06 - Resumo de Audiências Acordadas	86
Gráfico 05 - Demonstrativo Resumo de Audiências Acordadas – 2013 a 2017	87
Gráfico 06 - Variação % sobre a soma de 2013 a 2017 de Audiências Acordadas	87
Tabela 07 - Demonstrativo da Variação Anual	88
Gráfico 07 - Demonstrativo percentual das Audiências – 2014 a 2017	88
Tabela 08 - Demonstrativo da Variação entre Audiências Realizadas e Audiências Acordadas	88
Gráfico 08 - Demonstrativo % das Audiências realizadas x Acordadas	89
Tabela 09 - Demonstrativo mensal e anual do 1º Juizado Especial Cível de Audiências Acordadas no Município de Porto Velho-RO	89
Gráfico 09 - Demonstrativo do 1º Juizado Especial Cível –PVH	90
Tabela 10 - Demonstrativo anual e mensal do 2º Juizado Especial Cível de Audiências Acordadas no Município de Porto Velho-RO;	90
Gráfico 10 - Demonstrativo do 2º Juizado Especial Cível –PVH	91
Tabela 11 - Demonstrativo anual e mensal do 3º Juizado Especial Cível de Audiências Acordadas no Município de Porto Velho-RO;	91
Gráfico 11 - Demonstrativo do 3º Juizado Especial Cível –PVH	92
Tabela 12 - Demonstrativo anual e mensal do 4º Juizado Especial Cível de Audiências Acordadas no Município de Porto Velho-RO;	92
Gráfico 12 - Demonstrativo do 4º Juizado Especial Cível –PVH	93
Tabela 13 - Tempo médio em dias, do ano de 2013, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação;	94
Gráfico 13 - Demonstrativo % do tempo médio de 2013 com Audiência de conciliação	94
Tabela 14 - Tempo médio em dias, do ano de 2014, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação;	95
Gráfico 14 - Demonstrativo % do tempo médio de 2014 com Audiência de conciliação	95
Tabela 15 - Tempo médio em dias, do ano de 2015, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação;	96
Gráfico 15 - Demonstrativo % do tempo médio de 2015 com Audiência de conciliação	96
Tabela 16 - Tempo médio em dias, do ano de 2016, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação;	97
Gráfico 16 - Demonstrativo % do tempo médio de 2016 com Audiência de conciliação	97
Tabela 17 - Tempo médio em dias, do ano de 2017, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação;	98
Gráfico 17 - Demonstrativo % do tempo médio de 2017 com Audiência de conciliação	98
Tabela 18 - Resumo tempo médio em dias, de tramitação entre a entrada e a baixa do	

com audiência de conciliação;	99
Gráfico 18 – Demonstrativo anual do tempo de tramitação do processo com Audiência de conciliação	99
Tabela 19 - Tempo médio em dias, do ano de 2013, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado acordo em audiência de conciliação;	100
Gráfico 19 - Demonstrativo % do tempo médio de 2013 quando não realizado acordo em audiência de conciliação;	100
Tabela 20 - Tempo médio em dias, do ano de 2014, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado acordo em audiência de conciliação;	101
Gráfico 20 - Demonstrativo % do tempo médio de 2014 quando não realizado acordo em audiência de conciliação;	101
Tabela 21- Tempo médio em dias, do ano de 2015, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado acordo em audiência de conciliação;	102
Gráfico 21 - Demonstrativo % do tempo médio de 2015 quando não realizado acordo em audiência de conciliação;	102
Tabela 22 - Tempo médio em dias, do ano de 2016, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado acordo em audiência de conciliação;	103
Gráfico 22 - Demonstrativo % do tempo médio de 2016 quando não realizado acordo em audiência de conciliação;	103
Tabela 23 - Tempo médio em dias, do ano de 2017, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado acordo em audiência de conciliação;	104
Gráfico 23 - Demonstrativo % do tempo médio de 2017 quando não realizado acordo em audiência de conciliação;	104
Tabela 24 - Resumo tempo médio em dias, de tramitação entre a entrada e a baixa do Processo quando realizado acordo em audiência de conciliação;	105
Gráfico 24 – Demonstrativo anual do tempo de tramitação do processo acordado	105

LISTA DE ABREVIATURAS

ADR	Alternative Dispute Resolution
CEBEPEJ	Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JEC	Juizados Especiais Cíveis
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PROJUDI	Processo Judicial Digital
PVH	Porto Velho
SAPPG	Sistema de Acompanhamento de Processo em Primeiro Grau
TJRO	Tribunal de Justiça do Rondônia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	20
2.1. O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	20
2.2. O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E AS “ONDAS RENOVATÓRIAS”	26
2.3. A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO: UMA DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, DOS OBSTÁCULOS ÀS ONDAS REFORMADORAS NO CENÁRIO BRASILEIRO.	31
3. A POLÍTICA JUDICIÁRIA DE VALORIAÇÃO DA CULTURA DA PAZ – RESOLUÇÃO N. 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	46
3.1. A SOLUÇÃO AMIGÁVEL DO CONFLITO NO CENÁRIO HISTÓRICO - LEGISLATIVO BRASILEIRO	47
3.2. OS FUNDAMENTOS E A JUSTIFICATIVA DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 ENQUANTO UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA.....	52
3.3 A ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DA CULTURA DA PAZ: UMA LEITURA RESOLUÇÃO Nº 125/2010	60
3.3.1. Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMECs	64
3.3.2. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs): Parâmetros, Composição e Estrutura, a conciliação e a mediação.....	66
4. O CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAL CÍVES DE PORTO VELHO (RO).	73
4.1. A QUESTÃO DA EFICIÊNCIA: A ESCOLHA DA QUANTIDADE DE ACORDOS E DO TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO COMO MEDIDAS DE AFERIÇÃO	74
4.2. METODOLOGIA DA COLETA E DA ANÁLISE DE DADOS	77
4.3. AS INFERÊNCIAS A PARTIR DA ANÁLISE DOS DADOS.	79
4.4. A INTER-RELAÇÃO COM A CULTURA DA PAZ	108
5. CONCLUSÃO.....	112
6. REFERÊNCIAS	116
ANEXO A	123

1. INTRODUÇÃO

O déficit da atividade jurisdicional, decorrente da alta taxa de congestionamento, isto é, o ingresso de um número maior de processo do que se consegue julgar, coloca em cheque o modelo tradicional de produção jurisdicional.

A solução impositiva, em que o juiz é incumbido de solucionar todos os conflitos por meio de uma sentença, já não atende as necessidades sociais, de forma que o acesso “formal” à justiça não assegura, ao cidadão, o acesso a uma ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV da CF).

Trata-se de uma realidade, no qual o número de demandas aumenta progressivamente e se torna ao mesmo tempo mais complexas. E, do outro, o Estado depara-se com um sistema arcaico e com limitada condição orçamentária para crescer, necessitando de forma pungente reverter a crise, sob pena de perder sua própria identidade de pacificação social.

É então que o Poder Judiciário se vê mergulhado numa crise que abarca ao mínimo dois desdobramentos, um relaciona-se com a sua própria identidade vez que o papel do Poder Judiciário enquanto intermediador central na resolução dos conflitos, perde espaço e credibilidade de seus próprios usuários; e a sua eficiência a partir da impossibilidade de responder de modo eficiente à complexidade social e litigiosa com o qual se depara.

Diante deste problema social com amplitude política, à qual denomina-se de crise, foi editada a Emenda Constitucional nº 45/2004, reconhecida como marco legal da “Reforma do Judiciário” para a ampliação do acesso à justiça e para tornar mais célere a prestação jurisdicional¹. A Emenda acresceu vários dispositivos ao texto constitucional que acarretaram reformas de cunho processual que objetivaram promover celeridade e a uniformização na tramitação e julgamento.

Por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do art. 92, I-A, da CF/88, também foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instalado em 14 de junho de 2005, o qual possuidor de outras funções, a de fomento e uniformização

¹ EC nº 45/2004 – Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

práticas voltadas a garantir a amplitude do acesso à justiça, de modo célere, eficaz e eficiente.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF, que atua em todo o território nacional, “é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”. Sua missão é a de “desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social”. E busca “ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira”².

Dentro de sua missão, editou a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 125/2010³, que objetiva a institucionalização e a promoção do uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário, e sob a fiscalização deste; e ainda busca a promoção da mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a estes métodos, com a finalidade de obtenção da pacificação social, escopo magno da jurisdição.

Os meios consensuais de resolução de disputa, eleitos na Resolução nº 125/2010, são aqueles em que um terceiro imparcial auxilia as partes a reestabelecerem sua comunicação e a construírem uma solução amigável para o seu conflito. Busca-se, assim, a valorização da cultura da paz como meio adequado de tratamento de conflitos, repensando a atuação tradicional da jurisdição arraigada à cultura da sentença.

Pressupõe-se que aplicar sessões de conciliação ou mediação pode satisfazer de uma maneira mais global as partes, visto que neste caso participarão ativamente deste processo, se tornando as verdadeiras reponsáveis pela solução do caso; ao mesmo tempo que pode acelerar a solução na medida em que seja aplicada, antes de instaurado o

²Dados extraídos sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

³ BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disp.e sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

processo ou no curso dele, possibilitando a resolução do conflito antes do momento resguardado para a sentença, evitando-se o recurso e a execução.

Dentre as medidas estabelecidas, no sentido de implantar esta política pública judiciária a Resolução nº125/2010, previu prazo, que posteriormente foi dilatado (Emenda nº 01/2013 e Emenda nº 02/2016), para que fossem criados, por todos os Tribunais do país, o que denominou Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), locais destinados ao trabalho qualificado pela aplicação de técnicas de mediação e conciliação ou outros serviços de valorização da cidadania. O CEJUSC também deveria contemplar o recebimento das reclamações, que antes eram destinadas aos Juizados Especiais Cíveis, proporcionando atendimento e orientação ao cidadão.

Para supervisionar os CEJUSCs, dispôs que cada Tribunal criasse o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), cuja incumbência é a de ser um órgão de gestão e inteligência dos CEJUSCs. Sendo, o órgão responsável pelo planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento da Política Judiciária, atuando, ainda, na interlocução com outros tribunais, entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Procuradorias, Ministério Público e Poder Executivo; bem como perante às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de incentivar práticas autocompositivas.

Aderindo prontamente à Política Judiciária, o Tribunal de Justiça de Rondônia por meio da Resolução nº 0028/2011-PR⁴ implantou o NUPEMEC-TJRO, em 18 de outubro de 2011. E em 28 de maio de 2013, criou os CEJUSCs, conforme disciplinado na Resolução nº 0008/2013-PR⁵ que posteriormente foi alterada pela Resolução nº 0011/2016, de 31 de março de 2016, fixando como sua principal função a de promover a prévia mediação ou conciliação entre as partes, do processo judicial que admita transação, oriundos das varas cíveis, criminais, juizados especiais, de família, fazendários e previdenciários

⁴ Resolução nº 0028/2011-PR. Disponível em : https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes/2011/RESOLUÇÃO%20Nº%20028.2011-PR.pdf. Acesso em : 16 de mar. 2018

⁵ Resolução nº 0008/2013-PR alterada pela Resolução nº 0011/2016. Disponível em : https://www.tjro.jus.br/images/RESOLUÇÃO_N_008.2013-PR_-_Consolidada.pdf. Acesso em : 16 de mar. 2018

Neste contexto, o tema escolhido para a presente pesquisa é o Acesso à Justiça pelos meios consensuais de solução de conflitos, que optou-se no título chamar de “cultura da paz” o tema é delimitado pelo exame pormenorizado da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflito, regulamentada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, e um diagnóstico, quantitativo, de sua aplicação prática, por meio do estudo e inferências sobre os números relativos às conciliações e o tempo de tramitação dos processos dos juizados especiais cíveis de Porto Velho, no período que compreende os anos de 2013 a 2017, período este que correspondem à fase anterior e posterior a criação dos CEJUSCs a eles vinculados.

O problema trabalhado na presente pesquisa volta-se à indagação à respeito de ser a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos (Cultura da Paz), disciplinada na Resolução nº 125/2010, compatível com o acesso à ordem jurídica justa?

Para a construção desta pesquisa, que se volta à responder o problema proposto, trabalha-se como objetivo geral de averiguar se a aplicação destamesma política pública judiciária de tratamento de conflitos, tem contribuído para o exercício da garantia constitucional de acesso à justiça.

Como objetivos específicos, primeiramente busca-se emoldurar a base conceitual, características e princípios do Acesso à justiça, e estabelecer os possíveis obstáculos e soluções para o cumprimento desta garantia, a partir do referencial teórico de Capelletti e Garth, na obra “Acesso à Justiça”. O segundo intento é expor e analisar a Política Judiciária Nacional da Cultura da Paz, inserida na Resolução nº 125/2010, que criou os CEJUSCs, enquanto meio apto à conferir o acesso à justiça. E por fim, examinar, de maneira pontual os anos de 2013 a 2017, os dados e o impacto estatístico, que a implantação dos CEJUSCs refletiu nos números dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho (RO).

Como hipótese pressupõe-se que a Política Judiciária de Tratamento de conflitos pela cultura da paz compatiliza-se com a amplitude da garantia de acesso à justiça, e que sua implementação, averiguada pelo exame dos números dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho (RO), antes e pós a criação do CEJUSC, contribuiu para que os cidadãos jurisdicionados, tenham no geral uma solução mais rápida e satisfatória para suas demandas.

Sendo assim, esta pesquisa se justifica sob o ponto de vista social e científico, pois busca demonstrar o alcance e os impactos de uma política pública judiciária voltada a ampliar a forma tida como tradicional de acesso à justiça, e a concretizar o acesso à ordem jurídica justa; por meio de reflexão teórica, bem como pelo estudo de dados estatísticos dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho, que se volta a averiguar a eficiência do CEJUSC a estes vinculados, a fim de que a pesquisa possa municiar os responsáveis pelas escolhas e decisões voltadas à essa questão.

Para abordagem do problema proposto, optou-se pelo método dedutivo, partindo do geral para a ocorrência do fenômeno específico, buscando-se demonstrar que a realidade constatada na pesquisa é representativa para evidenciar sustentabilidade da problemática proposta. Para o alcance dos objetivos da pesquisa serão exploradas fontes bibliográficas e coleta de dados quantitativos, retirados de repositórios oficiais, dentre estes os dados fornecidos pelo TJRO e pelo CNJ.

A pesquisa adotará os procedimentos monográfico e estatístico.

No primeiro e segundo capítulos adota-se o procedimento monográfico, uma vez que se pretende, nestes itens, descrever pormenorizadamente o acesso à justiça, principalmente a partir do Referencial Teórico trabalhado na obra “Acesso à Justiça” de Capelletti e Garth, bem como os parâmetros traçados Resolução nº 125/2010 que institui a Política Nacional de Tratamentos de Conflitos pela valorização da Cultura da Paz, com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC).

No terceiro capítulo utiliza-se o procedimento estatístico, com a coleta e análise dos dados, obtidos junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia⁶.

Definiu-se como indicador o montante de processos que tramitaram nos 04 (quatro) Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho, nos anos de 2013 à 2017. A opção por este período deveu-se ao fato de viabilizar uma análise comparativa do período anterior (2013 e 2014) e posterior a criação do CEJUSC (2015, 2016 e 2017). Os dados foram fornecido pela corregedoria do TJRO que disponibilizou relatório extraído do SAPPG – Sistema de Acompanhamento de Processo em Primeiro Grau, alocados em planilha Excel, que foram buscados nos programas de tramitação eletrônica de processos – PROJUDI e PJE. Como variáveis utilizou-se a data em que estes processos

⁶Dados obtidos junto ao TJRO que foram extraídos a partir do programa eletrônico SAPPG - Sistema de Acompanhamento de Processo em Primeiro Grau, de processos que tramitaram pelo PROJUDI e PJE

foram ajuizados, a data da audiência de conciliação, o fato da audiência de conciliação ter sido ou não frutífera, considerando frutíferas aquelas que tiveram o acordo homologado, e, ainda, a data da extinção deste processos.

Para o processo de análise de frequência e de dados quantitativos se utilizou a técnica prevista no método dos Mínimos Quadrados, médias aritméticas e gráficos com resultados finais que possibilitaram a representação dos resultados obtidos por meio de ilustrações.

Assim, a estrutura desta dissertação está ancorada em quatro partes. Sendo a primeira consagrada a introduzir a temática proposta nesta pesquisa. O segundo capítulo, é dedicado à investigação e descrição do conceito, pressupostos e princípios do Acesso à Justiça, perpassando pelo seu desenvolvimento histórico, para culminar no alcance desta garantia constitucional, seus obstáculos e possíveis soluções no cenário brasileiro. O terceiro capítulo delinea a Política Nacional de Tratamentos de Conflitos pela valorização da Cultura da Paz, que por meio da Resolução nº 125/2010 criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC), destacando os parâmetros traçados pela Resolução. O quarto capítulo foi destinado à trabalhar estatisticamente os dados estatísticos obtidos junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia a fim de aferir se os CEJUSCs podem ser considerados eficientes no acesso à justiça.

2. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça tem sido um tema muito discutido nas últimas décadas, gerando reflexões que vão desde a sua própria definição, sua contextualização, os possíveis meios para a sua obtenção e ainda obstáculos a serem enfrentados para sua efetivação.

Desta forma, neste capítulo pretende-se emoldurar a amplitude, os limites e obstáculos do direito de Acesso à Justiça a partir da visão estruturada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra “Acesso à Justiça”.

Parte-se do desenvolvimento do direito de acesso à justiça ao longo dos principais períodos da história, inclusive delineando a questão no Estado brasileiro.

Num segundo momento, busca com maior profundidade alcançar o que seria o “Acesso efetivo à justiça”, termo este estruturado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra “Acesso à Justiça”, que apontam como proposta, para se chegar mais próximo deste ideal, o que chamam de “três ondas renovadoras” do Acesso à Justiça.

A questão da inafastabilidade da jurisdição é trabalhada neste capítulo como sendo uma dimensão do acesso à justiça, destacando a questão dos obstáculos e ondas renovadoras aplicadas ao cenário brasileiro.

Por fim, o texto, ainda neste tópico, trabalha a questão da crise do poder judiciário e a utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos como uma oportunidade de efetivação material do acesso à justiça.

2.1. O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O desenvolvimento do direito de Acesso à Justiça se deu de acordo com os aspectos históricos e culturais de cada tempo e se confunde com a evolução do próprio Estado, que já foi detido na mão de uma única pessoa, no Estado absoluto que ao longo do tempo veio sofrendo um processo de democratização, tornando-se um Estado Social⁷.

⁷Estado social cuja função essencial é a promoção da realização dos valores humanos, na concretização do *bem-comum* e na *pacificação com justiça*.

Na antiguidade, à exemplo da Grécia e Roma, já havia uma certa preocupação em se dar acesso à justiça aos menos favorecidos, ainda que apenas formalmente, por exemplo na cidade de Atenas, nomeava-se anualmente 10 advogados incumbidos de realizar a defesa dos despossuídos; em Roma na legislação de Justiniano (482 d.C), o Estado era incumbido de dar advogado “a quem não possuísse meios para constituir patrono”⁸.

Na Idade Média também ocorreram iniciativas com o fim de assegurar a assistência jurídica aos desfavorecidos, devido à caridade presente na doutrina cristã, por exemplo na França medieval, durante o reinado de Henrique IV (1553-1610), havia um sistema no qual determinava-se o patrocínio gratuito das pessoas pobres, viúvas e órfãos em juízo, onde aos advogados era imposto o dever de defender os necessitados sem cobrar honorários e, aos juízes, o de julgar sem cobrar custas, sob pena de concussão, devendo satisfazerem-se tão somente com os salários, dons e prerrogativas que o Rei lhes concedessem.⁹

Junto às idéias iluministas influentes, com as revoluções burguesas do século XVIII positivou-se o princípio de Direito Natural segundo o qual todos são iguais perante a lei, fundamento da assistência judiciária pública entendida como dever do Estado. Todavia, de forma totalmente contraditória com o avanço das ideias democráticas, e do momento histórico de “liberdade, igualdade e fraternidade”, o Estado não intervinha e não assumia o compromisso pela prestação de serviços jurídicos à população, ou seja, cada cidadão arcava com os custos do processo sem nenhuma ajuda do Estado. Tratava-se o acesso à justiça por um condão individualista dos direitos, isto é, o significado restrito e formal de propor e contestar uma ação¹⁰.

Complementam Cappelletti e Garth que os sistemas de assistência judiciária pública, dos séculos XVIII e XIX eram insuficientes e ineficientes, pois os serviços eram prestados por advogados particulares que não recebiam remuneração por seus serviços a título de *munus honorificum*. Fazendo com que embora reconhecido o direito de acesso à Justiça, não pensado e implementados instrumentos por parte do Estado para garantir de forma efetiva esse acesso, alertando:

⁸MORAES *apud* CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiába: Ed. UFMT, 2002. P. 52

⁹CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiába: Ed. UFMT, 2002. P. 68

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. P.09

Em economias de mercado, os advogados, particularmente os mais experientes e altamente competentes, tendem mais a dedicar seu tempo ao trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita. Ademais, para evitarem incorrer em excessos de caridade, os adeptos do programa fixaram estritos limites de habilitação para quem desejasse gozar do benefício¹¹.

A partir do século XX, as camadas populares começam a criar uma organização e legitimar as discussões em torno do acesso à justiça¹², com o crescimento e desenvolvimento da sociedade capitalista, aliado à sua complexidade, as relações sociais começaram a revestir-se de um perfil mais coletivo, o significado dos direitos humanos começou a ser alvo de mudanças, configurou-se, mais especificadamente, o chamado *Welfare State*¹³.

A exemplo da Constituição Francesa de 1946, os direitos e deveres sociais do governo, como os relativos à saúde, ao trabalho, segurança e educação, foram reconhecidos como necessários ao efetivo e igual acesso à justiça para todos. No texto de Cappelletti e Garth, fica destacado a importância desta evolução:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.¹⁴

Contudo muitas limitações ainda podem ser verificadas, como no caso “*Judicare*”, que conforme apontado por Cappelletti e Garth¹⁵ é :

(...)um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.

Na Inglaterra pelos idos de 1949, surgiu o “*Judicare*” surgiu como uma solução mais abrangente de acesso à justiça¹⁶ porém, ainda , com várias lacunas e

¹¹Ibidem. p. 32

¹²*Uma justiça Nacional e uma lei igual para todos devem, inevitavelmente, enfraquecer e, eventualmente, destruir a justiça de classe, e a liberdade pessoal, como um direito natural universal, deve eliminar a servidão.* - MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania e classes sociais**. Rio de Janeiro, Zahar, 1967. p.77

¹³ Estado de bem-estar social

¹⁴ Op. Cit. p. 12

¹⁵ Idem. p. 35

¹⁶*Legal Aid Advice Scheme*, onde os advogados prestavam assistência e aconselhamento jurídico gratuitos.

problemáticas, posto que não eram assegurados os remédios individuais, como mandado de segurança, o *habeas corpus*, os direitos do consumidor dentre outros, bem como a contratação de advogados mais qualificados demandavam alto custo ao Estado.

Por outro lado, mesmo com tais limitações Cappelletti e Garth destacam uma importante informação¹⁷: “O *judicare*, ao contrário da assistência judiciária gratuita criada antes dele, abrangia a todos, indistintamente, e não só os pobres. Na França, desde 1972, é que ele foi idealizado para alcançar não apenas os pobres, mas também algumas pessoas acima do nível de pobreza”.

Esta ampliação é essencial para a democratização do acesso à justiça já que qualquer cidadão que esteja regido sobre as leis do Estado, goza do direito de ser atendido por ele, não sendo, portanto, somente com a população de baixa renda que deve se voltar a preocupação com o acesso à Justiça, mas todas à todas as classes sociais que formam uma nação.

A busca pelo efetivo acesso à justiça tomou corpo na década de 70, tendo como principal expressão o *Florence Project*, coordenado por Mauro Capelletti e Bryant Garth com financiamento da Ford Foundation (1978). A academia internacional estava sendo estimulada pelo interesse da Ford Foundation na implantação de novos mecanismos de acesso ao Poder Judiciário.

O *Florence Project*, analisou os principais obstáculos ao acesso igualitário à justiça, e as práticas que já vinham sendo adotadas até então, e já no prefácio do volume III, da publicação final do Florence Project, Cappelletti e Garth, afirmam.

*“it is not easy to vindicate the rights of the weaker segments of the public, either collectively or individually. Every strategy has limitations or pitfalls, and to date the practical accomplishments of these reforms trends are not as great as one could desire. A wide variety of reforms are necessary in the legal profession, courts, and in alternatives to the courts. A large - indeed, a worldwide - movement has begun, but it is, as we said, still in its experimental phase - an experiment in welfare state rights and, more generally, in welfare state politics”*¹⁸

Além disso, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir desta análise elaboraram a conhecida classificação das soluções para os obstáculos do acesso à justiça

¹⁷ Op. Cit. p. 37

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to Justice: the world-wide movement to make right effective* – a general report. Milano: Dott A. Giuffrè, 1978.

às quais em forma de metáfora denominaram de três “ondas”¹⁹, bem como propuseram uma maior abrangência para seu conceito, menos formalista²⁰, levando em consideração questões para além da preocupação com a representação em juízo.

Dada a relevância do trabalho desenvolvido por Cappelletti e Garth, sua obra tornou-se um marco teórico para o estudo das questões que versem sobre o acesso à justiça.

Porém, circunstância de grande relevância a ser apontada é a ausência do Brasil no *Florence Project*, enquanto outros países da América Latina (como Chile, Colômbia, México e Uruguai) se fizeram representar, relatando as suas experiências no campo do acesso à Justiça, não se sabe o real motivo, todavia cogita Junqueira²¹.

A não participação do Brasil no Florence Project teria sido resultado de dificuldades de contactar pesquisadores brasileiros interessados em analisar esta questão? Ou seria decorrente da falta de interesse dos nossos pesquisadores em relação ao tema na segunda metade dos anos 70, já que o assunto só é introduzido no cenário acadêmico e político brasileiro a partir do final daquela década, quando (e aqui não coincidentemente) se inicia o processo de abertura política? Infelizmente, não é possível responder a essas indagações.

Ainda, pode-se cogitar que o contexto sócio-político brasileiro no períodos em que se deram os movimentos de acesso à justiça no mundo impediram o país de produzir estudos ou medidas a esse respeito, salvo raras e tímidas exceções, como é o caso da Lei de assistência judiciária gratuita (lei 1.060/50).

¹⁹ Cappelletti e Garth identificam três “ondas de reforma” no “acesso à justiça: a garantia de assistência jurídica para os pobres, a representação dos direitos difusos e informalização do procedimento de resolução de conflitos.

²⁰ Os autores sugerem que o próprio termo acesso à Justiça pode ser objeto de discussão, posto que em seu aspecto formal trata-se de mero acesso ao Poder Judiciário, às instâncias legais e estatais de resolução de conflitos. No entanto, a expressão também deve contemplada como um valor, isto é deve ser a garantia de que todos possam ter seus conflitos jurídicos resolvidos justamente. Na verdade, a referência sempre foi ao acesso às instâncias oficiais (estatais ou não, já que se incluem as experiências societais de resolução de conflitos), e não ao valor justiça.

²¹ JUNQUEIRA, Eliane Botelho 1996. **Acesso à justiça: um olhar retrospectivo**. *Revista Estudos Históricos*, 18, 1996, pp. 389-402. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 16 fev. 2018. p. 390.

No Brasil, apenas em 1988 uma versão resumida do texto de Cappelletti e Garth é publicada em português. E conforme afirma Junqueira²², o texto não estava presente, ou influenciando as primeiras produções brasileiras da década de 80, sobre o acesso à justiça, que tinham motivações diferentes e até inversas aos países que participaram do *Florence Project*.

A princípio, poder-se-ia imaginar que o interesse dos pesquisadores brasileiros sobre este tema nos anos 80 estivesse diretamente relacionado com o movimento que havia começado na década anterior em diversos países do mundo, o “*access-to-justice movement*”, o qual, no plano acadêmico, havia justificado o Florence Project, coordenado por Mauro Capelletti e Bryant Garth com financiamento da Ford Foundation (1978). No entanto, a análise das primeiras produções brasileiras revela que a principal questão naquele momento, diferentemente do que ocorria nos demais países, sobretudo nos países centrais, não era a expansão do *welfare state* e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados principalmente a partir dos anos 60 pelas “minorias” étnicas e sexuais, mas sim a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização sócio-econômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64.

Desta forma, é bem provável que à época do *Florence Project*, as diretrizes e conclusões não se aplicassem à realidade brasileira, posto que se encontrava num estágio anterior, isto é, por aqui ainda era necessário a previsão de direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso. Noutras palavras, enquanto os países vanguardistas europeus e norte-americanos debruçavam-se na busca de métodos eficazes de acesso igualitário à justiça, o Brasil encontrava-se sob as sequelas do período da ditadura, que foi palco de exclusões político-sociais dos cidadãos, que tiveram, por consequência, seus direitos ignorados, assim era, necessário, à época a conquista dos direitos.

²² JUNQUEIRA, Eliane Botelho 1996. **Acesso à justiça: um olhar retrospectivo**. *Revista Estudos Históricos*, 18, 1996, pp. 389-402. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Entretanto, é a partir da Constituição Federal de 1988, que afirmou direitos e garantias individuais, sociais e políticos, que surge a preocupação atual na realidade brasileira com o acesso à justiça.

A proliferação dos conflitos tem direta relação com o aumento populacional, que é inevitável. Com a tendência universal de ampliação do acesso à justiça, sentida no Brasil, notadamente a partir do advento da Constituição da República de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. Sintomaticamente, houve uma redescoberta da justiça pelo cidadão.²³

É fato que com a retomada do estado democrático de direito e sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passa a ter um papel mais definido, como um verdadeiro instrumento concretizador de direitos. Sendo sua tarefa primária inicial a busca da redução das desigualdades sociais e econômicas, com um olhar voltado a à concretização dos Direitos Fundamentais e da pessoa humana, servindo de forma eficaz, como contrapeso a fim de freiar a propagação de regimes totalitários, dando a aplicabilidade aos fundamentos do Estado, na qualidade de protetor direto da carta cidadã e em consequência disto, do próprio Estado Democrático.

Todavia, mesmo com todo este avanço sob o aspecto formal, ainda é necessária a reflexão sobre a sua materialização, questão esta que será retomada neste estudo, logo após as ponderações necessárias ao que se refere o “acesso à ordem jurídica justa” trabalhado por Capelletti e Garth sob o título de “acesso efetivo à justiça”.

2.2. O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E AS “ONDAS RENOVATÓRIAS”

No contexto da sociedade contemporânea, Justiça e seu acesso são inerentes à própria materialização ou concretização da cidadania²⁴, perfazendo-se não só

²³SCHNITMAN, Dora Fried, LITTLEJOHN, Stephen. **Novos paradigmas em mediação**. Tradução de Marcos A.G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes M.dicas Sul, 1999, p.17

²⁴A cidadania pode ser compreendida sob a perspectiva de dois alicerces basilares: O primeiro concretiza-se na participação dos cidadãos na vida social e política. No segundo a cidadania se expressa por meio do exercício de direitos, isto é, o direito do cidadão de ter direitos. A conquista e a extensão dos direitos da cidadania não foi um processo histórico espontâneo, fácil e sem conflitos. Pelo contrário, em cada país, em cada época a conquista de direitos só ocorreu por meio do engajamento coletivo das pessoas no debate público e na ação política.

A cidadania, segundo Marshall, diz respeito ao título de direitos que cada cidadão possui, sendo entendido como “um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos

num anseio de um povo, mas numa das mais notórias problemáticas a ser enfrentada pelo mundo jurídico, para que seja um acesso efetivo e eficiente, uma vez que se deparam as dificuldades estruturais e materiais do Estado na resolução e composição dos conflitos, na busca da pacificação social.

Nessa perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça ao cidadão.²⁵

Verifica-se que com apogeu do Estado Social, o reconhecimento dos direitos fundamentais e sociais, a integração das minorias à esfera da cidadania, o controle do poder judiciário sobre grande parte dos atos do poder público, a ampliação das portas do acesso à justiça à exemplo da assistência judiciária, das defensorias públicas, dos juizados especiais, geraram um aumento vertiginoso da judicialização dos conflitos.

Tais fatores, somados à crescente globalização, a sociedade da velocidade, ao homem do consumo e a própria economia, imprimiram ao cotidiano um ritmo extramente dinâmico e absorvente. De forma que os anseios da sociedade no que concerne à justiça, pela esfera judiciária, residem na questão da celeridade e efetividade do processo, para alcançarem o que desejam.

Neste sentido, pondera Cláudia Maria Barbosa²⁶:

O comportamento consumidor generaliza-se para o sistema de justiça onde o jurisdicionado tem a expectativa de que esse sistema resolva rapidamente e sem maiores aprofundamentos aquilo que o sujeito quer e principalmente da forma que deseja. O indivíduo possui, portanto um entendimento específico

aqueles que possuem *status* de cidadania são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*.” O *status* aquié diferente da condição existente no período medieval (concebido pela herança ou classe), visto que se trata da titularidade dos direitos que pode ser alterada a qualquer momento, dadas as condições dos títulos de direito de cada cidadão. Tal titulação de direitos, segundo Marshall é subdividida da seguinte forma: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais que, se desenvolveram respectivamente durante os séculos XVIII, XIX e XX. - MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania e classes sociais**. Rio de Janeiro, Zahar, 1967. P.76

²⁵CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá. 1999. P. 61

²⁶BARBOSA, Claudia Maria; CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. **Subjetividade pós-moderna e relações sociais: implicações para a efetividade do sistema de justiça**. Revista Psicologia Argumento. 2015 jul./set., 33(82), p. 424.

do que seria fazer justiça e assim não se busca muitas vezes a lei real e sim a que se deseja.

E assim, o sistema se depara com aumento desenfreado de demandas e a insuficiência na estrutura organizacional, fazendo com que a expectativa de aplicação da justiça cautelosa, garantista e segura reste frustada no panorama atual.

O jurisdicionado quando aciona a tutela jurisdicional anseia um processo justo e célere. O artigo 5º, inciso XXXV²⁷, da CF/88 que traz no Brasil a garantia de acesso à justiça não é apenas a possibilidade de que o jurisdicionado possa exigir do Poder Judiciário uma decisão sobre seus conflitos, mas a garantia de que, sofrendo lesão ou ameaça em seus direitos, poderá exigir uma decisão que lhe entregue o que de direito, em tempo de usufruí-la.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra *Acesso à Justiça* e no famoso estudo *Access to Justice: the World-Wide Movement to Make Rights Effective*, também conhecido como Florence Project, coordenado pelos autores e financiado pela Ford Foundation nos anos 1970, em uma de suas abordagens acerca do tema apontam a relação entre o movimento de ampliação do acesso à justiça e o uso de meios alternativos, à adjudicação estatal.

Os autores partem da desconstrução da igualdade formal do liberalismo e do acesso à justiça enquanto um direito meramente formal de ingresso com a demanda judicial, escrevem sobre o direito de acesso à justiça à luz das transformações decorrentes da massificação das relações sociais, da expansão do *welfare state* e do reconhecimento dos direitos sociais e concluem que, na medida em que surgem novos conflitos e direitos que demandam ações afirmativas do Estado, as estruturas judiciárias demonstram sua inadequação, surgindo a necessidade de busca pela simplificação de procedimentos e por mecanismos eficazes de solução de conflitos e reivindicação de direitos.

Para os autores, a expressão “acesso à justiça” deve remeter às finalidades básicas de um sistema jurídico, de tal forma que esse sistema seja igualmente acessível a todos, produzindo resultados individualmente e socialmente justos e removendo as barreiras (ou os obstáculos) para se atingir uma situação de “paridade de armas”, de tal

²⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ag. 2017

modo que o resultado final do processo dependa apenas dos méritos de cada uma das partes e não seja influenciado por diferenças externas que afetem a postulação e a reivindicação de direitos²⁸.

Noutras palavras, destacam que a acepção de “acesso à justiça” deve ser entendido como acesso efetivo, sob o enfoque de um sistema que permita à todas as pessoas reivindicar seus direitos ou interesses ameaçados sob os auspícios do Estado, de forma a produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Ainda, há a correlação do tema acesso à justiça com o binômio da possibilidade e viabilidade, de forma a alcançar à igualdade de condições para se acessar o sistema judiciário, propiciando o resultado justo e efetivo, neste sentido lecionam Cappelletti e Garth:

a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.²⁹

Sob o enfoque destes postulados, apontam “três ondas” reformatórias que tiveram por escopo a superação dos mais relevantes obstáculos para o acesso efetivo ao sistema judicial.

A primeira onda busca o afastamento dos obstáculos econômicos para o acesso à justiça, como a pobreza e a falta de recursos como informação e representação adequada, apontando como solução expedientes voltados para a oferta de orientação jurídica e assistência gratuita.

A segunda onda é informada pela expansão dos direitos sociais e pela massificação das relações humanas, com a consequente propagação de lesões que afetam classes, grupos e até mesmo a sociedade como um todo. Neste contexto surgem os obstáculos de natureza organizacional, na postulação desses direitos e no tratamento dessas lesões, posto que na medida em que indivíduo isolado é titular de parcela insignificante desse direito e que sua demanda dificilmente criará um desincentivo ao infrator. Aponta-se como possível solução a criação de mecanismos de coletivização de demandas, como a ação civil pública e a ação popular³⁰.

²⁸Op. Cit., p. 6-10.

²⁹ Idem, p. 12

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 74, p. 82-97, 1994.

Já a terceira onda, que guarda a real correspondência com a pesquisa aqui proposta, é a que enfrenta um obstáculo processual implicado na inadequação da forma tradicional de jurisdição para a resolução de determinados tipos de disputas. Sendo que a superação de tal obstáculo estaria na busca de outros mecanismos que se mostrem mais adequados do que os procedimentos tradicionais para a resolução dessas disputas. Aduzem que apesar da arbitragem, da mediação e da conciliação não serem formas necessariamente novas de se lidar com conflitos, haveria novas razões para as sociedades atuais apostarem nessas alternativas, vez que nelas haveria a possibilidade de obtenção de resultados com melhor qualidade comparado ao processo contencioso, somando-se á vantagem de maior acessibilidade, maior informalidade e custos mais baixos. Neste sentido:

Essa ideia decerto não é nova: a conciliação, a arbitragem, a mediação foram sempre elementos importantes em matéria de solução de conflitos. Entretanto, há um novo elemento consistente em que as sociedades modernas descobriram novas razões para preferir tais alternativas. É importante acentuar que essas novas razões incluem a própria essência do movimento de acesso a Justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população, aliás, ao menos teoricamente, a toda a população. Esse é sem dúvida o preço do acesso à Justiça, o qual é o preço da própria democracia: um preço que as sociedades avançadas devem sentir-se dispostas a (e felizes em) pagar.”³¹

Desta forma, os autores apresentam como possível solução a melhoria da prestação jurisdicional, ou maior eficiência do sistema de acesso à justiça, a criação de alternativas mais simples com julgadores menos formais, para a solução de conflitos, como ocorre com o métodos consensuais de resolução de demandas,

A terceira “onda renovatória ” de acesso á justiça, centra a sua atuação na simplificação dos procedimentos, do direito processual e do direito material e no conjunto geral de institutos e mecanismos, pessoas e procedimentos, utilizados para processar e ao mesmo tempo para prevenir conflitos.

Apesar de não exploradas totalmente neste trabalho as “ondas” preocupadas coma representação legal dos economicamente necessitados e com a efetividade de direitos de indivíduos e grupos em demandas coletivas, a “terceira onda”, que guarda relação direta com a presente pesquisa, aproveita de suas técnicas

³¹Idem. P. 88.

Buscando reformas, no direito substantivo, nos procedimentos e estruturas dos Tribunais, com a utilização de atores leigos e de mecanismos privados e informais de solução de litígios, na busca de atingir o escopo da jurisdição que é a pacificação social.

O que se pretende, é aumentar o leque ou espaços disponíveis para a solução de conflitos, visando tornar efetivo o acesso à justiça, ou “acesso à ordem jurídica justa”, que segundo Watanabe³², deve refletir não somente o direito do jurisdicionado de acionar o Poder Judiciário, mas também e principalmente o direito de obter uma solução célere, justa, adequada e efetiva para o seu conflito.

2.3. A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO: UMA DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, DOS OBSTÁCULOS ÀS ONDAS REFORMADORAS NO CENÁRIO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 5º, XXXV³³, prelação que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando um direito humano fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, que viabiliza o acesso à justiça através do Poder Judiciário.

Conveniente, destacar que a expressão “acesso à justiça”, surge no texto Constitucional somente após a redação do art. 7º. da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.³⁴

Neste viés, é relevante ponderar que o alcance do dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV) que também é a base do direito de ação, ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se confunde o simples acesso à tutela jurisdicional, consoante será verificado.

³² WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo (coords.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.130-132

³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ag. 2017

³⁴ Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando **tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional**.

Busca-se garantir a eficácia das decisões judiciais em benefício dos jurisdicionados, sejam independente de classe social, raça, credo e gênero. De forma que o preceito constitucional, resguarde não apenas o direito de se ingressar com uma ação judicial, nem de se buscar a sentença favorável, mas muito mais, busca o resultado concreto do processo, no plano prático.

Neste sentido Cappelletti e Garth³⁵ destacam as finalidades básicas que devem compor um sistema jurídico apto a dar acesso a ordem jurídica justa, a saber:

a) permitir-lhe funcionar como o mecanismo por meio do qual todas as pessoas, sem distinção, possam pleitear os seus direitos perante o Estado e, na mesma medida, ter resolvidos os litígios que as afligem; b) o sistema deve ser capaz de produzir resultados que se apresentem como justos, seja do ponto de vista do indivíduo, seja do social.

Da mesma forma preconiza a Declaração Universal dos Direitos do Homem³⁶, que em seu artigo 8º:

“Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

Entretanto, na realidade brasileira, percebe-se que muito há que ser feito a fim de se concretizar o ideal de acesso à justiça. Resta claro que simbolicamente ou formalmente temos sim uma legislação constitucional de vanguarda que prevê tal direito fundamental, mas ainda tem-se que enfrentar inúmeros obstáculos a fim de se chegar à materilização do acesso a ordem jurídica justa.

A crise na atividade jurisdicional estatal colocou em cheque uma das funções fundamentais do Estado: a pacificação social. Porém, a crise é muito mais abrangente, visto que abarca não só o Judiciário, mas todo um sistema que esta em derrocada ou em transição ³⁷.

De há muito, assistimos a um momento de ruptura e falência da própria modernidade que ao não concretizar seus ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, provocou uma perversa injustiça social.

³⁵Op.Cit , 1988. p. 08

³⁶aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1.948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 29 de Set. 2017.

³⁷SANTOS, Boaventura de Souza. **A Crítica da Razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4a ed. São Paulo: Cortez. 2002. p.16

O Poder Judiciário não ficou alheio a tudo isto, e na verdade é o que aparece no cenário como ator principal do que chamamos de crise, já que como detentor do monopólio jurisdicional, e a atribuição de fazer cumprir os ideais da modernidade, principalmente pós CF/88, carrega isoladamente a responsabilidade por toda a crise no sistema.

A Carta Magna de 1988 reconfigurou os papéis atribuídos aos Poderes de Estado, e conforme afirma Barroso³⁸, especialmente no tocante ao Judiciário que passou a proteger os valores e princípios insculpidos no seu texto, tornando-se de fato e de direito um poder político contramajoritário, que antes de estar comprometido com os interesses da maioria estava compromissado com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, tentando equacionar as tensões entre liberdade e igualdade.

É fato que o Poder Judiciário, para o cumprir seu novo papel constitucional, recebeu reforço nas funções instrumental e política, constituindo como cláusulas pétreas os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da separação de poderes, os quais permitiram, respectivamente, que o Judiciário apreciasse qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos e ampliasse sua autonomia funcional e independência financeira.

E todo esse novo acervo contribuiu para que sociedade pluralista democrática reivindicasse ainda mais os direitos outrora negados pelo regime autoritário, de tal forma que as demandas de ordem individual, social e coletiva chegaram com maior frequência ao Poder Judiciário.

Todavia, é mister apontar outros fatores que contribuem de maneira íntima à crise, e em verdade constitui-se em obstáculo à garantia constitucional de acesso à justiça.

Infere-se dos dados publicados pelo IBGE e pelo CNJ, que a realidade da justiça brasileira e todos os envolvidos ainda tem muito o que trabalhar para alcançar a efetividade preconizada no artigo 5º, inciso LXXVIII³⁹ do texto constitucional.

Apontam os dados do IBGE⁴⁰ que a população brasileira em 2016 atingiu aproximadamente 205 milhões, e que somente 30% da população que possui conflitos

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro**. Direito e Democracia. Canoas. Vol. 03, nº 2, 2º sem. 2002, p. 345-383.

³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ag. 2017 - Art. 5º. LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

procura o Poder Judiciário. Ao passo que os dados do CNJ – “Justiça em números 2017”⁴¹, cujo o ano-base é 2016, apontam tramitaram em 2016, 109,1 milhões de demandas no Judiciário, o que corresponde à média de um litígio para cada dois habitantes.

Tais dados, constatarem um grande desequilíbrio, se por um lado há uma grande quantidade de judicialização (média de um processo a cada dois habitantes), existem muitas demandas reprimidas, sem contar com a concentração da judicialização em determinadas regiões do país, que confirmam a questão da desigualdade.

Maria Teresa Sadek⁴², no estudo “Poder Judiciário: perspectivas de reforma”, aponta os seguintes dados relativos à participação média das regiões no total de processos propostos:

- a) a região Sudeste apresenta um maior número de processos do que faria supor o tamanho de sua população, possuindo, em média, 64% de todos os processos entrados no país, enquanto a sua população corresponde a 43% do total de habitantes no Brasil; b) da mesma forma, a região Sul abriga uma parcela de 15% da população brasileira e tem, em média, 20% dos processos entrados; c) em contraste, a região Nordeste contribuindo com 29% da população brasileira, participa, em média, com somente 6% dos processos entrados; d) a região Norte possui 7% da população e responde, em média, por somente 3% dos processos; e) a região Centro-Oeste apresenta uma participação equitativa no que se refere à população e processos – uma média de 6%.

As regiões Sudeste e Sul, assim concentrariam 84% dos processos, ao passo que as regiões Nordeste e Norte remanesceriam apenas com 9% dos processos, demonstrando a disparidade no índice de judicialização por região.

Outro dado interessante destacado por Sadek⁴³, é que o maior ou menor número de judicialização de conflito, guarda correlação com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

⁴⁰<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/18263-pnad-2016-populacao-idosa-cresce-16-0-frente-a-2012-e-chega-a-29-6-milhoes.html>

⁴¹<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>

⁴² SADEK. Maria Tereza Aina. **Poder Judiciário: perspectivas de reforma**. *Opin. Publica* [online]. 2004, vol.10, n.1, pp.01-62. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002. Acesso em: 12 de set. 2017

⁴³ SADEK. Maria Tereza Aina. **Poder Judiciário: perspectivas de reforma**. *Opin. Publica* [online]. 2004, vol.10, n.1, pp.01-62. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002. Acesso em: 12 de set. 2017

No que se refere aos efeitos do IDH (índice de desenvolvimento humano) na procura pelo Judiciário, é possível afirmar que melhoras neste índice possuem correlação positiva com o aumento no número de processos entrados na justiça (Correlação de Spearman de 0,7333). Isto é, aumentos nos níveis de escolaridade, de renda e na longevidade contribuem para o crescimento na demanda por serviços judiciais.

Em relação às regiões, o IDH permite-nos afirmar que o Nordeste e o Norte reúnem os mais baixos indicadores socioeconômicos do país, durante todo o período. Em contraste, o Sul, o Sudeste e o Centro-Oeste apresentam as melhores condições no que diz respeito às dimensões captadas pelo IDH. Testes de correlação indicam que quanto mais alto é o IDH, melhor é a relação entre processos entrados e população, existindo uma associação significativa entre o grau de desenvolvimento socioeconômico e o número de processos entrados por habitante (correlação de Spearman de -0,7662)

Os números demonstram que a desigualdade social, econômica e de escolaridade ainda são muito marcantes no Brasil, e tal fator reflete diretamente no acesso à justiça que formalmente esta assegurada na Carta Magna, mas que se distância em seu aspecto material já que boa parte da população se vê excluída.

Sobre a dificuldade de se concretizar direitos muito bem ponderou Bobbio, na obra “A era dos direitos”⁴⁴:

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é só falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e oposições.

Aliado ao obstáculo que ainda se reflete nítido no Brasil que é a desigualdade social, principalmente quando da análise comparativa às regiões do país, tem-se a retomada da questão do aumento vertiginoso do número de processos, que acarreta consequências nefastas ao sistema jurisdicional, vez que este, da forma como se vê configurado, não é preparado para lidar com tão grande número de litigiosidade.

E neste cenário há que se destacar, que não é outro senão o próprio Estado um dos maiores litigantes, conforme constatou a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, do ano de 2010/2011, conforme quadro 1⁴⁵ que segue abaixo:

⁴⁴BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.24-25

Ordem	Setores dos Cem Maiores Litigantes							
	Total		Justiça Estadual		Justiça Federal		Justiça do Trabalho	
1	SETOR PÚBLICO FEDERAL	12,14%	BANCOS	12,95%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	83,19%	INDÚSTRIA	2,03%
2	BANCOS	10,88%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	9,25%	BANCOS	9,60%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	1,84%
3	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	6,88%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	4,85%	CONSELHOS PROFISSIONAIS	2,76%	BANCOS	1,78%
4	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	3,75%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	3,11%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	0,56%	SERVIÇOS	1,44%
5	TELEFONIA	1,84%	TELEFONIA	2,38%	OAB	0,41%	COMÉRCIO	0,93%
6	COMÉRCIO	0,81%	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,93%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	0,14%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	0,86%
7	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,74%	COMÉRCIO	0,92%	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,06%	ASSOCIAÇÕES	0,80%
8	INDÚSTRIA	0,63%	INDÚSTRIA	0,44%	OUTROS	0,06%	TELEFONIA	0,60%
9	SERVIÇOS	0,53%	SERVIÇOS	0,42%	EDUCAÇÃO	0,04%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	0,45%
10	CONSELHOS PROFISSIONAIS	0,32%	TRANSPORTE	0,18%	SERVIÇOS	0,02%	TRANSPORTE	0,40%

Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias/ CNJ.

Quadro 1. – Listagem dos dez maiores setores contendo o percentual de processos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 por justiça. - http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas_judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf, acesso em : 18.07.2017

Santos⁴⁶ pondera que a ineficácia e o acúmulo de trabalho não são problemas de âmbito técnico-jurídico, mas são, sobretudo, problemas de cunho político.

Exemplificando, a judicilização de questões que poderiam ter sido resolvida na esfera administrativa pelo Estado, anota Santos⁴⁷:

As pessoas que têm consciência dos seus direitos, ao verem colocados em causa as políticas sociais ou de desenvolvimento do Estado, recorrem aos tribunais para as protegerem ou exigirem a sua execução. Como me referiu um magistrado deste país, uma boa parte do seu trabalho é dar medicamentos. As pessoas vão ao tribunal exatamente para poderem ter acesso a medicamentos que de outra maneira não teriam. Essa informação é facilmente corroborada em qualquer breve análise que se faça dos noticiários jurídicos no Brasil onde, cada vez mais, são publicadas vitórias de cidadãos que, através do Poder Judiciário, obtêm o acesso a tratamentos especializados e a exames médicos gratuitos. Temos, assim, o sistema legal a substituir-se ao sistema da administração pública, que deveria ter realizado espontaneamente essa prestação social

À exemplo do fato retro citado de ser o próprio Estado, nas três esferas federativas, um dos litigantes mais presentes no Judiciário brasileiro, haja vista que a busca da consensualidade, neste caso, esbarra nas seguintes alegações e argumentos: 1. De que a indisponibilidade do interesse público é incompatível com os princípios da

⁴⁵Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas_judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf, acesso em : 18.07.2017

⁴⁶Op. Cit. p.161

⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. rev. Ampl. São Paulo: Cortez, 2011. p. 19

economicidade e da eficiência previstos na Carta Constitucional; 2. Os membros da Advocacia Pública dependem de parâmetros e autorização para a realização de acordos.

Percebe-se que um desafio a ser enfrentado é o rompimento com a cultura administrativa e privada da litigância em detrimento da racionalidade, da eficiência e da economicidade do sistema.

Denota-se dos desdobramentos decorrentes do aumento da litigiosidade que escacaram as faces da crise do sistema, que são entre outros crise estrutural (dificuldades de infraestrutura, de pessoal, de equipamentos, de custos); crise objetiva (em decorrência da linguagem técnico-formal, utilizada nos procedimentos e ritos forenses, burocratização, morosidade e acúmulo de demandas); crise subjetiva ou tecnológica (incapacidade de lidar com as novas realidades e complexidades); e crise paradigmática (relacionada aos métodos e conteúdos utilizados pelo Direito para buscar o tratamento pacífico dos conflitos)⁴⁸, que apenas refletem a incapacidade dos operadores jurídicos e agentes políticos de promover reformulações culturais e de mentalidade, dentro do próprio sistema e de seus usuários, a fim de que os conflitos possam ser resolvidos de forma positiva, ao menos em sua maioria.

Eis aí que surge o paradoxo, pois ao mesmo tempo que a quantidade de conflitos judicializados cresce em marcha grandiosa, de outro lado a descrença no sistema se reflete, e queda-se num ciclo vicioso onde se busca o judiciário, mesmo sem acreditar num resultado efetivo, pois o próprio cidadão e o próprio estado não vislumbram outra opção.⁴⁹

Sobre este questão paradoxal na qual se envolve a crise do sistema judicial, de forma precisa ponderou Barbosa⁵⁰:

“ Há um paradoxo que tem marcado a atuação do Judiciário especialmente em países cuja construção de um estado de bem-estar social é recente: enquanto a sociedade civil clama por “mais Judiciário”, a sociedade política teme aquilo que considera a “hipertrofia do Judiciário. Essa contradição tem raízes externas em uma crise global que se daria, conforme entendimento de Vianna “em consequência das grandes transformações produzidas por mais

⁴⁸SPENGLER, Fabiana Marion . **Retalhos da Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. P. 26-27.

⁴⁹ Idem p. 27

⁵⁰ BARBOSA, Claudia Maria. **A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política**. In: BARRETO, Vicente de P.; DUARTE, Francisco C.; SCHWARTZ, Germano (Orgs.). **Direito da Sociedade Policontextual**. Curitiba: Appris, 2013. p. 181-185.

um surto de modernização do capitalismo”. Os reflexos no Brasil são claramente notados. De um lado, com a entrada em vigor da Constituição e a sedimentação das discussões em torno da exigibilidade dos direitos fundamentais e da fundamentalidade dos direitos sociais, verificou-se um crescente clamor popular por “mais judiciário”, porque a sociedade enxerga na instituição a possibilidade de verem efetivados os direitos sociais assegurados constitucionalmente. Mais recentemente, busca-se também por meio do Judiciário a diminuição da impunidade e ações de combate à corrupção, das quais o recente julgamento do chamado Mensalão, e a despeito de todo o processo midiático verificado nos bastidores, é talvez o maior exemplo. Por outro lado, há uma parcela ainda pequena, mas crescente, da sociedade civil e da sociedade política para quem esse protagonismo do Judiciário desfaz a crença na tripartição e harmonia dos poderes, desequilibra o sistema de *checks and balances* e esvazia a esfera pública, sendo, portanto, bastante arriscado. Embora o fortalecimento do Judiciário seja um fenômeno que se vem verificando em inúmeros países, há no Brasil uma conjunção de fatores de ordem econômica, social, política e cultural, cuja análise foge ao largo deste trabalho, que o tornam único. Convém citar, entre outros, a Constituição com um amplíssimo rol de direitos socioeconômicos exigíveis; recente pujança econômica acompanhada de uma forte desigualdade socioeconômica; cultura paternal que induz a dependência do cidadão em relação ao Estado; caminhos e mecanismos informais que tornam a busca pela justiça uma “aventura” relativamente barata, a exemplo dos milhares de processos em que há concessão da assistência judiciária gratuita, uso do Judiciário por grupos de interesse e ausência de fiscalização e regulamentação desses processos, entre outros.

Tal paradoxo reflete uma crise do Judiciário cuja superação impõe o enfrentamento de padrões de atuação fortemente estabelecidos na cultura jurídica e política, tais como a tradicional crença na suficiência da lei e a desconsideração pelo caráter principiológico da Constituição (um comportamento menos marcante nos juízes e operadores mais jovens, já formados no contexto da constitucionalização do direito, mas ainda bastante típico no exercício do segundo grau de jurisdição); a crença no caráter técnico do conhecimento jurídico e o consequente despreparo para compreender e tratar fenômenos sociais cada vez mais interdisciplinares; a excessiva erudição e ritualização dos procedimentos que envolvem o Poder Judiciário; a natureza da função jurisdicional, fortemente centrada na solução de conflitos e na jurisdição contenciosa.”

Culminando, assim, no esgotamento do modelo tradicional de Jurisdição, onde somente o Estado é o responsável por solucionar as lides. Pois o cidadão já não se dá por satisfeito com o mero ingresso de suas demandas junto ao Poder Judiciário. Então, por que não trazer este cidadão, insatisfeito com o sistema, para ser o protagonista na solução do conflito em que se encontra envolvido.

Novamente retoma-se a proposta de Capelletti e Garth, que ao estamparem os obstáculos de acesso à justiça, ofereceram à ciência proposta de soluções, que denominaram de “ondas renovatórias”,

Cappelletti e Garth⁵¹, apontam três obstáculos a serem transpostos para a concessão do acesso à ordem jurídica justa: 1º Obstáculo - Fatores econômicos, como a pobreza e a falta de recursos como informação e representação adequada; 2º Obstáculo - tem natureza organizacional relativa a postulação dos direitos e no tratamento dessas lesões, posto que na medida em que indivíduo isolado é titular de parcela insignificante desse direito e que sua demanda dificilmente criará um desincentivo ao infrator; 3º Obstáculo - inadequação da forma tradicional de jurisdição para a resolução de determinados tipos de disputas.

Para solucionar os problemas ou superar os obstáculos ao efetivo acesso à justiça, os autores elencaram as ondas reformatórias relativas à cada obstáculo.

A primeira onda trata da assistência jurídica direcionada aos pobres, tais como os métodos de contratação de advogados para prestarem assistência judiciária gratuita, ou seja, a utilização de expedientes voltados para a oferta de orientação jurídica e assistência gratuita.

No Brasil esta onda foi encampada tanto no texto constitucional, com a assistência judiciária gratuita art. 5º, LXXIV, e com a criação da defensoria pública, que ganhou regulamentação constitucional no artigo 134 da CF, com recentes complementações a partir das Emendas Constitucionais nº 45/ 2004, 74/2013 e 80/2014.

Todavia, ao mesmo tempo que a gratuidade gerou um aumento no acesso formal, por outro lado gerou um afastamento material da justiça, em outras palavras, promover uma ação restou facilitado, porém a sua efetividade, isto é, uma resposta justa e em tempo razoável, não foi da mesma forma concretizado. Concluindo-se que a

⁵¹Op. Cit. , p. 82-97, 1994

assistência judiciária gratuita pode ser apontado hoje como um dos contributos para a crise do sistema.

A segunda onda, informada pela expansão dos direitos sociais e pela massificação das relações humanas, registra como possível solução a criação de mecanismos de coletivização de demandas, como a ação civil pública e a ação popular⁵².

Na realidade brasileira, também percebe-se a encampação desta segunda onda, posto que além da ação civil pública (Lei 7.347/1985), ação popular (Lei 4.717/65), ação coletiva do consumo (Lei 8.078/ 1994 – art. 81), mandado de segurança coletivo (Lei 12.016/2009 - art. 21 e seguintes), mais recentemente o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) previu instrumentos voltados a demandas de massa, como o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC), incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC), teoria dos Precedentes (art. 926, §2º e art. 927, §5º do CPC).

É certo que esses novos instrumentos processuais retratam uma nova ideia acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição, visto que esses novos instrumentos representam a re-equalização deste princípio constitucional, já que objetivam a uniformização da tese jurídica e o resultado final do conflito, em detrimento do acesso de todos estes processos diretamente ao Tribunal, vez que desnecessário, já que a tese já chegou ao Tribunal por um recurso igual ou similar, podendo tal tese ser aplicada àquele que não necessitará do caminho, antes visto como natural.

Neste ideal, já ponderava o Desembargador Kazuo Watanabe que a problemática do acesso à Justiça não poderia ser estudada nos acanhados limites do acesso (físico) aos órgãos judiciais já existentes. Para Watanabe⁵³, “não se trata apenas de possibilitar o Acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

A terceira onda seria a busca de outros mecanismos que se mostrem mais adequados do que os procedimentos tradicionais para a resolução dessas disputas. Anuncia a necessidade de uma nova cultura de tratamento de conflitos, que tem como novo paradigma, o fato de os protagonistas do processo, não ser mais o Estado e seus representantes, mas as próprias partes.

⁵²Ibidem, p. 82-97, 1994.

⁵³Op. Cit, p.128

É preciso ter em conta que a inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, inc. XXXV⁵⁴, da CF/88, impede ao legislador que exclua lesão ou ameaça a direitos da apreciação do Poder Judiciário, porém tal princípio não implica que todos e quaisquer conflitos sejam solucionados por meio da atividade jurisdicional tradicional, isto é, a forma adjudicada, onde a sentença imposta substitui a vontade das partes.

A inafastabilidade não significa exclusividade, nem primazia da via jurisdicional. Devendo, assim ser propagada a noção de subsidiariedade da jurisdição estatal tradicional, para que se possa reservar ao processo judicial apenas aos conflitos que não permitam solução pelas demais vias.

Dalla⁵⁵ considera que “numa sociedade desejavelmente evoluída, a jurisdição deveria ser o último degrau a ser galgado, bem depois das soluções consensuais, e apenas em caso de insucesso destas”.

Na nova cena, há atenção ao conjunto geral de instituições, assim como novos mecanismos de tratamento de conflitos. As pessoas e procedimentos não visam apenas processar e resolver demandas, mas também as prevenir, a fim de evitar a judicialização a ser resolvida pela forma adjudicada.

Para tanto, é necessário a cooperação por parte de todos os agentes do processo, é preciso superar a postura tradicional e dogmática da tradição jurídica brasileira. Tanto por parte da sociedade assistida pelo Poder Judiciário, quanto por parte dos próprios profissionais que atuam diretamente neste campo.

No cenário brasileiro, algumas mudanças já estão ocorrendo. O Poder Judiciário, tem buscado por meio da adoção de métodos não adversariais uma alternativa à jurisdição tradicional, em que o juiz é incumbido de solucionar todos os conflitos por meio de uma sentença, fazendo com que o litígio se arreste por mais tempo, ainda mais levando-se em consideração o duplo grau de jurisdição e fase da execução.

Neste contexto pode-se citar a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que institui a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possui a atribuição de

⁵⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ag. 2017.

⁵⁵DALLA, Humberto. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 52, n. 205, p. 55-70, jan./mar. 2015. P.56

controlar a atuação administrativa e financeira de todo o Poder Judiciário, bem como, consoante disposto no art. 103-B, §4º da CF/88⁵⁶:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstitu-los, revogá-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

A criação desse órgão aponta que houve avanços, ao menos sob o ponto de vista da legislação formal, haja vista que prevê implementação de mecanismos e ferramentas que visam o aperfeiçoamento da prestação de serviços do Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que concerne à temática do acesso à justiça tem trazido para si a responsabilidade de fixar a implementação de

⁵⁶BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ag. 2017

diretrizes nacionais, como forma de nortear a atuação institucional de todos os órgãos do Poder Judiciário.

Sendo que em 29 de novembro de 2010, aprovou por meio da Resolução de nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, visando assegurar o acesso à justiça, por meio da utilização de métodos adequados à natureza do conflito.

Assim, a Resolução nº 125⁵⁷ demonstra a tentativa de estabelecer uma política pública de amplitude nacional e direcionada ao Poder Judiciário, de onde se observa o objetivo de democratizar e tornar efetivo a garantia constitucional do acesso à justiça.

O Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015⁵⁸ e a Lei de Mediação, Lei 13.140/2015⁵⁹, que ensejaram a emenda nº 02 de 08.03.2016 à Resolução nº 125, trazem uma proposta de valorização dos meios consensuais, com a inserção e a institucionalização da mediação e da conciliação nos seus procedimentos como meio de efetivar o acesso à justiça, ou seja, um meio diferente do método adversarial tradicional.

Segundo Gonçalves o Código de Processo Civil de 2015, ao incorporar conciliação e a mediação como etapas obrigatórias do processo civil, promoveu uma aproximação do nominado Sistema multiportas aos Tribunais⁶⁰, caracterizando-os como

⁵⁷ BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017

⁵⁸BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/113105.htm. Acesso em 13 de mar. 2018.

⁵⁹BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/113140.htm. Acesso em 13 de mar. 2018.

⁶⁰ A ideia da criação de um Tribunal Multi Portas surgiu nos Estados Unidos, dentro do que se chamou movimento dos meios alternativos de solução de conflitos (“ADR Movement”), pois apesar de arraigados na cultura daquele país o conhecimento e a utilização dos mais variados meios de resolução de controvérsias, foi a partir da década de sessenta, do século XX, que houve um verdadeiro despertar para os mecanismos alternativos de resolução de disputas (“ADR-Ms – Alternative Dispute Resolution Mechanisms”). E, foi nas décadas de setenta e oitenta que teve início efetivamente a onda dos mecanismos alternativos de resolução de disputas, que ficou conhecida como “ADR Movement”, enquadrando-se perfeitamente no que Mauro Cappelletti denominou de uma das ondas renovadoras do processo, sendo que a proposta de criação de um Fórum de Múltiplas Portas (Multidoor Courthouse) partiu do professor Frank Sander. O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multi Portas constitui uma forma de organização judiciária, na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única “porta”, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de variados tipos de procedimento, que

instituição capaz de redirecionar os casos conflituosos para o método de resolução mais apropriado, ao invés de tomar o processo judicial como meio mais adequado para todas as controvérsias ⁶¹

A adoção do modelo multiportas pelos tribunais brasileiros pode significar um avanço no trato dos conflitos, inclusive àqueles que possuem tendência repetitiva, se bem conduzido.

Ada Pellegrine Grinover, já ponderava que apesar das formas não adversariais de conflito não serem algo novo, estão ressurgindo no sistema.

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram considerados instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o ‘processo’ jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgir hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evita-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente. ⁶²

Assim, os meios consensuais de resolução de conflitos que estão sendo aos poucos incorporados ao Poder Judiciário, são perfeitamente compatíveis com a norma constitucional, bem com se apresentam como uma possibilidade de solução para o congestionamento do Judiciário.

integram um “centro de resolução de disputas”, organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais.

O Tribunal Multi Portas apresenta como diferencial a triagem pela qual as partes necessariamente devem passar antes de iniciarem qualquer um dos procedimentos colocados à sua disposição pelo tribunal; ou seja, ao procurarem o Poder Judiciário, e antes de iniciarem qualquer procedimento, as partes são recebidas por serventuários treinados, que atendendo às características do conflito, vão verificar qual procedimento apresenta-se como o mais adequado ou recomendável no caso. Em alguns sistemas, a partir desse momento, as partes devem utilizar o procedimento indicado, não podendo optar por qualquer outro. O juiz assume, então, nesse sistema, um papel de administrador de processos de resolução de disputas ou de “gestor de conflitos, deixando de ser um mero prolator de sentenças. Isso porque, além do atendimento direto das partes pelo serventuário treinado, responsável pela triagem, e da fiscalização, tanto desse trabalho, quanto do trabalho desenvolvido pelos terceiros facilitadores, pelo juiz, cabe a este, mesmo nos processos judiciais já instaurados, verificar, diante das circunstâncias dos casos concretos, quais devem ser encaminhados para um procedimento autocompositivo (dentre os quais a mediação) e quais devem ser resolvidos judicialmente (método heterocompositivo), sempre tendo em vista a pacificação social, como escopo da jurisdição. LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Guia prático de funcionamento do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos**. São Paulo: IPAM, 2016.p. 23 à 25

⁶¹GONÇALVES, Vinicius Jose Correa. **Tribunais multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Curitiba: Juruá, 2014. p.13

⁶²GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Revista da Escola Nacional de Magistratura, Brasília, v. 2. n. 5, p. 22-25, abr. 2008, p. 22

Nesse interim Maria Tereza Sadek⁶³, já ponderava acerca das reformas e mudanças necessárias ao Poder Judiciário, a proposição de criação de novos espaços para solução disputas, onde advoga a ideia de que o Brasil deve seguir a tendência mundial da redução da intermediação judicial, valorizando-se a livre negociação e a auto resolução de conflitos.

Nesta onda de reforma e melhorias na solução dos conflitos foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC (Resolução nº 125) ou simplesmente Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflito (CPC-Lei 13.105/ 15, art. 165)⁶⁴, que são órgãos integrantes do judiciário com aspectos e características própria para funcionar nos moldes do conceito multiportas, com grandes possibilidades de bons resultados.

No próximo capítulo a temática da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos pela Valorização da Cultura da Paz, que ensejou a criação dos CEJUSC's – espaço do Judiciário dedicado à utilização das formas não adversariais de solução de conflitos, será explorado com maior profundidade a fim de se perquerir as intenções .

⁶³ SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estud. av., São Paulo , v. 18, n. 51, p. 79-101, Agosto 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142004000200005&lng=en&nrm=iso> . acessado em 10 jul.2015.

⁶⁴Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. _____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/13105.htm. Acesso em 13 de mar. 2018.

3. A POLÍTICA JUDICIÁRIA DE VALORIAÇÃO DA CULTURA DA PAZ – RESOLUÇÃO N. 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Após emoldurar o referencial teórico no que tange ao Acesso à Justiça, enquanto garantia constitucional, estabelecendo um panorama sobre as chamadas “ondas renovatórias” de acesso à justiça, sobre os obstáculos e empecilhos para se chegar ao ideal do amplo acesso à ordem jurídica justa no cenário brasileiro. Neste capítulo aborda-se em um primeiro momento a evolução histórico-legislativa dos meios consensuais de solução conflito.

Observando-se que muito embora, a presente pesquisa não pretenda realizar uma análise histórica aprofundada sobre a questão, entende-se necessário, para o estudo, trazer alguns destes fatos, com vistas a auxiliar na compreensão de alguns dos conceitos que são necessários a abordagem do tema em questão. É que para se entender a evolução histórica da política pública de acesso à justiça e os seus desdobramentos na atualidade, é importante a análise dos contextos e dificuldades pelas quais essa garantia de acesso à justiça transitou, vez que a forma de tratamento de conflitos muito pode dizer sobre a amplitude do acesso à justiça em nosso país.

Passa-se em seguida para ponderações acerca das justificativas, fundamentos e conceitos que permeiam a trajetória de uma política pública, aplicando-se tais ponderações especificamente à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, de que trata a Resolução nº 125/2010.

Parte-se da premissa que qualquer política pública tem por escopo a resolução de um problema social reconhecido politicamente como público, cujos reflexos causam insatisfação social. No caso do Poder Judiciário, a crise pela qual vem passando o sistema de justiça, notadamente nas últimas décadas, entendida como um problema social de ordem pública, faz com seja necessário o enfrentamento de desafios a fim de alargar os limites de sua jurisdição, de modernizar as suas estruturas organizacionais e rever seus padrões funcionais, o que deve ser implementado por uma política pública judiciária com abrangência nacional. Visto que diante da crise, talvez esta possa ser uma solução viável para que o Poder Judiciário, enquanto poder autônomo e independente, possa cumprir seu objetivo maior que é a promoção da pacificação social, por meio da resolução de conflitos.

A terceira parte deste capítulo cuida da estruturação da política judiciária de tratamento adequado de conflitos (Resolução nº 125/2010), onde são analisados os parâmetros que estão traçados para a sua estrutura, órgãos, composição, e funcionamento, principalmente no que tange aos Centros Judiciários de Solução Conflitos e Cidadania – CEJUSCs.

3.1. A SOLUÇÃO AMIGÁVEL DO CONFLITO NO CENÁRIO HISTÓRICO - LEGISLATIVO BRASILEIRO

O interesse pela solução amigável de conflitos, não é algo novo nas legislações brasileiras. Mesmo na época do Brasil colônia, a resolução amigável da contenda já era prevista, à exemplo das Ordenações Filipinas⁶⁵, editada em 1595, entrando em vigor em 1603, que no livro 3º, T. 20, §1º dispunha sobre esta possibilidade apelando para questão moral:

“E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes que antes que façam despesas e se sigam entre elles os ódios e dissensões devem concordar e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades porque o vencimento da causa sempre he duvidoso . E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concordia, não he de necessidade, mas de honestidade, nos casos em que o bem podem fazer...”

A Constituição de 1824⁶⁶, promulgada dois anos após a independência do Brasil, conhecida como a Constituição do Império, estabeleceu como requisito da judicialização a tentativa de reconciliação, prevendo o juiz de paz para essa finalidade.

art.161. sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação , não se começará processo algum.

art. 162. para esse fim haverá juiz de paz.

Fica claro que àquela época a tentativa prévia de conciliação, era entendida como condição de procedibilidade, sendo sua ausência, fator inviabilizador do desenvolvimento do processo, ou seja, ter-se-ia verdadeira falta de interesse de agir, o que impedia o prosseguimento do processo. Ainda, o artigo 162 trouxe a figura do juiz

⁶⁵ Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l3p587.html>, acesso em 13 mar. 18

⁶⁶BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Dispon. vel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

de paz, que, entre outras funções, tinha a finalidade precípua de promover atividade conciliatória pré-processual.

Em 15 de outubro de 1827, foi promulgada a Lei Orgânica das Justiças de Paz⁶⁷, a qual estruturou a função do juiz de paz, estabeleceu que seriam eleitos segundo as mesmas regras vigentes para a eleição de vereadores, podendo qualquer eleitor se candidatar, dando-lhe como atividade a de tentar conciliar as pessoas, que pretendessem litigar, por meio de todos os meios pacíficos que estivessem ao seu alcance (art. 5º, §1º).

Outra legislação que estabelecia normas referentes à conciliação e à arbitragem, mantendo a obrigatoriedade da conciliação, teve vigência no período imperial, foi o Código Comercial de 1850⁶⁸. No mesmo sentido o Regulamento 737⁶⁹, de 25 de novembro de 1850, que se destinava a regular o processo nas causas comerciais, previa expressamente, no seu artigo 23, a conciliação prévia obrigatória, sendo que a tentativa de composição podia ser realizada por convocação do juiz ou comparecimento espontâneo das partes.

Há ainda, no mesmo período, a Lei nº 2.033, de 1871⁷⁰, através da qual Antonio Joaquim Ribas consolidou as normas processuais até então existentes e que, por isso, ficou conhecida como Consolidação das Leis de Processo Civil do Conselheiro Ribas, repetiu as disposições anteriores e, em seus artigos 185 a 200 tratou da conciliação, mantendo a tentativa prévia perante o juiz de paz como condição para o ajuizamento da ação.

Após a proclamação da República, o primeiro ato legislativo referente à conciliação, foi o Decreto 359⁷¹, de 26 de abril de 1890, porém esteretizou a obrigatoriedade da tentativa de conciliação prévia para o ajuizamento da ação, justificando tal conduta na onerosidade do instituto às demandas e inutilidade como

⁶⁷ BRASIL. Lei Orgânica da justiça de paz. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html. Acesso em: 13 mar. 2018

⁶⁸ Lei 556/1850 (Código Comercial). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0556-1850.htm. Acesso em: 13 mar. 2018

⁶⁹ BRASIL. Regulamento 737/1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 13 mar. 2018

⁷⁰ Lei 2033/1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 13 mar. 2018

⁷¹ BRASIL. Decreto nº 359, de 26/04/1890. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=67966>. Acesso em: 13 mar. 2018.

elemento de composição dos litígios. E assim, foi abolida a tentativa obrigatória de conciliação, antes do processo judicial; contudo, foi mantido o reconhecimento de efeito aos acordos celebrados pelas partes que estivessem na livre administração de seus bens, sob a forma de escritura pública ou termo nos autos, e às decisões proferidas em sede de juízo arbitral. Sobre esta trajetória comenta Watanabe⁷².

Essa lei, no dizer de MOACIR LOBO DA COSTA, "inspirada nas idéias liberais de que estavam imbuídos os homens que detinham o poder, destinava-se a transformar o processo civil em instrumento mais dútil e menos complicado, despindo-o de atos e formalidades inúteis e de recursos excessivos, para possibilitar distribuição de justiça mais rápida e menos dispendiosa" (Breve Notícia Histórica do Direito Processual Brasileiro e de sua literatura, RT, pp. 6-10).

"Os juízes de paz eram eleitos e não precisavam ser bacharéis em direito. A primeira disciplina do cargo surgiu com a Lei de 15 de outubro de 1827, seguida da Lei de 1º de outubro de 1828". Eram uma espécie de "bandeira dos liberais" (JOSÉ REINALDO DELIMA LOPES, "O Direito na História", Max Limonad, p. 32). O instituto do Juizado de Paz foi objeto de intensa disputa entre liberais e conservadores. Aos juízes de paz foram sendo atribuídas tantas funções, inclusive jurisdicionais, o que favorecia nitidamente as intenções descentralizadoras dos liberais". Mas houve a reação dos conservadores e "a Lei de 3 de dezembro de 1841, reformando o Código de Processo, esvaziou as atribuições do juiz de paz" (op. cit., 292).

O capítulo do Regulamento 737, de 1850, que disciplinava a conciliação, foi revogado pelo Decr. n. 359, de 26 de abril de 1890. No livro de PAULA BAPTISTA, "Compêndio de Teoria e Prática de Processo Civil Comparado com o Comercial e de Hermenêutica Jurídica", 1910, 7ª. Ed. anotada por Vicente Ferrer de Barros W. Araujo, consta a anotação de que "a conciliação, como ato judicial necessário, foi inteiramente eliminada de nossas leis processuais, federais e estaduais", uma vez que "era, apenas, uma inutilidade dispendiosa".

Conclui-se, desse rápido exame histórico, que a generosa idéia de uma abrangente política pública de tratamento de conflitos de interesses adotada pela nossa primeira Carta Política, fruto da inteligência e sabedoria dos

⁷²WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para o Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse**. In: BARCELLAR, Roberto Portugal, LAGRASTA, Valeria Ferioli (cords.). Conciliação e Mediação ensino em construção. IPAM, 2016, p. 55-56

homens de visão que então detinham o poder, sucumbiu por razões políticas e pela falta de critério adequado em sua implementação.

Desta forma, apesar da conciliação ser aceita como forma válida de resolução de conflito, o Estado não mais disponibilizava estrutura própria para sua promoção. Assim, seguindo as ideologias vigentes no final do Século XIX e início do Século XX, período marcado pelo Estado Liberal, a Constituição Federal de 1891 não tratou, em nenhum momento, da conciliação ou da Justiça de Paz.

E assim após longo período, apenas com a edição do Código de Processo Civil de 1973 a conciliação voltou a ser disciplinada do seio de sua estrutura legal. Porém, como forma de se encerrar o processo, não lhe sendo atribuído o caráter preliminar ou obrigatório. De forma que não havia atingido uma regulamentação ideal, vez que não estava integralmente estruturado e organizado, à exemplo da tentativa de conciliação que era prevista tão somente de forma endoprocessual, e conduzida pelo próprio juiz da causa.

No mesmo ensejo do CPC/73 a Lei do Divórcio⁷³, previu o estímulo à composição das partes, promovendo sua reconciliação ou a transação, com a designação de audiência específica para esse fim.

Entretanto os avanços mais significativos a respeito dos métodos consensuais de solução de conflitos ocorreram a partir da década de 80, quando teve início o movimento das reformas processuais, merecendo destaque, a promulgação da Lei de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/84), que representou uma verdadeira revolução no direito processual, ampliando o acesso ao Poder Judiciário e valorizando a conciliação como forma de solução de conflitos.

Em 1988, o preâmbulo da Carta Magna brasileira, anunciava expressamente o compromisso do Estado Brasileiro com a solução pacífica de controvérsias:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e **a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a

⁷³BRASIL. Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
(grifo nosso) ⁷⁴

O artigo 98, I da CF/88 anunciou a criação dos Juizados Especiais, e então alguns anos depois a Lei 9.099/95 disciplinou os Juizados Especiais, que substitui o juizado de pequenas causas, ampliando sua competência e cuja a sistemática é orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como pela busca incessante da conciliação ou transação.

Na mesma trajetória da Lei 9.099/95, isto é, visando fomentar a conciliação e viabilizar a participação dos conciliadores nos processos em curso nas varas cíveis, algumas reformas pontuais foram introduzidas no Código de Processo Civil de 1973. A Lei 8.952/94, que inclui o artigo 125, IV, inclui entre os poderes do juiz, o de conciliar as partes a qualquer momento do processo. Ainda a Lei conhecida como a “Reforma do CPC” (L. 9.245/94) , previu no rito sumário uma audiência exclusivamente de conciliação, permitindo que o juiz pudesse ser auxiliado por conciliador (art. 227, §1º), alterou, ainda, o rito ordinário (art. 331) incluindo a conciliação antes da fase instrutória.

Em busca de oferecer alternativas à jurisdição tradicional, foi editada a Lei da Arbitragem (L. 9.307/96), viabilizando a criação de centros, tribunais ou câmaras de arbitragem privados, que além da arbitragem também utilizavam a mediação.

Em 23 de abril de 2010 o Ministro Cezar Peluso, hoje aposentado, quando assumiu a Presidência do Supremo Tribunal Federal em seu discurso de posse⁷⁵, asseverou sobre a pungente necessidade de uma política judiciária de amplitude nacional para o tratamento adequado de solução de conflitos.

[...] “É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar aosistema os chamados meios alternativos de resolução deconflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina,direção e controle do PoderJudiciário, sejam oferecidos aoscidadãos como mecanismos facultativos de exercício da funçãoconstitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remediosjurisdicionais facultativos, postos alternativamente à

⁷⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

⁷⁵Disponível em : <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoPeluso.pdf>, acesso em: 10 mai. 2018.

disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses". [...]

Logo que assumiu o cargo de Presidente da Suprema Corte o Ministro Cezar Peluso cuidou imediatamente de concretizar a política pública anunciada nomeando uma comissão especial para proceder aos respectivos estudos, que desdobrou na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, por meio do qual o CNJ institucionalizou a "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário", que sofreu alterações pelas Emendas nº 1 de 31 de janeiro de 2013, e nº 2 de 08 de março de 2016, instituindo a mediação e a conciliação como mecanismos de tratamento de conflito, pautados em uma nova ideia de jurisdição e de uma autorregulação dos conflitos pelo sistema social, conforme disposto em seu art. 1º.

“Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda no 1, de 31.01.13)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, s.p.).

E neste cenário, tem-se como disposições legais mais recentes o Novo Código de Processo Civil (L. 13.105/2010) e a Lei da Mediação (L. 13.140/2015), que inclusive ensejaram alterações na Resolução nº 125/2010, a fim de compatibilizá-la com os mais novos regramentos acerca dos meios consensuais de solução de conflitos.

Em suma este é o contexto da evolução histórica da legislação brasileira que dispõe sobre a utilização dos meios consensuais de conflito.

3.2. OS FUNDAMENTOS E A JUSTIFICATIVA DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 ENQUANTO UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA

Para que se possa buscar as justificativas da escolha de uma política pública é mister que antes seja trabalhado o seu conceito e os seus fundamentos.

No entanto, conforme Natal e Pamplona⁷⁶ asseveram que “As políticas públicas não possuem necessariamente um conceito juridicamente bem delineado, tendo em vista seu caráter multidisciplinar”.

Segundo Schmidt⁷⁷ para a compreensão do que seja política pública, devem ser verificados três diferentes termos da língua inglesa: *Polity*, *Politics* e *Policy*, termos este que atribuem a dimensão institucional da política, a processual e a material.

Polity refere-se aos aspectos estruturantes da política institucional, como sistemas de governo, estrutura e funcionamento do Executivo, Legislativo, e Judiciário – o aparato burocrático.

Politics relaciona-se à dimensão dos processos que compõem a dinâmica da política e da competição pelo poder. Desta forma, são da dimensão da *politics* questões como as relações entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o processo de tomada de decisões entre governos, as relações entre Estados, etc.

Policy, por fim, abrange os conteúdos concretos da política, isto é, aparece como amaterialização de diretrizes, programas, projetos e atividades que visam resolver problemas e demandas da sociedade.

Pode-se afirmar que as Políticas Públicas, constituem-se em decisões de caráter geral que indicam nortes e estratégias para a atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis, tornando públicas as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades, assim como se referem a metas coletivas realizáveis pela atuação estatal por meio de atos normativos ou administrativos.

De acordo com Schmidt⁷⁸ A política pública engloba um processo político-administrativo composto por diferentes fases que se sucedem e interagem entre si, e por isso podem ser chamado de ciclo, as quais, que se dividem em: identificação do problema, inclusão na agenda política, formulação, implementação e avaliação.

⁷⁶NATAL, Mariane; PAMPLONA, Danielle Anne. **O Papel Político do Judiciário em Políticas Públicas: A Judicialização Da Política e a Democracia**. In: Revista Direito Mackenzie. V. 08, n.1, p. 130.

⁷⁷SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos**. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas. Desafios Contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2008. P. 2311

⁷⁸ Ibidem. P. 2320

Para Sechi⁷⁹, a identificação do problema se dá no momento em que se vislumbra a discrepância entre a situação atual (*status quo*) e a situação ideal, ou a que seria a situação desejada. A delimitação do problema envolve definir quais são seus elementos, para tanto são criados norteadores para as definições do conjunto de causas, soluções, culpados, obstáculos e avaliações.

Ao passo que a inclusão do problema na agenda política supõe uma definição do modelo causal por parte dos atores públicos, a qual decorre da influência exercida pelos atores sociais, acarretando, posteriormente, a formulação de políticas públicas, que se refere ao processo de gerar um conjunto de escolhas de políticas plausíveis para resolver problemas. Nessa fase do processo, uma gama de potenciais escolhas de políticas é identificada, para a definição dos objetivos, instrumentos e processos que devam ser utilizados para resolver o problema/objeto, bem como uma avaliação preliminar da sua viabilidade.

A implementação de políticas públicas é um processo dinâmico e não linear. Ela ocorre na fase do processo de políticas públicas em que as decisões de política pública se traduzem em ações. Segundo Schmidt⁸⁰ a implementação, consiste na adoção do programa da política a situações concretas que devem ser enfrentadas; caracterizando-se num processo no qual se observam os princípios e diretrizes, prazos, metas quantificadoras etc, e que portanto, requer o entendimento compartilhado dos objetivos e das metas, exigindo um entrosamento e conhecimentos comuns entre formuladores e implementadores, assim como a participação dos implementadores na fase de formulação da política pública.

A avaliação, por sua vez, é fase em que se examina tanto os meios utilizados, como os objetivos alcançados por uma política pública na prática. Em alguns casos os resultados e as recomendações da avaliação podem retroalimentar novas rodadas de criação de políticas e levando ao aprimoramento do desenho e da estruturação de uma política pública já implementada, ou até à sua completa reforma ou revogação.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder

⁷⁹ SECHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise e Casos Práticos**. São Paulo: Cengage Learning. 2010. P. 34

⁸⁰op. cit. P 2318-2320

Judiciário e dá outras providências, implementando a mediação e a conciliação como meios de tratamento de conflitos, constitui-se em uma política pública.

Conforme já salientado no capítulo anterior o Poder Judiciário vem enfrentando uma Crise de diversas naturezas – procedimental, estrutural, eficiência, identidade etc. O Banco Mundial quando avaliou o Judiciário na América Latina, já com a intenção de orquestrar o processo de transformação orgânica das instituições a fim de adequá-las ao mercado econômico-financeiro internacional, no Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial⁸¹, descreveu o seguinte panorama da crise do Judiciário:

O Poder Judiciário, em várias partes da América Latina e Caribe, tem experimentado em demasia longos processos judiciais, excessivo acúmulo de processos, acesso limitado à população, falta de transparência e previsibilidade de decisões e frágil confiabilidade pública no sistema. Essa ineficiência na administração da justiça é um produto de muitos obstáculos, incluindo a falta de independência do judiciário, inadequada capacidade administrativa das Cortes de Justiça, deficiência no gerenciamento de processos, reduzido número de juízes, carência de treinamentos, prestação de serviços de forma não competitiva por parte dos funcionários, falta de transparência no controle de gastos de verbas públicas, ensino jurídico e estágios inadequados, ineficaz sistema de sanções para condutas anti-éticas, necessidade de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e leis e procedimentos enfadonhos.⁸²

Um dos objetivos do Relatório nº 319, conforme afirma Dakolias⁸³, era a de instrumentalizar os atores reponsáveis, para implementação de futuras reformas do Poder Judiciário.

Esperamos que o presente trabalho auxilie governos, pesquisadores, meio jurídico o staff do Banco Mundial no desenvolvimento de futuros programas de reforma do judiciário

A crise do Poder Judiciário brasileiro, cujo diagnóstico foi realizado por estudos internos e externos, à exemplo do Relatório nº 319, passou a ser tratada como

⁸¹ BANCO MUNDIAL. **Documento Técnico 319. O Setor Judiciário da América Latina e Caribe: elementos da reforma.** Washington: Banco Mundial 1996.

⁸² DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para Reforma.** Relatório Técnico Número 319 S.1996. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Washington D.C.: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2016. p. 06

⁸³Op. cit. p.06

questão relevante na agenda governamental em 2003, quando o Partido dos Trabalhadores chegou à Presidência da República. E, então em 30 de dezembro de 2004 foi editada a Emenda Constitucional nº 45 (EC 45/2004), conhecida como a emenda de Reforma do Judiciário.

A partir da EC45/2004, foi então criado um novo órgão ao Judiciário - o Conselho Nacional de Justiça(CNJ), que impôs um novo modelo de gestão para o Judiciário, vez que este órgão passou a ser responsável pelo controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres dos juízes, conforme disposto no §4º, do art. 103-B da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 61/2009.

Braga⁸⁴ sintetizou as competências do CNJ, em cinco âmbitos de atuação: o âmbito da política judiciária, o âmbito da gestão, o âmbito da prestação de serviços ao cidadão, o âmbito da moralidade e o âmbito da eficiência dos Serviços Judiciais, esclarecendo:

No âmbito da Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações;

No âmbito da Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário;

No âmbito da Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado;

No âmbito da Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada a ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas;

No âmbito da eficiência dos Serviços Judiciais melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatórios estatísticos sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país.

Tais atribuições viabilizaram ao CNJ a obtenção de informações de todos os órgãos do Judiciário brasileiro e o planejamento das políticas judiciárias de acesso à justiça.

⁸⁴ BRAGA, Nelson Tomaz. O papel institucional do CNJ e sua consolidação. **Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 114, p. 12-15, jan. 2010.p. 12

Sendo a Crise do judiciário uma problemática anterior a criação do CNJ, e sendo este órgão competente para a gestão e eficiência dos serviços judiciais, tratou de tomar conhecimento de sua extensão, por meio de estudos externos e internos. E a esta ação pode-se atribuir a primeira etapa/fase do ciclo de construção uma de política pública, a qual seja a definição do problema.

Quanto à questão da definição do problema, conveniente destacar a importância das pesquisas que foram contratadas pelo CNJ, antes da edição da Resolução nº 125/2010, a fim de identificar o alcance da crise (problema), dentre elas destaca-se a que foi realizada juntamente com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e cujo objetivo foi de observar e analisar o acesso à justiça, a partir da perspectiva daqueles que viveram conflitos no período de 2004 a 2009, denominada levantamento suplementar Vitimização e de Acesso à Justiça, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2009⁸⁵.

No tema justiça, a pesquisa buscou conhecer os tipos de conflitos vivenciados pela população brasileira entre os anos de 2004 a 2009 e como as pessoas tentaram resolvê-los. Buscou saber se houve acionamento do Poder Judiciário ou de instância alternativa. Além disso, foi objeto de estudo os motivos que tenham desestimulado as pessoas a buscar a Justiça ou a procurar outros modos de solução.

A análise da pesquisa permitiu estabelecer as principais dimensões do acesso à justiça no Brasil, não somente englobando as condições de acesso aos Tribunais e órgãos do Judiciário, mas considerando-se os conflitos a eles apresentados obtiveram resultados justos, considerando o menor espaço de tempo e o menor custo social.

Definido o problema, conforme retro mencionado, passa-se à fase de inclusão na agenda política, com as respostas dos Poderes Públicos às necessidades reconhecidas por eles que justificam a proposição da política.

Em seguida, há a fase de formulação e de decisão da política pública. Pois bem, no caso do CNJ, enquanto gestor, os dados coletados serviram de base para a produção de relatórios anuais, denominados de Justiça em Números⁸⁶. Sendo, estes

⁸⁵Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Características da Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil – PNAD 2009. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/diagnosticodopjex>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

⁸⁶Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 16 mai.

relatórios, os que reuniram as primeiras informações, até então desconhecidas, sobre a produtividade dos órgãos judiciais, o número de processos ajuizados por ano, o número de sentenças proferidas por magistrado; número de recursos em segundo grau, número de magistrados, número de servidores, orçamento etc.

Com os dados em mãos, em 18 de março de 2009, por meio da Resolução nº 70⁸⁷, o CNJ institui o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, trazendo à ordem do dia o tema do acesso à justiça, na qual se desdobraram políticas judiciais específicas.

A Resolução nº 70/2009, estabeleceu para os órgãos judiciais uma missão, realizar justiça, e uma visão, ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça. Para isso estatuiu 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas. O acesso ao sistema de justiça constitui o segundo tema proposto, o qual foi dividido em dois objetivos: facilitar o acesso à justiça e promover a efetividade no cumprimento das sentenças.

Buscando atender ao tema previsto na segunda estratégia, principalmente quanto à facilitação do acesso à justiça, o CNJ editou a Resolução nº 125⁸⁸, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário, assegurando a todos o direito à solução dos conflitos por meios apropriados a sua natureza e peculiaridades.

A implementação, quarta fase do ciclo das políticas públicas, do programa inserto na Resolução nº 125/2010, pelo que se percebe em sua descrição, consagra a “terceira onda renovatória” do Acesso à Justiça, tendo em vista a utilização de canais oficiais informais e das técnicas da mediação e conciliação.

Para implementação da Política Judiciária prevista na Resolução nº 125/2010, ficou estipulado que os órgãos judiciais devem oferecer mecanismos de

2018.

⁸⁷ BRASIL. Resolução nº 70/2009 - Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_18032009_22072014152617.pdf. Acesso em: 12 mai. 2018.

⁸⁸ BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_publicacao_resolucao_n_125.pdf. Acesso em: 12 out. 2017.

soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Estipulou-se que na implementação da política Judiciária Nacional, objetivando a boa qualidade dos serviços e a disseminação da cultura de pacificação social, devem ser observados: I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico (Redação do art. 2º, com a alteração da emenda nº 01/2013).

Ainda, a Resolução prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas, e nos capítulos seguintes dispõe sobre a atribuição de funções ao Conselho Nacional de Justiça e aos Tribunais de Justiça de cada Estado a fim de garantir a implementação correta da política de tratamento de conflitos.

Caracterizando a última fase do ciclo da política pública tem-se a avaliação, no que tange à Resolução 125/2010, a fim de viabilizar esta etapa, é previsto em seus artigos 13 e 14 a determinação de que os Tribunais devam criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro Judiciário de Cidadania e Solução de Conflitos.

E ainda, como a avaliação faz parte de um ciclo da política pública, cujo o objetivo é trazer um feedback, chegando, até mesmo, à trazer a possibilidade de rever práticas, atualizar e retroalimentar a própria política pública, é possível vislumbrar na hipótese da Resolução nº 125/2010, isto ocorrendo, por meio das emendas nº 01, de 31 de janeiro de 2013, e nº 02, de 08 de março de 2016 carreadas as disposições originais da Resolução, tiveram o intuito de aperfeiçoar e adequar a proposta inicial.

Conforme esclarece Spengler⁸⁹, a emenda nº 01/2013, que alterou artigos e prazos de implementação da política nacional de tratamento de conflitos é resultado da sua avaliação e das dificuldades que foram encontradas para cumprir os objetivos iniciais, em especial, quanto à estrutura física e de pessoal; quanto à capacidade financeira do Poder Judiciário em arcar com os custos da implementação da política pública; e, ainda, a resistência social para a utilização da mediação e da conciliação.

Desta forma, sob este prisma, pode-se afirmar que a Resolução nº 125/2010 dispõe sobre uma política pública judiciária, ao menos em seu aspecto formal, cumpre todas as etapas de uma política pública de âmbito nacional, com o objetivo de

⁸⁹Op. Cit. p. 73

promover o acesso a uma ordem jurídica célere e justa ao apresentar os métodos consensuais como instrumentos da cultura de paz.

3.3 A ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DA CULTURA DA PAZ: UMA LEITURA RESOLUÇÃO Nº 125/2010

A Resolução nº 125/2010 que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos tem por objetivo a utilização de outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, buscando, ainda, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a estes mecanismos, com a finalidade precípua de obter a pacificação social.

Conforme esta disposto no artigo 2º da Resolução nº 125/2010, a implementação da Política Pública se dá com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social.

Kazuo Watanabe⁹⁰ afirma que esta Política Judiciária esta estrutura em três “Pilares”, a saber: 1. Mudança de paradigma dos serviços judiciários; 2. Qualidade dos serviços judiciários; 3. Centralização dos serviços judiciários.

O “Pilar” afeto à mudança de paradigma dos serviços judiciários, vislumbra tornar os serviços judiciários mais abrangentes, incluindo neles os mecanismos consensuais, além da orientação e informação aos jurisdicionados.

Observa-se que a Resolução, em comento, expressamente assegura “a todos o direito à solução dos conflitos pelos meios adequados à sua natureza e peculiaridade” e na sua redação original cria a obrigação dos órgãos judiciários de oferecer, “além da solução adjudicada mediante sentença” também “outros mecanismos, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”

⁹⁰WATANABE, Kazuo. “Juizados Especiais” e Política Pública do Poder Judiciário Nacional para o Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse. CEJUSC e Tribunal Multiportas. In: BARCELLAR, Roberto Portugal, LAGRASTA, Valeria Ferioli (cords.). Conciliação e Mediação ensino em construção. IPAM, 2016, p. 120-122

É importante aqui destacar que a redação original do parágrafo único, artigo 1º, da Resolução, dispunha que as soluções consensuais de mediação e conciliação eram secundárias em relação às soluções adjudicadas – ao utilizar o termo “além”. Todavia, para adequar-se ao art. 334 do Novo CPC, e ao art. 27 da Lei de Mediação, teve a redação alterada pela emenda nº 02/2016, que apesar de manter a centralidade da política nos órgãos jurisdicionais, tornou a solução consensual etapa obrigatória no processo de solução de conflitos.⁹¹

Denota-se, deste “Pilar”, a atualização do conceito de acesso à justiça, que ao incluir os mecanismos consensuais, aproxima-se acesso à ordem jurídica justa.

O Segundo “Pilar” que trata da garantia da qualidade do serviço judiciário, prevê, neste aspecto, a obrigatoriedade de capacitação, treinamento e constante aperfeiçoamento dos conciliadores e mediadores.

O terceiro “Pilar” calcado na centralização dos serviços judiciários, por meio dos Centros Judiciários de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que abarcam competência para aplicar o mecanismos consensuais à diversas matérias (complexas ou não) e devem necessariamente ser divididos em três setores: 1. Setor de conciliação/mediação pré-processual; 2. Setor de conciliação/mediação processual; 3. Setor de cidadania. No mais, tratar-se-á a frente sobre o CEJUSC, em sub-tópico próprio.

Diante deste quadro é possível observar que o núcleo da política pública de tratamento adequado de solução de conflito, é o acesso qualificado à justiça, que torna-se possível com a condução efetiva do processo pelo juiz, por meio do gerenciamento adequado do processo e da gestão cartorária, com a utilização do modelo de centralização judiciária (CEJUSC) que é responsável pela aplicação dos mecanismos de conciliação e mediação, bem como pelos serviços de orientação e cidadania.

O texto da Resolução nº 125/2010, com as emendas nº 01/2013 e 02/2016 esta erigido em três capítulos.

⁹¹Resolução 125/2010- CNJ - Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

O primeiro capítulo trata da instituição da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, e onde é possível extrair o três “Pilares” que alhures se ponderou.

O Segundo capítulo estabelece as competências do CNJ, comprometendo o órgão a promover ações de incentivo à cultura de utilização da conciliação e mediação como mecanismos de pacificação social, utilizando-se de parceiras com entidades públicas e privadas para desenvolver este programa.

Com atuação em âmbito nacional o CNJ, possui ainda as atribuições, que em sua maior parte estão elencadas no art. 6º da Resolução nº 125/2010⁹²: a) a responsabilidade pela implantação e fiscalização da Política Pública em todos os Estados, com o estabelecimento de diretrizes a estes, inclusive, no que diz respeito ao estabelecimento de parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação de servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores em métodos consensuais de solução de conflitos, e código de ética para os últimos; b) a interlocução com entes públicos, agências reguladoras prestadoras de serviço público, empresas públicas e privadas, para que implementem práticas autocompositivas; c) interlocução com o MEC e instituições de ensino para a inclusão de disciplinas específicas sobre métodos consensuais de solução de conflitos; e que nas Escolas da Magistratura haja módulo voltado a esses métodos nos cursos de iniciação funcional e de aperfeiçoamento; d) interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, com estímulo à sua participação nos CEJUSCs e à valorização da atuação na prevenção de litígios; e) a formação da rede nacional de conciliação e mediação, integrada por todos os Tribunais, com a criação de Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais; f) o desenvolvimento do Portal da Conciliação, com informações sobre as boas práticas, dados estatísticos e principais atividades realizadas pelos Tribunais nessa área; g) a organização anual da Semana Nacional de Conciliação; h) a criação de “selo de qualidade” para as empresas que incentivam a

⁹²BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

conciliação e a mediação; i) estimular a autocomposição junto a entes públicos e grandes litigantes; j) providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas como critério de merecimento nas promoções e remoções de magistrados; e k) criar parâmetro de remuneração de conciliadores e mediadores.

No capítulo terceiro que dispõe sobre as atribuições dos Tribunais, é dividido na Seções, I, II, III, III-A, III-B e IV.

Na seção I, determinou aos Tribunais criarem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com a finalidade de fazer a gestão político-administrativa da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito de suas jurisdições, que comprometida com a administração gerencial e com a eficiência no serviço público, buscou descentralizar a gestão e execução, envolvendo neste mister todos os órgãos do Poder Judiciário.

Os NUPEMECs, além de instalaremos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC),ficaram responsáveis por promover a capacitação dos operadores da política; desenvolver ações voltadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ; manter cadastro de conciliadores e mediadores; firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para atender a política; e atuar na interlocução com outros Tribunais e órgãos integrantes da política,sendo ainda incumbidos de estimular programas de mediação comunitária, desde que não se confundissem com os CEJUSC.

A Seção II, trata dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC), que são responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

A seção III trata dos conciliadores e mediadores, dispondo que para a sua admissão devem ter sido previamente capacitados segundo as diretrizes curriculares previstas no “Anexo I” e observar o Código de ética previsto no “Anexo III” da Resolução nº 125/2010.

A seção III-A dispõe sobre os Fóruns de Coordenadores de Núcleos, estabelecendo que cada Tribunal deve eleger um magistrado para representá-lo perante

os Fóruns, que se destinam a promover reuniões de discussão com os coordenadores e emitir enunciados a serem aplicados no seguimento das práticas consensuais de solução de conflitos.

A seção III-B trata das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, prevendo a obrigatoriedade destas de se cadastrarem junto aos Tribunais para poderem realizar sessões de mediação ou conciliação na fase processual, sendo tal cadastro facultativo para a fase pré-processual.

A seção IV anuncia a criação do Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio eletrônico do CNJ, cujo o objetivo é a divulgação das diretrizes, relatórios, boas práticas, fóruns, enunciados etc, que envolvam a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses.

Desta forma é possível observar que a Política Judiciária Nacional prevista na Resolução nº 125/2010 está organizada estruturalmente na forma de um tripé: CNJ, NUPEMECs e CEJUSCs.

No topo está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional. Logo abaixo, estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). E, por fim os CEJUSCs que são as “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa⁹³.

Para melhor compreensão das atividades dos NUPEMECs e dos CEJUSCs, esta pesquisa destinou os tópicos subsequentes.

3.3.1. Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMECs

Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

⁹³ Texto que consta do sítio eletrônico do CNJ em formato de perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs>. Acesso em : 17 de julho de 2018.

(NUPEMECs) dos Tribunais, afetos a cada um dos ramos da Justiça (Federal, Estadual e do Trabalho), são responsáveis pela implantação da Política Judiciária Nacional no âmbito dos Estados, conforme disposto no art. 7º da Resolução 125/2010, do CNJ.

Cada NUPEMEC deve ser composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente com experiência em métodos consensuais de solução de conflitos, sendo o responsável pelo planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política pública e suas metas, exercendo uma função eminentemente política, atuando na interlocução com outros tribunais, entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Procuradorias, Ministério Público e Poder Executivo.

Possui, também, a função política de realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de que modifiquem sua política interna, incentivando práticas autocompositivas.

Cabendo ao NUPEMEC tornar concretas as disposições contidas na mencionada Resolução, através da instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (hoje, com a terminologia adotada no NCPC - Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos). Devendo promover a capacitação, o treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores em métodos consensuais de solução de conflitos, com a realização de cursos e seminários.

É responsável por criar e manter cadastro de conciliadores e mediadores, que atuem em seus serviços, regulamentando o processo de inscrição e de desligamento; além de regulamentar, se o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica.

Por fim, a Resolução em comento estabeleceu que os NUPEMECs poderão estimular programas de mediação comunitária.

Com a finalidade de atender estas duas últimas atribuições, o NUPEMEC deve criar e manter um cadastro unificado de todos os conciliadores e mediadores que atuem no âmbito do Tribunal de Justiça, ligados ou não a Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, regulamentando sua inscrição e desligamento, através do estabelecimento de critérios mínimos para a inscrição e da observância dos princípios

éticos constantes do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III, da Resolução nº 125/2010). Também podem ser incluídos nesse cadastro os conciliadores e mediadores privados, visando que aqueles que queiram buscar seus serviços, contem com garantia de qualidade.

A atribuição do NUPEMEC de criar e organizar o cadastro de conciliadores e mediadores também está prevista no artigo 12, da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e no artigo 167, “caput”, do Novo CPC (Lei n. 13.105/2015).

Observa-se que diante da quantidade e complexidade das atividades afetas ao NUPEMEC, é conveniente que o mesmo possa contar com estrutura física e funcional próprias, ficando a cargo de cada Tribunal o estabelecimento do espaço físico e do número e qualificação dos servidores, aptos a permitir o bom desempenho dos trabalhos.

Tendo em vista que as atribuições e trabalhos a serem desenvolvidos pelos NUPEMECs estão diretamente ligados aos trabalhos dos CEJUSCs, vez que cabe aos primeiros regulamentar, através de Provimento ou Resolução, o funcionamento dos últimos, é importante que disponham de pessoal e estrutura física próprios, ou que as estruturas já existentes no Tribunal sejam readequadas a fim de atender às disposições da Resolução nº 125/2010.

3.3.2. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs): Parâmetros, Composição e Estrutura, a conciliação e a mediação

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, conforme retro mencionado, se encontram na base do tripé da Política Judiciária, da qual também integram-se o CNJ e o NUPEMECs, são as unidades judiciárias destinadas ao funcionamento efetivo da Política Judiciária Nacional.

O Novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 e a Lei de Mediação - Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, alteraram o a designação das CEJUSCs para Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (art. 165, “caput”), porém, mantiveram a sua estrutura e funcionamento da mesma forma como previsto na Resolução nº 125/2010, do CNJ.

Os CEJUSCs foram instituídos para auxiliar os Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária e família, na realização das

das sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como no atendimento e orientação às pessoas sobre o serviço do Centro.

Destinam-se à na criação de uma disciplina mínima e uniforme para a prática dos meios de tratamento adequado de conflitos pelo Poder Judiciário, servindo enquanto filtro da litigiosidade, ao mesmo tempo como estímulo para a cultura de paz e implantação em nível nacional da política pública, tendo em vista que antes da implementação da Política Judiciária da Resolução nº 125/2010, essa prática era ainda muito incipiente e frágil.

Com a intenção de melhor delinear os aspectos mais relevantes acerca dos CEJUSCs, criou-se tópicos específicos para explicar quais os parâmetros que serviram de inspiração e laboratório para a criação destas células, a sua composição e estrutura, bem como a conciliação e a mediação que são as técnicas aplicadas nas audiências realizadas nos CEJUSCs.

a) Parâmetros

Lagrasta⁹⁴ aponta como parâmetros para a formatação dos CEJUSCs o gerenciamento do processo e os Setores de Conciliação e Mediação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas (*Multidoor Courthouse*) do direito Norte Americano.

Esclarece que no Estado de São Paulo, o então Presidente do Tribunal de Justiça, Luiz Elias Tâmbara solicitou ao Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ), um estudo sobre o gerenciamento do processo. E então o CEBEPEJ elaborou um projeto piloto denominado de “Projeto de Gerenciamento de Casos” que pautou-se em três vertentes: a) a racionalização das atividades cartoriais; b) a mudança da mentalidade dos magistrados e a condução efetiva do processo por eles; e c) a introdução de meios complementares de tratamento de conflitos nas demandas apresentadas a fim de reduzir o número de processos distribuídos e a sua duração.

Destaca Lagrasta⁹⁵ que a grande inovação trazida pelo “Projeto de Gerenciamento de Casos” foi a inclusão dos métodos consensuais de resolução de conflito, mas que as demais iniciativas também se mostraram importantes para o resultado satisfatório obtido pelo judiciário no Estado de São Paulo, e que por isto tal

⁹⁴ LAGRATA, Valeria Ferioli. **Guia prático de funcionamento do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos**. IPAM. São Paulo: 2016. P. 17-25

⁹⁵ Ibidem, p. 22-23

experiência foi observada quando da elaboração da Resolução nº 125/2010.

“A grande inovação do projeto, porém, foi a criação dos Setores de Conciliação e Mediação, ferramenta que possibilitou a introdução da mediação no Poder Judiciário paulista, e a divulgação e incentivo, tanto deste meio de solução de conflitos, quanto da conciliação, já arraigada entre nós, permitindo a utilização de ambos em fase anterior ao ajuizamento da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização dos conflitos.

O que se verificou, no curso das experiências, é que o Setor de Conciliação e Mediação é de suma importância no gerenciamento do processo, pois auxilia o Juiz, na medida em que, recebendo um caso previamente estudado e no qual há possibilidade de composição, através de seus conciliadores e mediadores devidamente capacitados, conduz as partes à resolução do conflito.

(...)

Enfim, o que se constatou, através da implantação do “gerenciamento do processo” nas Comarcas de Serra Negra e Patrocínio Paulista, é que a combinação entre a atuação mais ativa do juiz no processo, o incentivo à utilização dos meios consensuais de solução de conflitos e sua estruturação, através da criação dos Setores de Conciliação e Mediação, possibilita a redução do número de processos distribuídos, do seu prazo de duração, do número de execuções e recursos propostos, e da pauta de audiências do juiz, o que se traduz na eficiência da prestação jurisdicional, com a consequente pacificação social (“acesso à ordem jurídica justa”).

(...)

Em resumo, o gerenciamento do processo foi o ponto de partida, no Estado de São Paulo, para a mudança de mentalidade dos Juizes e dos demais lidadores do Direito; sendo tal experiência, devido ao sucesso, transposta, em grande parte, para a Resolução n. 125.

Já o Tribunal Multi Portas do sistema Norte Americano que resume-se numa forma de organização judiciária, na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Diferenciando-se, assim do sistema com uma única porta, que é o processo judicial por meio da resolução adjudica (sentença).

O professor da Escola de Direito da Universidade de Harvard, Frank Sander, desenvolveu o conceito do multidoor courthouse system, sob a justificativa de que o tratamento adequado ao conflito permite o uso eficiente dos recursos

pelos Tribunais; acarreta a redução de custos e de tempo pelas partes e pelo próprio Poder Judiciário; e diminui o número de conflitos subsequentes. Na época em que Sander apresentou sua proposta, não havia no país nenhum centro de tratamento de conflitos, registro de advogado aconselhando por meio de petição o uso de métodos complementares ou, ainda, autorização explícita dos Tribunais para o seu uso.⁹⁶

Desta forma tem-se que serviram de parâmetros para o projeto de elaboração dos CEJUSCs “Projeto de Gerenciamento de Casos” desenvolvido no Judiciário do Estado de São Paulo, bem como Tribunal Multi Portas do sistema Norte Americano.

b) Composição e Estrutura

Os CEJUSCs consoante previsto, no art. 10 da Resolução nº 125/2010, do CNJ, em sua composição devem contemplar três setores: a) setor de solução de conflitos pré-processual, b) setor de solução de conflitos processual e c) setor de cidadania

De acordo com o art. 9º, *caput* e §2º, da mesma Resolução, tem-se como estrutura funcional mínima, um juiz coordenador e eventualmente um adjunto, devidamente capacitados, aos quais cabe a sua administração, e a fiscalização do serviço dos conciliadores e mediadores, bem como por servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e pelo menos um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

Em relação aos juízes coordenadores dos “CEJUSCs”, que são os verdadeiros gestores deste centro, conforme destaca a Resolução, para o bom andamento dos trabalhos, é necessário que tenham familiaridade com o trabalho a ser desenvolvido no CEJUSC, e principalmente sejam capacitados em conciliação e mediação.

Ainda, compõe a estrutura de pessoal os mediadores e os conciliadores, que para serem admitidos na atuação dos CEJUSCs deverão ser previamente capacitados. Sendo que a capacitação deve seguir os parâmetros especificados no “Anexo I” da Resolução nº 125/2010.

O “Anexo I”, dispõe sobre as diretrizes curriculares para a formação dos

⁹⁶ GIMENEZ, Charlize Paula Colet. **O Papel do Terceiro Mediador na Política Pública Brasileira de Tratamento de Conflitos – Resolução Nº 125 De 29 de Novembro de 2010 do Conselho Nacional De Justiça Brasileiro – À Luz da Experiência do Modelo do Tribunal de Múltiplas Portas do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul, 2016. p.114

mediadores e conciliadores, prevendo seu conteúdo programático⁹⁷ e que a capacitação deverá contemplar 1) Módulo Teórico com 40(quarenta) horas aulas e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado) com um mínimo de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas aula.

O próprio CNJ preocupado com a sistematização do conteúdo programático editou o Manual da Mediação Judicial que já está na 6ª edição, e é disponibilizado online em arquivo PDF⁹⁸.

c) A conciliação e a mediação

A conciliação e a mediação enquanto mecanismos utilizados no tratamento adequado de solução de conflitos, devem ser compreendidos como métodos distintos.

São várias as teorias relativas à diferenciação dos dois métodos, sendo as mais comuns as que se baseiam na maior ou menor ingerência do terceiro facilitador na solução do conflito, e na objetividade ou subjetividade do conflito; sendo esta também a distinção anunciada no Novo Código de Processo Civil, consoante comenta Tartuce⁹⁹, sobre o art. 166 do mesmo Codex.

Segundo o dispositivo projetado, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedado que se valha de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem;

Já o mediador, “que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

⁹⁷**Conteúdo Programático, previsto no Anexo I, da Resolução nº125/2010 do CNJ, em síntese prevê como conteúdos mínimos:** a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos.; b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos; c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos Panorama nacional e internacional. d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos e) Moderna Teoria do Conflito ; f) Negociação; g) Conciliação; h) Mediação; i) Áreas de utilização da conciliação/mediação; j) Interdisciplinaridade da mediação; k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação; l) Ética de conciliadores e mediadores.

⁹⁸ Manual da Mediação Judicial. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

⁹⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 10.jul.2015.

Neste sentir, pode-se dizer que na conciliação, o terceiro facilitador, no caso o conciliador, interfere de forma mais direta na solução do conflito, auxiliando as partes, chegando a sugerir opções de solução para o conflito. Já na mediação, o mediador apenas facilita o diálogo entre as partes, permitindo que elas encontrem as causas do conflito, removam-nas e, por elas mesmas, cheguem a uma solução.

Pontuando-se, ainda, que para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; e para conflitos subjetivos, nos quais existe uma relação entre os envolvidos ou o desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação.

Conforme assevera Celant¹⁰⁰, outra distinção significativa a ser ponderada, entre a conciliação e a mediação é o objetivo de cada uma delas que as fazem buscar resultados diferentes.

A Conciliação é um processo que visa induzir as pessoas em conflito a ditar a solução para sua pendência. O conciliador procura obter a transação entre as partes (mútuas concessões), ou a submissão de um à pretensão de outro, ou a desistência da pretensão. Pode ocorrer tanto durante o processo judicial como fora dele, antes que o mesmo seja instaurado.

Na Mediação, por sua vez, um terceiro imparcial dá assistência às pessoas em litígio com a finalidade de que possam manter uma comunicação produtiva à procura de um possível acordo entre elas. Na Mediação busca-se viabilizar a resolução das demandas a partir de uma visão que as pessoas possam colaborar entre si e assim viabilizar o ganha a ganha. As partes são incentivadas a identificar todos os pontos convergentes que as fazem parceiras e não adversárias. Substitui-se a competição do processo jurisdicional pela cooperação.

Enquanto a conciliação busca como resultado a realização do acordo, evitando, a continuidade do conflito. Na mediação o facilitador favorece o diálogo entre as partes, para que elas mesmas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema, neste sentido, Warat¹⁰¹ afirma que a mediação não é apenas uma forma de solucionar o conflito, mas um encontro das partes com elas mesmas.

¹⁰⁰CELANT, João Henrique Pickcius. **A prática da mediação e da conciliação no brasil: eficiência perante a crise da jurisdição.** In: Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/k3k67b7p/li9W21QBIVyIa5nU.pdf>. Acesso em : 08 fev.2016. p. 429

¹⁰¹WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis:Fundação Boiteux, 2004.

Desta forma, embora a conciliação e a mediação sejam mecanismos utilizados nas sessões de tratamento de conflitos pelos CEJUSCs, percebe-se que a mediação, deve ganhar cada vez mais espaço entre os meios consensuais de resolução de conflitos, justamente por ser a técnica que se concentra nas causas do conflito, sendo apta a propiciar que sejam demovidas as barreiras que se opõem ao relacionamento e à pacificação dos sujeitos envolvidos no conflito.

4. O CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAL CÍVES DE PORTO VELHO (RO).

O Tribunal de Justiça de Rondônia, à exemplo de outros Tribunais espalhados pelo Brasil, aderiu à Política Judiciária, dando o primeiro passo por meio da Resolução nº 0028/2011-PR¹⁰² que implantou o NUPEMEC-TJRO, em 18 de outubro de 2011.

E em 28 de maio de 2013, previu a instalações dos CEJUSCs, em todas as comarcas do Estado, conforme disciplinado na Resolução nº 0008/2013-PR¹⁰³ (posteriormente foi alterada pela Resolução nº 0011/2016, de 31 de março de 2016).

A implantação dos CEJUSCs iniciou-se apenas em meados de 2014, com a Unidade denominada CEJUSC dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho, que ficava localizada em prédio situado na Avenida Brasília, 2468, São Cristóvão, sendo competente para realizar as sessões de conciliação e mediação dos processos destinados aos Juizados Especiais de Porto Velho¹⁰⁴.

Aos poucos a estrutura dos CEJUSCs em Rondônia foi crescendo e hoje esta contemplada em todas as comarcas do Estado, funcionando atualmente em Porto Velho (RO), na Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, no Bairro Embratel.

Os CEJUSCs de Rondônia, conforme consta da Resolução nº0008/2013-PR do TJRO, tem como principal função a de promover a prévia mediação ou conciliação entre as partes, do processo judicial que admita transação, oriundos das varas cíveis, criminais, juizados especiais, de família, fazendários e previdenciários.

Todavia nesta Pesquisa, optou-se por analisar os números relativos aos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho, primeiramente pelo fato de que o CEJUSC quando começou sua atividade em Porto Velho, era destinado apenas as causas dos Juizados Especiais, bem como pelo fato de que o próprio sistema dos juizados pelos princípios e parâmetros que segue, já contemplava em seu procedimento a realização

¹⁰²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução nº 0028/2011-PR. Disponível em :

https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes/2011/RESOLUÇÃO%20Nº%20028.2011-PR.pdf. Acesso em : 16 de mar. 2018

¹⁰³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução nº 0008/2013-PR¹⁰³ alterada pela Resolução nº 0011/2016. Disponível em : https://www.tjro.jus.br/images/RESOLUÇÃO_N_008.2013-PR_-_Consolidada.pdf. Acesso em : 16 de mar. 2018

¹⁰⁴TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Conheça o Poder Judiciário. Dispon. vel em: <<https://www.tjro.jus.br/resp-institucional/resp-conheca-pj>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

de audiência prévia de conciliação, por meio de um terceiro-facilitador, o conciliador, e não o juiz da causa, em moldes semelhantes ao previsto aos CEJUSCs, porém sem o mesmo caráter de institucionalização e uniformização em âmbito nacional, o que permitiu uma comparação mais equilibrada entre os números relativos à quantidade de acordo e o tempo de tramitação antes e depois da instalação do CEJUSC dos Juizados Especiais em Porto Velho (RO), conforme será melhor esclarecido no item que trata da metodologia da análise dos dados.

4.1. A QUESTÃO DA EFICIÊNCIA: A ESCOLHA DA QUANTIDADE DE ACORDOS E DO TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO COMO MEDIDAS DE AFERIÇÃO

Neste item busca-se averiguar o impacto causado pela implementação do CEJUSC, a partir da análise pontual do CEJUSC dos Juizados Especiais de Porto Velho, com vistas no princípio da eficiência encartado do art. 37 da CF/88¹⁰⁵. Para tanto, utilizou-se como medidas a quantidade do número de acordos e do tempo médio de duração dos processos antes e após sua implementação.

O comando da eficiência, que o Constituinte reformador incluiu como princípio fundamental expresso na carta magna em seu artigo 37, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, e conforme pondera Carvalho Filho¹⁰⁶, a principal razão que levou o legislador constituinte reformador a incluir o princípio da eficiência no texto constitucional reside na notória insatisfação popular com as atividades do Estado, o qual se vê, no mais das vezes, impotente diante da variada gama de demandas que o circundam.

O Poder Judiciário, consoante observa Okssandro Gonçalves, “não passou alheio discussões que envolvem a necessidade de melhora na eficiência dos serviços públicos postos à disposição dos particulares. E não poderia ser diferente. Com efeito,

¹⁰⁵**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹⁰⁶CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 25ª Edição, São Paulo: Atlas, 2012. p. 29

sob o manto da Constituição de 1988, o Poder Judiciário no Brasil adquiriu - e vem adquirindo cada vez mais - um papel proeminente na vida política nacional. Embora tal posição decorra, em boa medida, da própria atuação insuficiente dos demais poderes, o que eleva o Judiciário a condição de verdadeiro elaborador de Políticas Públicas, é incontestável que a máquina estatal destinada à solução de litígios frequentemente vê-se incapaz de absorver a carga oceânica de demandas que lhe são confiadas pela sociedade”¹⁰⁷.

Vislumbrando a necessidade de incremento na qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, sobretudo devido ao elevado tempo de tramitação dos processos causado pelo acúmulo de serviços, conforme já tratado nos capítulos anteriores, várias reformas e medidas, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, foram adotadas a fim de promover a celeridade e a efetividade na resolução de controvérsias, dentre elas podemos citar a escolha pelo uso mais incisivo dos meios consensuais de resolução de conflitos, a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

É como afirmou Ada Pellegrini Grinover¹⁰⁸, “não há dúvida de que o renascer das vias conciliativas é devido, em grande parte, à crise da Justiça”.

Em uma visão econômica o papel desempenhado pelas instituições, dentre elas o Poder Judiciário é de grande importância para o desenvolvimento econômico, já que disto dependem a segurança e confiabilidade nos sistemas e instituições que devem ser aptos a garantir dentro de um sistema capitalista os direitos de propriedade e o cumprimento dos contratos.

Neste sentido, um bom judiciário adequado deveria possuir baixo custo, decisões justas, rápidas e previsíveis em termos de conteúdo e prazo, sendo este, talvez, o aspecto a caracterizar a eficiência no âmbito do judiciário.

Porém, uma grande problemática enfrentada não só pelo direito, mas também pela própria economia está em definir ou traçar parâmetros para o que seja eficiência.

¹⁰⁷ CRUZ, E. S.; GONÇALVES, Oksandro. **Justiça pública ou privada? uma questão de (in) eficiência.** In: Ricardo Soares Stersi dos Santos; Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira; Daniel Rivorêdo Vilas Boas (Org.). DIREITO PRIVADO, FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E DIREITO FUNDAMENTAIS. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v.1 p.34

¹⁰⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; **Os fundamentos da justiça conciliativa.** In: BARCELLAR, Roberto Portugal, LAGRASTA, Valeria Ferioli (cords.). Conciliação e Mediação ensino em construção. IPAM, 2016, p. 44

Ribeiro¹⁰⁹ no que se refere à eficiência econômica afirma que “enquanto a eficácia busca mensurar a distância entre os resultados obtidos e os objetivos de uma prática ou ação, a efetividade tenta aferir a capacidade de se produzir um impacto ou efeito, a eficiência pode ser vista em termos de economia no uso de recursos, quando assume-se uma consistência no comportamento dos agentes econômicos na suas tomadas de decisão”. De forma que deixa claro, que apesar de haver correlação entre eficiência, eficácia e efetividade, elas possuem aplicação e conceitos diferentes.

No que se refere à eficiência no Direito, Ribeiro¹¹⁰ afirma que: “Eficiência é uma ideia muito próxima à de economicidade. Almeja-se atingir os objetivos, traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido, e mais econômico, elevando a relação custo/benefício do trabalho público.”.

Entretanto, percebe-se que entre Direito e Economia há um certo antagonismo uma vez que a ciência econômica, que parte do pressuposto da maximização da riqueza a partir de um critério de eficiência, enquanto que a ciência jurídica, tem como premissa a igualdade entre os sujeitos. Desse modo, é preciso estabelecer um ponto de convergência teórico que coadune a otimização de recursos e a sua alocação em prol da sociedade.

Em relação a tais pressupostos aparentemente antagônicos do Direito e da Economia, é possível imaginar algumas situações hipotéticas em que o posicionamento dessas ciências estaria diametralmente oposto. Por exemplo, frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, seria ilegal não contratar o vencedor de uma licitação em prol de um terceiro não participante do certame que tenha oferecido o produto ou serviço a menor custo, mesmo sendo economizados recursos do poder público. Contudo, perante a doutrina econômica, desprezando a discussão sobre a legalidade, não haveria óbices em contratar o terceiro, sendo inclusive esse o comportamento eficiente a ser adotado pelo agente.

Desse modo, o equilíbrio entre Direito e Economia além de necessário pode proporcionar o resultado mais eficaz para ambos os lados. Por exemplo, em relação ao processo de escolha e adoção de determinadas políticas públicas e de produção normativa deve-se levar em consideração o impacto econômico de suas medidas para a

¹⁰⁹ RIBEIRO, Marcia Carla; KLEIN, Vinicius (Org.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.30

¹¹⁰ Ibidem. p. 32

sociedade, pois sua aplicação sempre terá como consequência um ônus a ser arcado pelo Estado ou por terceiros. Nesse sentido, é preciso questionar se a adoção de dado modelo de implementação de política pública está se dando do modo eficiente ou mais eficaz, ou ainda se o comportamento social almejado por determinada norma está sendo alcançado.

Destaque-se que na teoria econômica, há o pressuposto de que os recursos são escassos, e, portanto, é preciso fazer o uso eficiente deles¹¹¹. O mesmo acontece, por exemplo, com a receita pública - as necessidades individuais e coletivas são infinitas, mas os recursos são limitados. Desse modo, é preciso estabelecer um critério pelo qual a quantia disponível de recursos atenda de forma mais ampla a satisfação individual e coletiva.

De tal forma que talvez seja possível mensurar a eficiência do Acesso à Justiça pelos meios consensuais de resolução de conflitos, como política pública adotada pelo sistema de justiça brasileira, pela avaliação da quantia e da alocação dos recursos empregados neste sistema e os resultados obtidos, no sentido de garantir o acesso do maior número possível de sujeitos. Podendo-se, do mesmo modo verificar a qualidade do funcionamento dos órgãos atinentes pelo estudo de seus indicadores estatísticos, o que foi a opção da presente pesquisa. Servindo tal análise como critério de averiguação da eficiência, a fim de parametrizar a permanência e o incremento das escolhas já tomadas ou a adoção de um nova agenda de política pública.

Desta forma, analisa-se nos tópicos a seguir os dados dos 04 (quatro) Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho (RO), em período anterior e posterior a instalação do CEJUSC (2013 a 2017), a fim de se extrair inferências acerca dos resultados obtidos com a utilização do meios consensuais de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia.

4.2. METODOLOGIA DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Na pesquisa utiliza-se o procedimento estatístico, com a coleta e análise de dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia¹¹².

¹¹¹ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

¹¹²Dados obtidos junto ao TJRO que foram extraídos a partir do programa eletrônico SAPPG - Sistema de Acompanhamento de Processo em Primeiro Grau, de processos que tramitaram pelo PROJUDI e PJE, conforme autorização da Corregedoria do TJRO (Anexo A).

Definiu-se como indicadores o montante de processos que tramitaram no 1º, 2º, 3º e 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho, nos anos de 2013 à 2017.

A opção por este período deveu-se ao fato de viabilizar uma análise comparativa do período anterior (2013) e posterior a criação do CEJUSC (2014, 2015, 2016 e 2017).

Os dados utilizados foram fornecidos pela corregedoria do TJRO que a requerimento da pesquisadora, autora da desta dissertação, disponibilizou relatórios extraído do SAPPG – Sistema de Acompanhamento de Processo em Primeiro Grau, alocados em planilha Excel, que foram buscados nos programas de tramitação eletrônica de processos – PROJUDI e PJE, conforme requerimento e autorização juntados no Anexo A.

Como variáveis utilizou-se: 1) a data em que os processos que tramitaram (entre 2013 a 2017) nos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho foram ajuizados; 2) a data em que foram realizadas as audiências de conciliação dos referidos processo; 3) o fato da audiência de conciliação ter sido ou não frutífera, sendo consideradas frutíferas aquelas audiências que tiveram acordo homologados e não frutífera aquelas em que não houve acordo; e, ainda, 4) a data da extinção deste processos.

Tendo como objetivo estimar o montante de processos entre o seu ajuizamento, a audiência de conciliação e seu resultado, e a extinção dos processos que tramitaram nos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Porto Velho, a qual servirá para verificar a viabilidade e o benefício da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), apresenta-se os registros e dados estatísticos dos resultados alcançados após estudos, considerações e cálculos elaborados conforme segue:

Na busca da simplificação, facilidade e compreensão do passo a passo dos cálculos elaborados nas previsões sem comprometer os resultados alcançados, foi adotado um modelo de projeção com o método dos Mínimos Quadrados¹¹³, médias aritméticas e gráficos com resultados finais, os quais foram trabalhados por meio do programa Excel.

¹¹³GUIMARÃES, Paulo Ricardo Bittencourt. **Métodos Quantitativos Estatísticos.**/ Guimarães, Paulo Ricardo. Bittencourt. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008. P.194

Para o processo de análise de frequência e de dados quantitativos se utilizou a técnica prevista no método dos Mínimos Quadrados, que trabalhados pelo programa Excel, permitiu-se observar as médias aritméticas e gráficos com resultados finais que possibilitaram a representação dos resultados obtidos por meio de ilustrações.

O Método dos Mínimos Quadrados, foi utilizado para o ano de 2017 na, pois trouxe uma harmonia melhor na evolução dos meses analisados se comparado com os números efetivos, porém trouxe um resultado no total muito similar.

Desta forma, considerando a base de dados, a metodologia de projeção do ano de 2017 foi utilizada por meio do método dos Mínimos Quadrados, calculados pelos valores aferidos mensalmente dos três anos anteriores: 2014, 2015 e 2016.

O ano de 2013, serviu de parâmetro comparativo vez que ainda não havia sido implementado o CEJUSC.

No período de análise é imprescindível destacar que houve transição de Sistema eletrônico de alocamento de processos no Poder Judiciário de Rondônia. A partir de julho de 2014, os processos dos juizados especiais cíveis que eram distribuídos e tramitavam por meio do Sistema Eletrônico chamado PROJUDI passaram a ser distribuídos e a tramitarem pelo Sistema Eletrônico denominado PJE.

Devido esta transição do sistema eletrônico, utilizou-se a soma dos dois sistemas (PROJUDI e PJE) para os anos de 2014 e 2015, sendo considerado para o ano de 2013 o PROJUDI, que era o único sistema eletrônico utilizado no ano, já os anos de 2016 e 2017 foram analisados pelo sistema do PJE.

Obteve-se assim, os seguintes dados e resultados, que estão demonstrados no item seguinte:

- a. Demonstrativo de Audiências de Conciliação Realizadas (denominadas Realizadas) e Audiências com acordo realizado(denominadas Acordadas):**
- b. Demonstrativo mensal e anual por Juizado Especial Cível:**
- c. Tempo médio de dias na tramitação dos Processos:**
- d. Inferência dos dados obtidos**

4.3. AS INFERÊNCIAS A PARTIR DA ANÁLISE DOS DADOS

A análise dos dados, a fim de se aferir a eficiência do CEJUSC em relação aos processos que tramitaram nos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho (RO), foi

construída a partir de dois referenciais: o número de acordos obtidos e o tempo de tramitação dos processos.

O resultado desta análise é capaz de aferir a eficiência do CEJUSC na atuação dos processos que tramitaram nos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho, por meio dos dois critérios ou referenciais: o número de acordos obtidos nas audiências realizadas nos CEJUSC e a celeridade da tramitação dos processos.

De forma que pode-se considerar o CEJUSC eficiente ou ao menos com tendência à eficiência se ocorreu o aumento percentual do número de acordos obtidos e houve a redução do tempo de tramitação dos processos (celeridade).

Assim, em relação ao primeiro critério ou referencial, as inferências representadas nas tabelas e gráficos deste item, estão construídos de forma a demonstrar a quantidade em números das audiências realizadas e do total de audiências realizadas destacou-se as que foram celebrados acordos (acordadas) em número e percentual, em período anterior (2013 e 2014) e posterior (2015 a 2017) à implementação do CEJUSC.

Para cálculo do percentual, foi utilizada a frequência relativa, que corresponde à razão obtida entre a frequência absoluta (número de acordos) e o número total de observações (número de audiências realizadas).

Em relação ao segundo referencial de eficiência (celeridade), as tabelas e gráficos objetivam retratar o tempo (em dias) de tramitação dos processos que tramitaram nos Juizados Especiais Cíveis, em período anterior (2013 e 2014) e posterior (2015 a 2017) à implementação do CEJUSC, com o recorte da análise do tempo de tramitação processual dos processos com audiência realizada e dos processos com acordo realizado em audiência (acordado).

A análise foi feita de forma geral com a inclusão dos números dos quatro Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho, bem como de forma individualizada para o 1º, 2º, 3º e 4º Juizado Especial Cível.

Foram assim construídas as tabelas 02 à 08, e gráficos 01 à 08 que trazem o demonstrativo de Audiências de Conciliação Realizadas (denominadas Realizadas) e Audiências com acordo realizado (denominadas Acordadas), as tabelas 09 à 12 e gráficos 09 à 12 que trazem o demonstrativo mensal e anual por Juizado Especial Cível e as tabelas 13 à 24 e gráficos 13 à 24 que trazem o tempo médio de dias na tramitação dos Processos.

a. Demonstrativo de Audiências de Conciliação Realizadas (denominadas Realizadas) e Audiências com acordo realizado (denominadas Acordadas):

Tabela 02 - Número Geral de Processos Realizados e Acordados:

ANO	2013			2014			2015			2016			2017		
MÊS DESIG	REALIZ.	ACORD.	%	REALIZ.	ACORD.	%	REALIZ.	ACORD.	%	REALIZ.	ACORD.	%	REALIZ.	ACORD.	%
JANEIRO	1.486	294	19,8%	1.383	294	21,3%	715	161	22,5%	885	193	21,8%	607	115	18,9%
FEVEREIRO	1.570	351	22,4%	1.142	247	21,6%	1035	236	22,8%	1271	296	23,3%	556	309	55,5%
MARÇO	1.617	405	25,0%	1.220	297	24,3%	1059	239	22,6%	1242	322	25,9%	968	311	32,1%
ABRIL	1.537	372	24,2%	1.236	286	23,1%	948	231	24,4%	1186	269	22,7%	790	245	31,0%
MAIO	949	246	25,9%	1.213	262	21,6%	906	252	27,8%	1441	350	24,3%	928	376	40,5%
JUNHO	1.077	223	20,7%	1.121	277	24,7%	909	219	24,1%	1518	353	23,3%	806	359	44,5%
JULHO	1.415	326	23,0%	380	105	27,6%	1104	247	22,4%	1313	324	24,7%	882	444	50,4%
AGOSTO	1.486	334	22,5%	191	74	38,7%	862	171	19,8%	1244	279	22,4%	829	380	45,8%
SETEMBRO	1.319	344	26,1%	334	68	20,4%	857	180	21,0%	859	213	24,8%	555	299	53,8%
OUTUBRO	1.349	297	22,0%	379	67	17,7%	799	185	23,2%	655	185	28,2%	612	264	43,1%
NOVEMBRO	1.431	316	22,1%	401	68	17,0%	817	202	24,7%	530	139	26,2%	568	207	36,5%
DEZEMBRO	862	174	20,2%	569	124	21,8%	611	133	21,8%	484	101	20,9%	507	96	19,0%
Total geral	16.098	3.682	22,9%	9.569	2.169	22,7%	10.622	2.456	23,1%	12.628	3.024	23,9%	8.608	3.405	39,6%

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

A tabela 02 foi elaborada através de dois dos relatórios gerados pelo sistema SAPPG, os quais contém originalmente oito planilhas extraídas dos dados do sistema PROJUDI e PJE, separados por juizados do 1º ao 4º. As planilhas foram fornecidas e autorizado sua utilização nesta pesquisa pela Corregedoria do TJRO (Anexo A).

A tabela 02 retrata o número de audiências realizadas mensalmente em cada ano (2013 à 2017), o número mensal de audiências em que houve acordo referente a cada ano de análise (2013 à 2017), bem como o percentual mensal e anual dos acordos calculados sobre o número total de audiências realizada.

Na análise comparativa, dos percentuais anuais (total geral) retratados na tabela 02, observa-se que no ano de 2014 (22,7% de acordos) ocorreu uma pequena queda no número e no percentual de acordos (0,2%) quando comparado com o ano anterior (2013 – 22,9% de acordos).

Em relação aos anos de 2015 (23,1% de acordos) e 2016 (23,9% de acordos), observa-se um pequeno aumento no percentual de acordos, em comparação aos anos anteriores 2013 (22,9% de acordos) e 2014 (22,7% de acordos).

Já em relação ao ano de 2017 (39,6%) registrou-se um aumento expressivo do percentual de acordos, vez que este percentual praticamente dobrou, quando comparado aos anos anteriores.

Acredita-se que o aumento percentual do número de acordos deve-se ao fato das audiências de conciliação estarem sendo realizadas, a partir de meados de 2014, no CEJUSC, que inicialmente obteve uma queda, observada nos meses de setembro à dezembro de 2014, mas que após apresentou um percentual de aumento (2015 e 2016), tendo um aumento mais significativo em 2017.

Não é possível asseverar a razão de tal aumento, posto que para tanto se faz necessário uma pesquisa de natureza qualitativa, o que não é objeto desta pesquisa. Todavia, é possível sugerir que o aumento do percentual do número de acordos no ano de 2017 ocorreu pelo fato de o sistema de trabalho do CEJUSC já estar mais estável e preparado, gerando maior confiabilidade de seus usuários, vez que em 2017 já haviam se passado quase três anos de sua implementação.

A tabela 02 serviu de base para partir dela, fez-se o desmembramento de várias análises que estão doutras inferências, conforme retratado a seguir nas tabelas 03 à 08 e gráficos 01 à 08.

Tabela 03 - Frequência Relativa de Audiências Realizadas:

Frequência Relativa de Audiências Realizadas					
MÊS / ANO	2013	2014	2015	2016	2017
JANEIRO	9,2%	14,5%	6,7%	7,0%	7,1%
FEVEREIRO	9,8%	11,9%	9,7%	10,1%	6,5%
MARÇO	10,0%	12,7%	10,0%	9,8%	11,2%
ABRIL	9,5%	12,9%	8,9%	9,4%	9,2%
MAIO	5,9%	12,7%	8,5%	11,4%	10,8%
JUNHO	6,7%	11,7%	8,6%	12,0%	9,4%
JULHO	8,8%	4,0%	10,4%	10,4%	10,2%
AGOSTO	9,2%	2,0%	8,1%	9,9%	9,6%
SETEMBRO	8,2%	3,5%	8,1%	6,8%	6,4%
OUTUBRO	8,4%	4,0%	7,5%	5,2%	7,1%
NOVEMBRO	8,9%	4,2%	7,7%	4,2%	6,6%
DEZEMBRO	5,4%	5,9%	5,8%	3,8%	5,9%
Total geral	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: SAPPG/PROJUDI/PJE

A tabela 03 indica a frequência em valores percentuais em cima do total de audiências realizadas por ano.

Por meio do gráfico é possível observar que no ano de 2014, houve uma diferenciação de comportamento em relação aos demais anos, principalmente o em relação ao percentual indicativo ao mês de agosto de 2014, no qual realizou-se apenas 2% do número total de audiências realizadas durante este ano.

Acredita-se, que o cenário diferenciado, observado em relação ao ano de 2014, pode ter ocorrido devido à criação e implementação da CEJUSC, que inicialmente pode ter gerado um atraso no andamento dos trabalhos, o que é normal para esta fase de adaptação de um novo sistema.

O gráfico 01, disposto a seguir, retrata a frequência relativa das audiências realizadas em 2013 à 2014, demonstrando na linha relativa ao ano de 2014 seu comportamento diferenciado, visto que a partir do mês de julho há uma queda do número de audiências realizadas.

Gráfico01 - Demonstrativo da Frequencia Relativa de Audiências Realizadas - 2013 a 2017

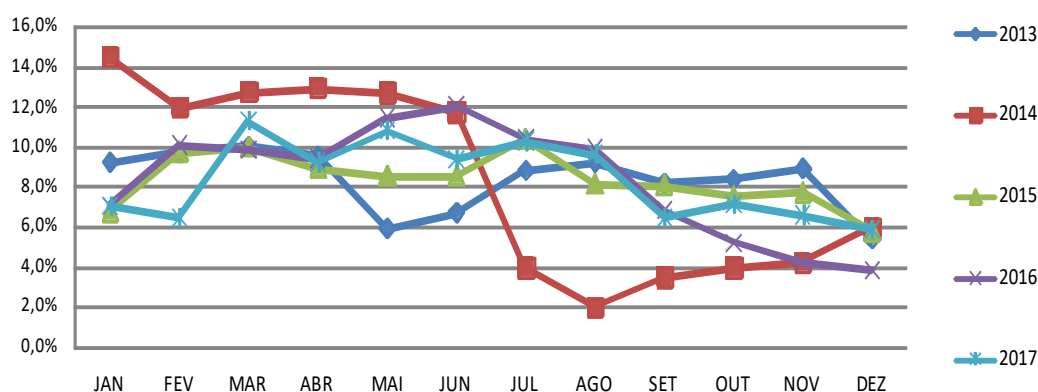
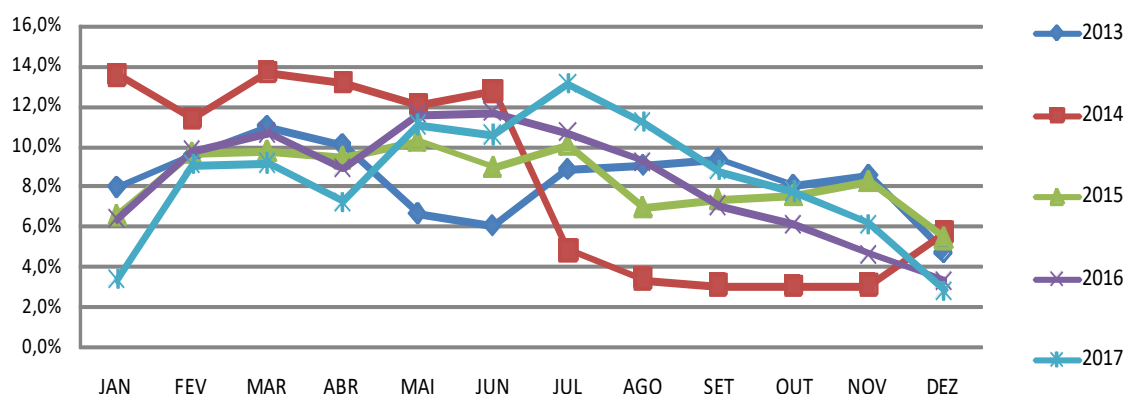


Tabela 04 - Frequência Relativa de Audiências Acordadas:

Frequência Relativa de Audiências					
MÊS / ANO	2013	2014	2015	2016	2017
JANEIRO	8,0%	13,6%	6,6%	6,4%	3,4%
FEVEREIRO	9,5%	11,4%	9,6%	9,8%	9,1%
MARÇO	11,0%	13,7%	9,7%	10,6%	9,1%
ABRIL	10,1%	13,2%	9,4%	8,9%	7,2%
MAIO	6,7%	12,1%	10,3%	11,6%	11,0%
JUNHO	6,1%	12,8%	8,9%	11,7%	10,5%
JULHO	8,9%	4,8%	10,1%	10,7%	13,1%
AGOSTO	9,1%	3,4%	7,0%	9,2%	11,2%
SETEMBRO	9,3%	3,1%	7,3%	7,0%	8,8%
OUTUBRO	8,1%	3,1%	7,5%	6,1%	7,7%
NOVEMBRO	8,6%	3,1%	8,2%	4,6%	6,1%
DEZEMBRO	4,7%	5,7%	5,4%	3,3%	2,8%
Total geral	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: SAPPG/PROJUDI/PJE

A tabela 04 indica a frequência em valores percentuais considerando o total de audiências acordadas (com acordo celebrado em audiência) no ano. Sendo possível observar novamente, no gráfico que no ano de 2014, acompanhou o comportamento das audiências realizadas (total de audiências), então é possível se reafirmar que esta variação possivelmente tenha ocorrido devido à criação e implementação da CEJUSC.

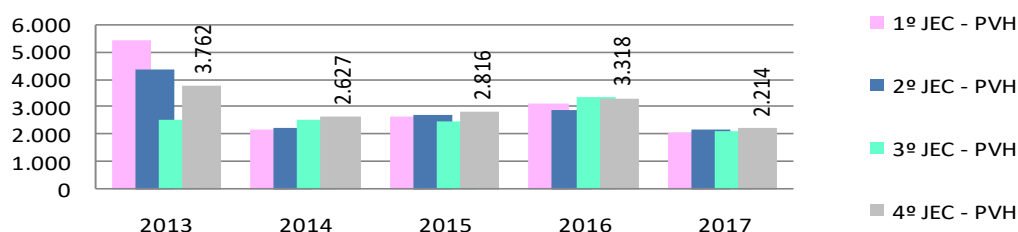
Gráfico 02 - Demonstrativo da Frequencia Relativa de Audiências Acordadas - 2013 a 2017

O gráfico 02, retrata a frequência relativa das audiências realizadas em 2013 à 2014, demonstrando na linha relativa ao ano de 2014 seu comportamento diferenciado, visto que a partir do mês de julho há uma queda do número de audiências realizadas acordadas (com acordo celebrado em audiência), seguindo a mesma tendência do gráfico 01 que retrata as audiências realizadas.

Tabela 05 - Resumo de Audiências Realizadas:

CONCILIAÇÕES REALIZADAS							
DESCRIÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	Total	% Total
1º JEC – PVH	5.413	2.183	2.649	3.090	2.075	15.410	26,8%
2º JEC – PVH	4.377	2.255	2.700	2.892	2.193	14.417	25,1%
3º JEC – PVH	2.546	2.504	2.457	3.329	2.126	12.962	22,5%
4º JEC – PVH	3.762	2.627	2.816	3.318	2.214	14.737	25,6%
TOTAL	16.098	9.569	10.622	12.629	8.608	57.526	100%

Fonte: SAPPG/PROJUDI/PJE

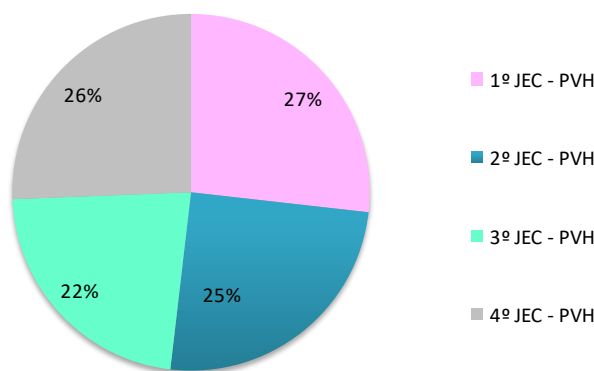
Gráfico 03 - Demonstrativo Resumo de Audiências Realizadas - 2013 a 2017

A tabela 05 e o gráfico 03, apresentam um resumo do número anual de Audiências Realizadas, averiguadas individualmente por Juizado Especial Cível de Porto Velho, observa-se um número muito alto de audiências em 2013, e após a implementação da CEJUSC em julho/2014 (visualizar na tabela 02) ocorreu uma queda no número de processos.

Todavia, não se pode afirmar que se tal fato se deve exclusivamente à implementação do CEJUSC, pois para isto ter-se-ia que realizar uma pesquisa qualitativa.

Entretanto, como este período também coincidiu com a transição do sistema PROJUDI para o PJE, talvez, isto tenha influenciado na queda do número de processos iniciados, em razão de ser comum o surgimento de dúvidas e dificuldades no início de um novo sistema, ainda mais, quando se trata de um sistema eletrônico.

Gráfico 04 - Variação % sobre a soma de 2013 a 2017 de Audiências Realizadas



O gráfico 04 retrata a variação percentual sobre a soma de 2013 a 2017 das audiências realizadas, nele é possível observar uma certa similitude de comportamento em relação ao número de audiências realizadas pelos juizados, pois há praticamente $\frac{1}{4}$ para cada um deles.

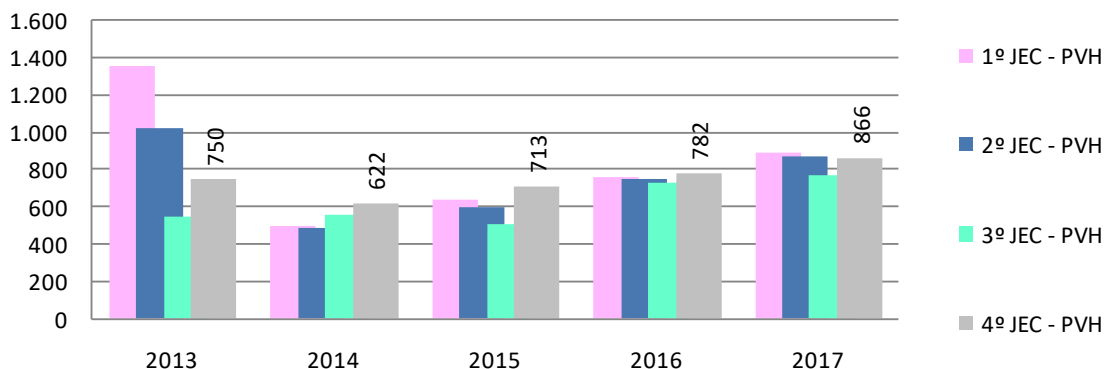
Entretanto destaque-se que o 1º JEC teve maior número de processos com audiências realizadas, enquanto que o 3º JEC teve uma quantidade menor.

Tabela 06 - Resumo de Audiências Acordadas:

CONCILIAÇÕES ACORDADAS							
DESCRIÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	Total	% Total
1º JEC – PVH	1.358	495	637	760	895	4.145	28,1%
2º JEC – PVH	1.023	491	599	750	872	3.735	25,3%
3º JEC – PVH	551	561	507	733	772	3.124	21,2%
4º JEC – PVH	750	622	713	782	866	3.733	25,3%
TOTAL	3.682	2.169	2.456	3.025	3.405	14.737	100%

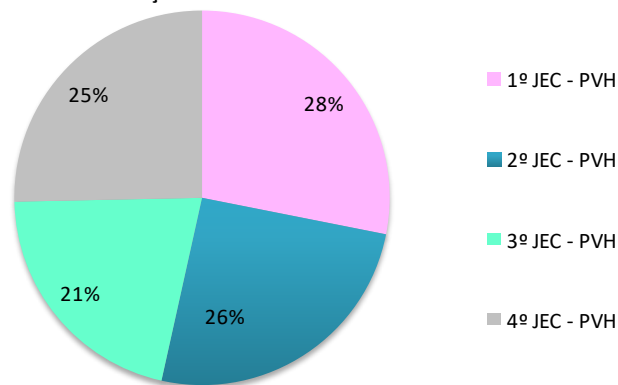
Fonte:
SAPPG/PROJUDI/PJE

Gráfico 05 - Demonstrativo Resumo de Audiências Acordadas - 2013 a 2017



A tabela 06 e o gráfico 05, trazem um representativo do resumo anual das Audiências em que foram celebrados acordos, por Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, onde novamente observa-se um número maior de audiências em 2013, e após a implementação da CEJUSC em julho/2014 (visualizar na tabela 02), percebe-se uma queda no número de processos, porém não se pode afirmar que isso se deve absolutamente à implementação do CEJUSC, pois ter-se-ia que realizar uma pesquisa qualitativa, mas como já afirmado, neste período ocorreu a transição do sistema PROJUDI para o PJE.

Gráfico 06 - Variação % sobre a soma de 2013 a 2017 de Audiências Acordadas



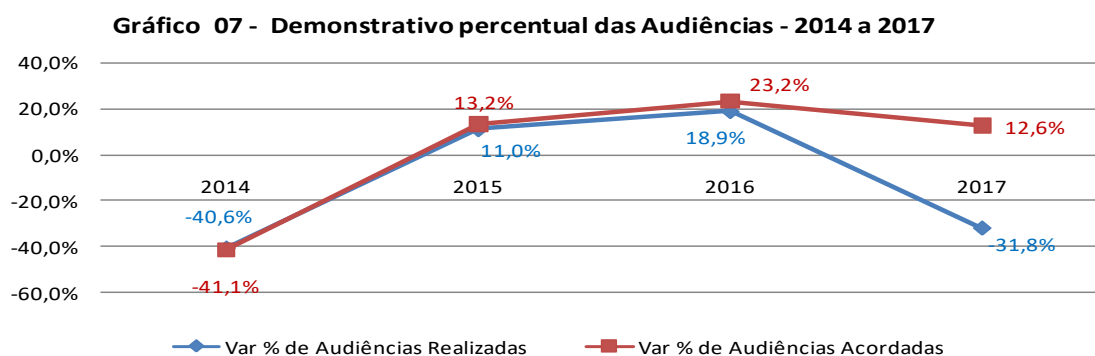
O gráfico 06 retrata a variação percentual sobre a soma de 2013 a 2017 das audiências em que foi celebrado acordo. Observa-se que o 1º JEC teve maior número de processos com acordo celebrado em audiência (28%), enquanto que o 3º JEC teve uma quantidade menor (21%), apesar da diferença não ser tão significativa e no geral estarem os juizados com similaridade em relação à quantidade de acordos celebrados em audiência.

Tabela 07 - Demonstrativo da Variação Anual:

VARIAÇÃO ANUAL					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Variação % de Audiências Realizadas	-	-40,6%	11,0%	18,9%	-31,8%
Variação % de Audiências Acordadas	-	-41,1%	13,2%	23,2%	12,6%

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

Obs: em comparação sempre com o ano anterior.



A tabela 07 e o gráfico 07, retratam a variação anual/percentual referente ao resultado do ano anterior relativo ao número de audiências realizadas e acordadas. Observa-se no ano de 2014 um percentual negativo tanto nas audiências realizadas como nas audiências acordadas, tendo em vista o número menor destas audiências quando em comparação com o ano anterior – 2013, resultando num coeficiente negativo.

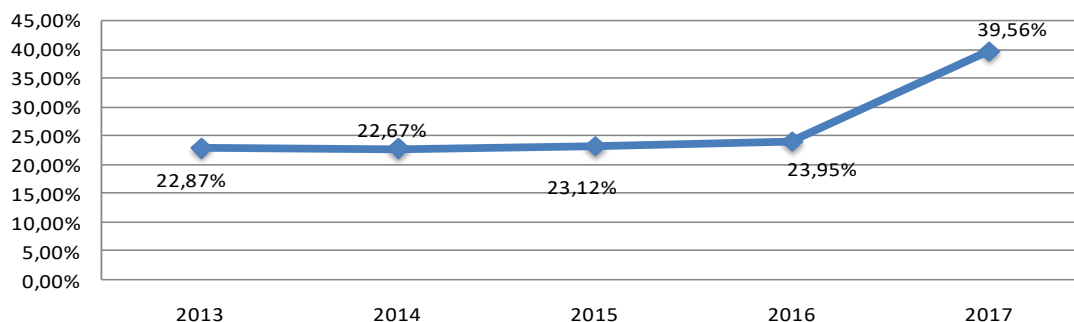
O mesmo ocorreu em 2017 em relação ao número de audiências realizadas, haja vista que o número de audiências realizadas no ano anterior – 2016, foi maior, resultando num coeficiente negativo.

Como já comentado em relação as tabelas 03 e 04, averiguou-se declínio do número de processos com audiências realizadas e acordadas no ano 2013 para 2014. Porém, nota-se que em 2017, o número de processos iniciados diminuiu, enquanto que o número de acordos foi majorado.

Tabela 08 - Demonstrativo da Variação entre Audiências Realizadas e Audiências Acordadas:

ACORDOS REALIZADOS X ACORDOS HOMOLOGADOS					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Variação %	22,87%	22,67%	23,12%	23,95%	39,56%

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

Gráfico 08 - Demonstrativo % dos Acordos Realizados x Acordos Acordados

A tabela 08 e o gráfico 08, trazem o indicador percentual do número de audiências com acordo sobre o número total das audiências realizadas, demonstrando uma frequência homogênea entre 2013 a 2016, mas um grande aumento em 2017, conforme se observa no gráfico acima.

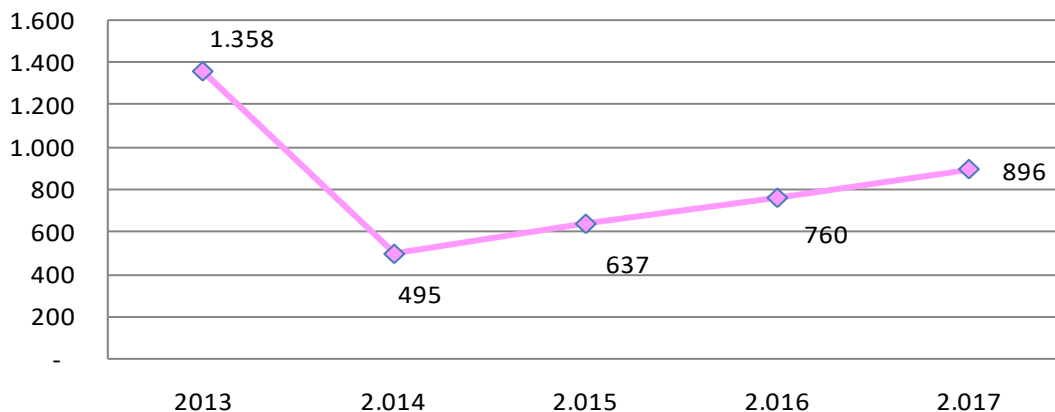
Demonstrando, que em 2017, possivelmente que o aumento do percentual do número de acordos no ano de 2017 ocorreu pelo fato de o sistema de trabalho do CEJUSC já estar mais estável e preparado, gerando maior confiabilidade de seus usuários, vez que em 2017 já haviam se passado quase três anos de sua implementação.

B - Demonstrativo anual e mensal por Juizado Especial Cível:

Tabela 09 - Demonstrativo mensal e anual do 1º Juizado Especial Cível de Audiências Acordadas no Município de Porto Velho-RO:

MÊS/ANO	2013	2.014	2.015	2.016	2.017
JANEIRO	135	70	46	37	18
FEVEREIRO	121	53	75	78	94
MARÇO	141	69	65	62	58
ABRIL	145	68	56	60	53
MAIO	97	69	60	94	99
JUNHO	88	51	55	95	111
JULHO	137	17	48	101	139
AGOSTO	124	1	43	76	115
SETEMBRO	138	17	60	58	86
OUTUBRO	93	30	49	44	55
NOVEMBRO	89	22	43	29	38
DEZEMBRO	50	28	37	26	28
Total de Dias	1.358	495	637	760	896

Fonte: SAPPG/PROJUDI/PJE

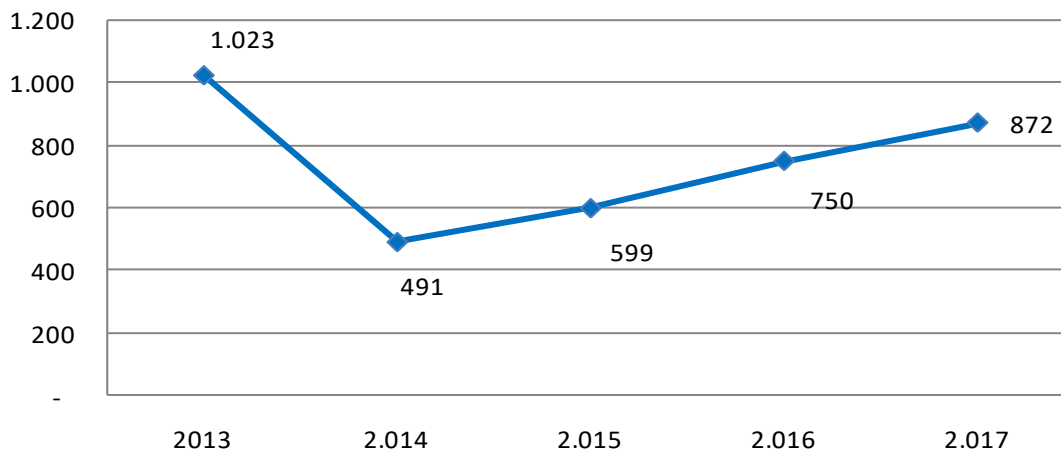
Gráfico 09 - Demonstrativo do 1º Juizado Especial Cível - PVH

A tabela 09 e o gráfico 09, representam o número de processos com acordo em audiência no 1º Juizados Especial Cível de Porto Velho, o qual se observa um número elevado em 2013 em comparação aos demais anos, mas que a partir de 2014 se verifica um crescimento contínuo, conforme retratado no gráfico acima.

Tabela 10 - Demonstrativo mensal e anual do 2º Juizado Especial Cível de Audiências Acordadas no Município de Porto Velho-RO:

MÊS/ANO	2013	2.014	2.015	2.016	2.017
JANEIRO	86	53	48	70	74
FEVEREIRO	64	72	45	72	63
MARÇO	90	64	60	123	141
ABRIL	101	55	58	54	55
MAIO	69	55	68	75	86
JUNHO	72	60	56	76	80
JULHO	92	21	55	68	95
AGOSTO	107	5	34	58	85
SETEMBRO	104	23	32	54	67
OUTUBRO	97	20	54	45	65
NOVEMBRO	106	22	55	37	53
DEZEMBRO	35	41	34	18	8
Total de Dias	1.023	491	599	750	872

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

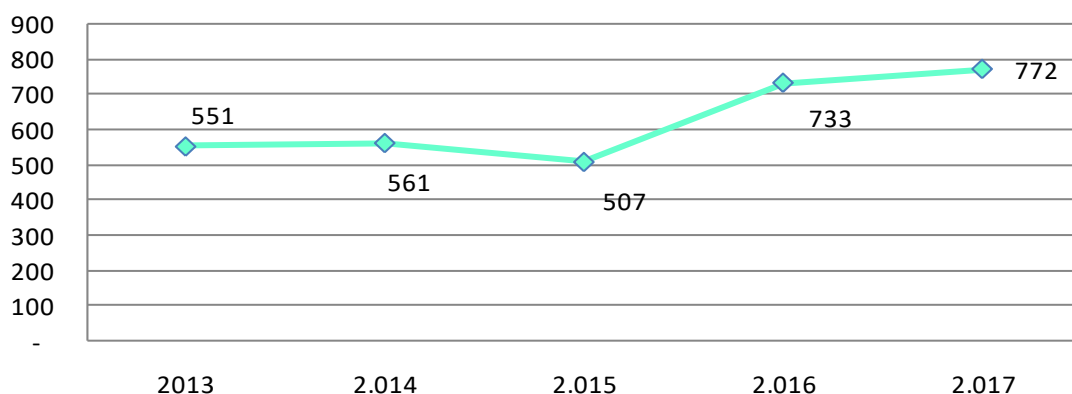
Gráfico 10 - Demonstrativo do 2º Juizado Especial Cível - PVH

A tabela 10 e o gráfico 10, representam o número de processos com acordo em audiência no 2º Juizado Especial Cível no município de Porto Velho, o qual se tem um número elevado em 2013 em comparação aos demais anos, mas que a partir de 2014 tem um crescimento contínuo, conforme retratado no gráfico acima.

Tabela 11 - Demonstrativo mensal e anual do 3º Juizado Especial Cível de Audiências Acordadas no Município de Porto Velho-RO:

MÊS/ANO	2013	2014	2015	2016	2017
JANEIRO	28	91	25	38	6
FEVEREIRO	49	56	54	33	25
MARÇO	98	69	37	45	26
ABRIL	49	72	36	69	56
MAIO	31	61	55	96	98
JUNHO	33	104	50	111	95
JULHO	42	40	61	70	87
AGOSTO	54	39	38	90	107
SETEMBRO	51	11	44	64	93
OUTUBRO	36	7	39	45	68
NOVEMBRO	39	2	53	42	72
DEZEMBRO	41	9	15	30	39
Total de Dias	551	561	507	733	772

Fonte: SAPPG/PROJUDI/PJE

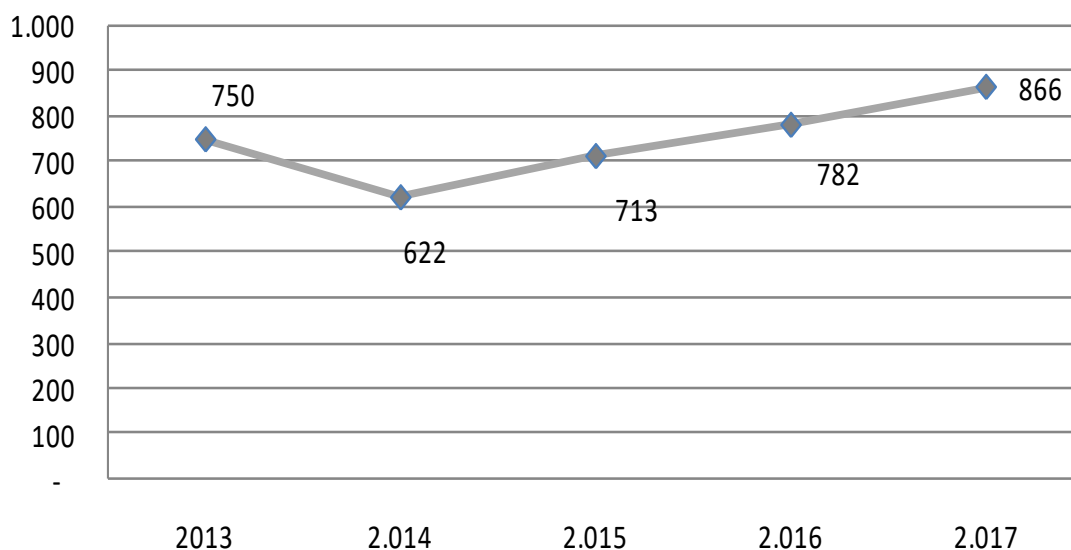
Gráfico 11 - Demonstrativo do 3º Juizado Especial Cível - PVH

A tabela 11 e o gráfico 11, representam o número de processos com acordo em audiência no 3º Juizados Especial Cível no município de Porto Velho, e demonstra uma queda em 2015, a qual não se obteve informações pontuadas sobre este acontecimento atípico em relação aos demais Juizados, visto que para tanto seria necessário uma pesquisa qualitativa.

Tabela 12 - Demonstrativo mensal e anual do 4º Juizado Especial Cível de Audiências Acordadas no Município de Porto Velho-RO:

MÊS/ANO	2013	2.014	2.015	2.016	2.017
JANEIRO	45	80	42	48	25
FEVEREIRO	117	66	62	114	129
MARÇO	76	95	77	92	85
ABRIL	77	91	81	86	81
MAIO	49	77	69	85	85
JUNHO	30	62	58	71	73
JULHO	55	27	83	85	123
AGOSTO	49	29	56	55	73
SETEMBRO	51	17	44	37	53
OUTUBRO	71	10	43	51	76
NOVEMBRO	82	22	51	31	44
DEZEMBRO	48	46	47	27	21
Total de Dias	750	622	713	782	866

Fonte: SAPPG/PROJUDI/PJE

Gráfico 12 - Demonstrativo do 4º Juizado Especial Cível - PVH

A tabela 12 e o gráfico 12, representam o número de processos com acordo em audiência no 4º Juizado Especial Cível no município de Porto Velho, o qual se tem um número elevado em 2013 x 2014, mas que tem o crescimento padronizando nos anos de 2014 a 2017, conforme se observa no gráfico acima.

A análise comparativa das tabelas e gráficos 09, 10, 11 e 12, demonstram o comportamento semelhante 1º e 2º JECs que apresentaram comportamento diferente ao do 3º e 4º JECs em relação às audiências que houve acordo.

Importante destacar que em relação ao 1º e 2º JECs, há uma falsa impressão de que ocorreu a diminuição do número de acordos celebrados, a partir de 2014, ou seja após o advento da implantação do CEJUSC, todavia afirma-se que a impressão é falsa, pois apesar de ter havido a diminuição numérica, esta não ocorreu em percentual, uma vez que também houve a diminuição de processos iniciados, conforme se observa na tabela 02.

C - Tempo médio de dias na tramitação dos processos:

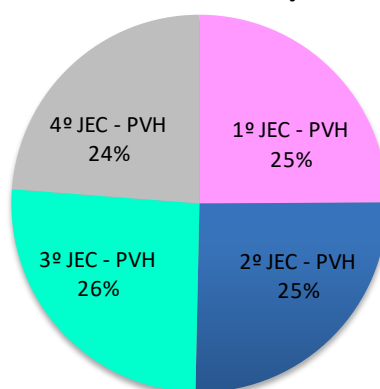
Tabela 13 - Tempo médio de dias do ano de 2013, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação:

ANO	2013			
MÊS DESIG	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC – PVH
JANEIRO	333	344	319	318
FEVEREIRO	283	337	306	226
MARÇO	247	315	269	274
ABRIL	257	285	316	238
MAIO	243	352	262	293
JUNHO	250	315	301	262
JULHO	289	317	258	279
AGOSTO	295	273	298	346
SETEMBRO	301	280	321	299
OUTUBRO	362	294	347	324
NOVEMBRO	345	259	322	286
DEZEMBRO	367	248	325	279
Tempo Médio de Dias	294	300	305	281

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

A tabela 13 retrata o tempo médio de dias, do ano de 2013, referente à tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação, onde se verifica quase uma padronização em todos os Juizados Especiais Cíveis. Sendo o maior tempo geral 305 dias (3º juizado) e o menor 281 dias (4º juizado).

Gráfico 13 - Demonstrativo % do tempo médio de 2013 com audiência de conciliação



O gráfico 13 que representa o demonstrativo percentual do tempo médio de tramitação dos processos com audiência de conciliação realizada em 2013, reflete um equilíbrio entre os JECs (1/4 para cada).

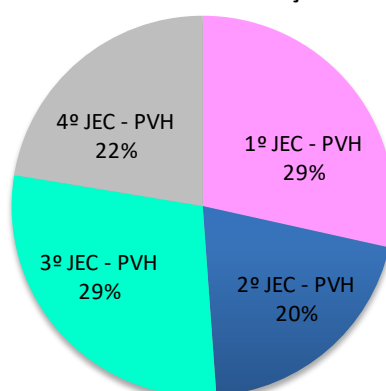
Tabela 14 - Tempo médio de dias do ano de 2014, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação:

ANO	2014			
MÊS DESIG	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC - PVH
JANEIRO	310	251	290	309
FEVEREIRO	338	234	328	221
MARÇO	298	220	349	244
ABRIL	291	232	350	237
MAIO	298	231	357	262
JUNHO	267	194	304	239
JULHO	303	183	298	238
AGOSTO	305	153	262	187
SETEMBRO	343	277	283	340
OUTUBRO	306	315	424	341
NOVEMBRO	559	328	391	216
DEZEMBRO	341	211	359	278
Tempo Médio de Dias	330	236	333	259

Fonte: SAPPG/PROJUDI/PJE

A tabela 14 retrata o tempo médio de dias do ano de 2014, referente à tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação, onde observa-se uma diferença de percentual entre os Juizados Especias Cíveis. Sendo o maior tempo geral 333 dias (3º juizado) e o menor 236 dias (2º juizado).

Gráfico 14 - Demonstrativo % do tempo médio de 2014 com audiência de conciliação



O gráfico 14 representa o demonstrativo percentual do tempo médio de tramitação dos processos com audiência de conciliação realizada em 2014, sendo observado que o 4º JEC possui o menor tempo percentual (22%) e o 1º JEC o maior tempo percentual (29%).

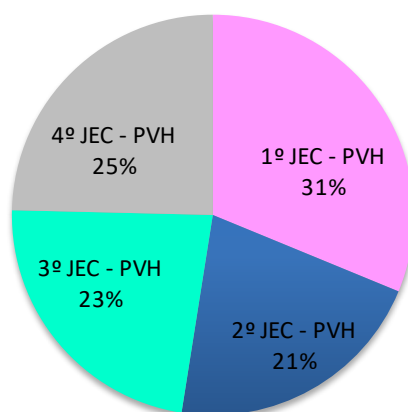
Tabela 15 - Tempo médio de dias do ano de 2015, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação:

ANO	2015			
MÊS DESIG	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC - PVH
JANEIRO	408	291	320	388
FEVEREIRO	431	299	297	335
MARÇO	413	293	293	343
ABRIL	406	259	329	335
MAIO	476	278	312	324
JUNHO	419	280	275	300
JULHO	410	259	326	322
AGOSTO	386	298	321	312
SETEMBRO	393	307	307	329
OUTUBRO	355	255	288	308
NOVEMBRO	371	245	262	259
DEZEMBRO	395	258	245	264
Tempo Médio de Dias	406	276	298	320

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

A tabela 15 retrata o tempo médio, de dias do ano de 2015, referente ao tempo de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando não realizado o acordo em audiência de conciliação, onde observa-se novamente uma diferença de percentual entre os Juizados Especiais Cíveis. Sendo o maior tempo geral 406 dias (1º juizado) e o menor 276 dias (2º juizado).

Gráfico 15 - Demonstrativo % do tempo médio de 2015 com audiência de conciliação



O gráfico 15 representa o demonstrativo percentual do tempo médio de tramitação dos processos com audiência de conciliação realizada em 2015, sendo observado que o 1º JEC possui o maior tempo percentual (31%) e o 2º JEC o menor tempo percentual (21%).

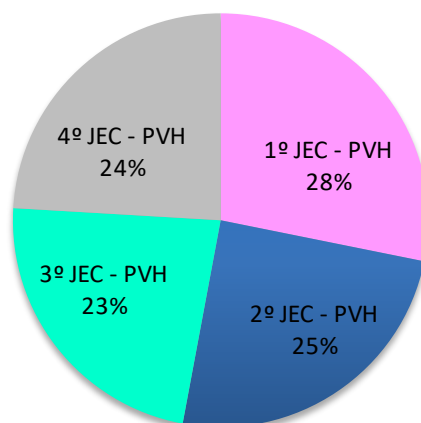
Tabela 16 - Tempo médio de dias do ano de 2016, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação:

ANO	2016			
MÊS DESIG	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC - PVH
JANEIRO	323	231	217	268
FEVEREIRO	293	222	255	222
MARÇO	272	235	218	217
ABRIL	285	246	218	218
MAIO	265	238	205	225
JUNHO	253	235	198	234
JULHO	222	231	210	208
AGOSTO	244	235	207	219
SETEMBRO	258	200	219	216
OUTUBRO	262	201	198	209
NOVEMBRO	231	208	186	209
DEZEMBRO	249	212	205	207
Tempo Médio de Dias	260	228	212	222

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

A tabela 16 retrata o tempo médio de dias do ano de 2016, referente a tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando não realizado o acordo em audiência de conciliação, observando-se uma diferença um pouco menos significativa entre os Juizados Especiais Cíveis. Sendo o maior tempo geral 260 dias (1º juizado) e o menor 212 dias (3º juizado).

Gráfico 16 - Demonstrativo % do tempo médio de 2016 com audiência de conciliação



O gráfico 16 representa o demonstrativo percentual do tempo médio de tramitação dos processos com audiência de conciliação realizada em 2016, sendo observado que o 1º JEC possui o maior tempo percentual (28%) e o 3º JEC o menor tempo percentual (23%).

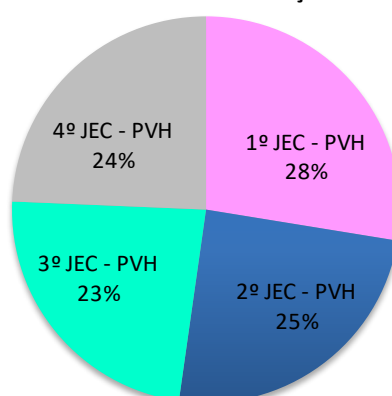
Tabela 17 - Tempo médio de dias do ano de 2017, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação:

ANO	2017			
MÊS DESIG	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC - PVH
JANEIRO	189	183	167	157
FEVEREIRO	212	167	152	170
MARÇO	214	178	173	178
ABRIL	201	164	160	148
MAIO	158	149	137	143
JUNHO	158	130	125	140
JULHO	147	134	126	128
AGOSTO	146	135	136	138
SETEMBRO	139	117	120	133
OUTUBRO	140	124	128	135
NOVEMBRO	136	126	122	137
DEZEMBRO	132	123	119	115
Tempo Médio de Dias	166	149	141	147

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

A tabela 17 retrata o tempo médio de dias do ano de 2017, referente à tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando não realizado o acordo em audiência de conciliação, observando-se novamente uma pequena diferença entre o tempo médio dos Juizados Especiais Cíveis. Sendo o maior tempo geral 166 dias (1º juizado) e o menor 141 dias (3º juizado).

Gráfico 17 - Demonstrativo % do tempo médio de 2017 com audiência de conciliação



O gráfico 17 representa o demonstrativo percentual do tempo médio de tramitação dos processos com audiência de conciliação realizada em 2017, sendo observado que o 1º JEC possui o maior tempo percentual (28%) e o 3º JEC o menor tempo percentual (23%), repetindo-se o mesmo cenário representado no gráfico 16.

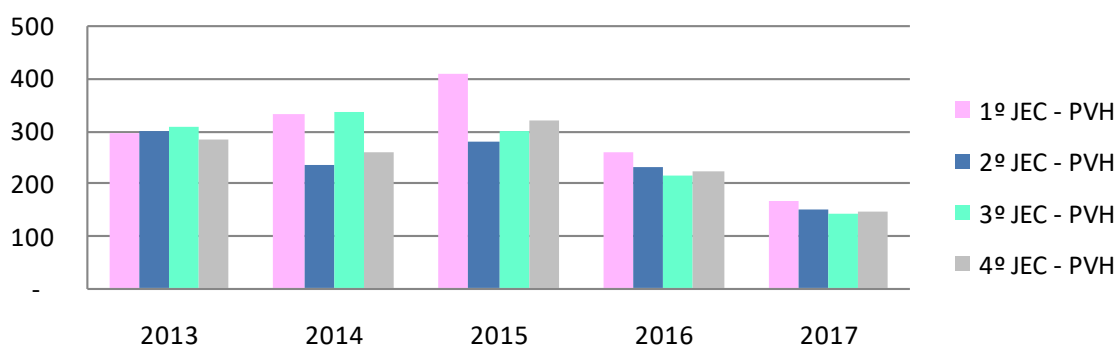
Tabela 18 - Resumo Tempo médio de dias na tramitação entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação:

ANO	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC - PVH
2013	294	300	305	281
2014	330	236	333	259
2015	406	276	298	320
2016	260	228	212	222
2017	166	149	141	147

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

A tabela 18 retrata o resumo do tempo médio de dias na tramitação, entre a entrada e a baixa do processo com audiência de conciliação em relação a cada um dos Juizados. Observa-se que o tempo de tramitação foi reduzido, e portanto mais célere nos últimos dois anos, a partir de 2016 apresentando um menor tempo no 3º JEC (212 dias), que em 2017 diminui ainda mais no 3º JEC (141 dias).

Gráfico 18 - Demonstrativo Anual do Tempo de tramitação do processo com audiência de conciliação



O gráfico 18 traz a representação gráfica do tempo de tramitação dos processos com audiência de conciliação, porém sem acordo, observando-se uma diminuição deste tempo nos últimos dois anos.

A tabela 18 e o gráfico 18, resumem os dados das tabelas 13 à 17, bem como dos gráficos 13 à 17 que retratam o tempo médio de tramitação dos processos que tramitaram nos JECs, entre os anos de 2013 à 2017, foram resolvidos por meio de sentença e não por meio de acordo em audiência, de forma que o tempo médio aqui destacados nestas tabelas não tiveram reflexo direto em relação a atuação do CEJUSC.

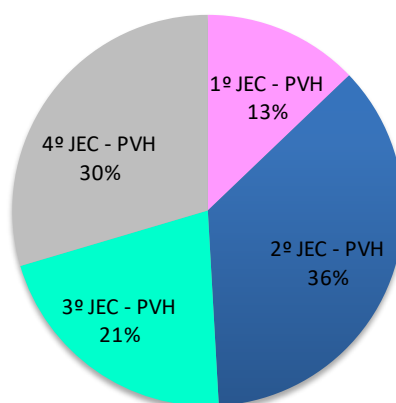
Tabela 19 - Tempo médio de dias do ano de 2013 de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado o acordo em audiência de conciliação:

ANO	2013			
MÊS DESIG	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC – PVH
JANEIRO	30	67	64	52
FEVEREIRO	30	108	40	28
MARÇO	27	101	30	51
ABRIL	28	89	54	70
MAIO	27	102	69	96
JUNHO	26	90	69	73
JULHO	23	61	44	67
AGOSTO	26	69	38	68
SETEMBRO	24	66	36	66
OUTUBRO	29	82	41	80
NOVEMBRO	30	67	47	66
DEZEMBRO	41	64	36	71
Tempo Médio de Dias	29	80	47	66

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

A tabela 19 retrata o tempo médio de dias na tramitação entre a entrada e a baixa do processo, no ano de 2013 (período anterior a implementação do CEJUSC) quando realizado o acordo em audiência de conciliação, onde é possível visualizar uma grande diferença entre os Juizados Especiais Cíveis. Sendo o maior tempo médio 80 dias (2º juizado) e o menor 29 dias (3º juizado).

Gráfico 19 - Demonstrativo % do tempo médio de 2013 quando não realizado o acordo em audiência de conciliação



O gráfico 19 representa o demonstrativo percentual do tempo médio de tramitação dos processos com audiência de conciliação realizada e acordo celebrado em 2013, sendo observado que o 1º JEC possui o menor tempo percentual (13%) e o 2º JEC o maior tempo percentual (36%).

Tabela 20 - Tempo médio de dias do ano de 2014, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado o acordo em audiência de conciliação:

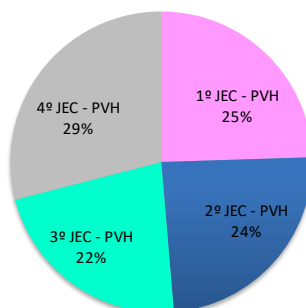
ANO	2014			
MÊS DESIG	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC - PVH
JANEIRO	33	50	18	96
FEVEREIRO	28	46	42	40
MARÇO	29	39	48	50
ABRIL	31	32	68	64
MAIO	34	36	65	79
JUNHO	34	33	64	79
JULHO	59	38	27	59
AGOSTO	72	47	1	25
SETEMBRO	81	83	29	34
OUTUBRO	79	79	84	70
NOVEMBRO	68	58	54	66
DEZEMBRO	54	53	48	52
Tempo Médio de Dias	50	50	46	60

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

A tabela 20 retrata o tempo médio de dias do ano de 2014, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado o acordo em audiência de conciliação, podendo ser observado uma pequena diferença entre os Juizados Especiais Cíveis. Sendo o maior tempo médio 60 dias (4º juizado) e o menor 46 dias (3º juizado).

Com relação aos números do 3º JEC, o mês de agosto apresenta apenas 01 dia, porém isto é devido à base de dados trazer 39 processos, sendo 38 com iniciados e concluídos no mesmo dia, e apenas 1 processo durou 20 dias, que gera uma média de 0,51, que arredondou-se para 1.

Gráfico 20 - Demonstrativo % do tempo médio de 2014 quando não realizado o acordo em audiência de conciliação



O gráfico 20 representa o demonstrativo percentual do tempo médio de tramitação dos processos com audiência de conciliação realizada e acordo celebrado em 2014,

sendo observado que o 3º JEC possui o menor tempo percentual (22%) e o 4º JEC o maior tempo percentual (29%).

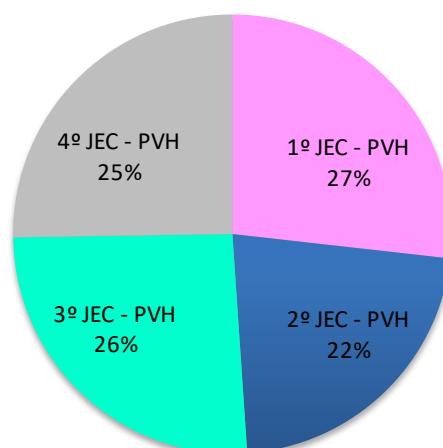
Tabela 21 - Tempo médio de dias do ano de 2015, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado o acordo em audiência de conciliação:

ANO	2015			
MÊS DESIG	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC - PVH
JANEIRO	43	41	39	40
FEVEREIRO	41	41	39	40
MARÇO	43	42	40	41
ABRIL	41	42	40	41
MAIO	43	43	43	42
JUNHO	42	42	44	41
JULHO	51	52	54	49
AGOSTO	83	68	102	93
SETEMBRO	86	72	75	74
OUTUBRO	67	49	76	91
NOVEMBRO	88	44	57	60
DEZEMBRO	76	46	70	50
Tempo Médio de Dias	59	49	57	55

Fonte: SAPPG/PROJUDI/PJE

A tabela 21 retrata o tempo médio de dias do ano de 2015, referente à tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado o acordo em audiência de conciliação, podendo ser observado uma certa homogeniedade no tempo entre os Juizados Especiais Cíveis. Sendo o maior tempo geral 59 dias (1º juizado) e o menor 49 dias (2º juizado).

Gráfico 21 - Demonstrativo % do tempo médio de 2015 quando não realizado o acordo em audiência de conciliação



O gráfico 21 representa o demonstrativo percentual do tempo médio de tramitação dos processos com audiência de conciliação realizada e acordo celebrado em 2015,

sendo observado que o 2º JEC possui o menor tempo percentual (22%) e o 1º JEC o maior tempo percentual (27%).

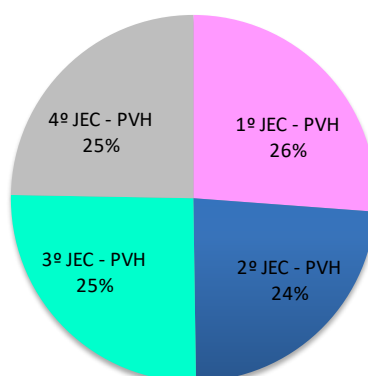
Tabela 22 - Tempo médio de dias do ano de 2016, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado o acordo em audiência de conciliação:

ANO	2016			
MÊS DESIG	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC - PVH
JANEIRO	53	38	42	42
FEVEREIRO	59	41	61	51
MARÇO	51	40	49	41
ABRIL	42	41	44	43
MAIO	44	41	42	43
JUNHO	43	40	41	41
JULHO	43	41	41	41
AGOSTO	44	41	41	39
SETEMBRO	43	43	47	44
OUTUBRO	49	48	49	45
NOVEMBRO	60	58	60	64
DEZEMBRO	59	60	59	62
Tempo Médio de Dias	49	44	48	46

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

A tabela 22, retrata o tempo médio de dias do ano de 2016, referente à tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado o acordo em audiência de conciliação, podendo ser observado uma homogeneidade entre os Juizados Especiais Cíveis. Sendo o maior tempo geral 49 dias (1º juizado) e o menor 44 dias (3º juizado). Demonstrando que essa pouca diferença se deve à atuação dos CEJUSCs que uniformizam o tempo de tramitação, entre os processos de cada juizado, até o momento da realização da audiência de conciliação.

Gráfico 22 - Demonstrativo % do tempo médio de 2016 quando não realizado o acordo em audiência de conciliação



O gráfico 22 representa o demonstrativo percentual do tempo médio de tramitação dos processos com audiência de conciliação realizada e acordo celebrado em 2016,

sendo observado um equilíbrio entre o tempo de tramitação dos processos no caso de acordo, o que acredita-se ser consequência da atuação do CEJUSC.

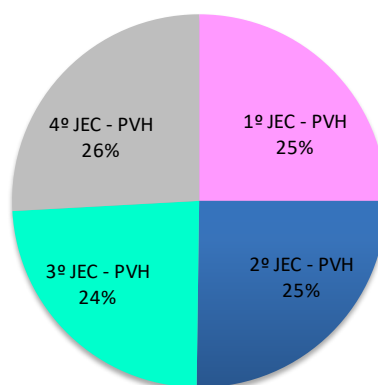
Tabela 23 - Tempo médio de dias do ano de 2017, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado o acordo em audiência de conciliação:

ANO	2017			
MÊS DESIG	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC - PVH
JANEIRO	41	41	42	43
FEVEREIRO	42	40	41	41
MARÇO	41	42	42	40
ABRIL	41	43	45	43
MAIO	42	41	42	42
JUNHO	45	43	42	46
JULHO	52	49	51	53
AGOSTO	56	56	45	57
SETEMBRO	59	66	47	55
OUTUBRO	56	64	62	72
NOVEMBRO	62	57	54	64
DEZEMBRO	57	56	53	59
Tempo Médio de Dias	49	50	47	51

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

A tabela 23 retrata o tempo médio de dias do ano de 2017, de tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado o acordo em audiência de conciliação, podendo ser observado (gráfico 23) uma diferença de apenas 1% no tempo médio entre os Juizados Especiais Cíveis. Sendo o maior tempo geral 50 dias (2º juizado) e o menor 47 dias (3º juizado). Demonstrando que essa pouca diferença se deve à atuação dos CEJUSCs que uniformizam o tempo de tramitação, entre os processos de cada juizado, até o momento da realização da audiência de conciliação

Gráfico 23 - Demonstrativo % do tempo médio de 2017 quando não realizado o acordo em audiência de conciliação



O gráfico 23 representa o demonstrativo percentual do tempo médio de tramitação dos processos com audiência de conciliação realizada e acordo celebrado em 2017,

sendo observado um equilíbrio entre o tempo de tramitação dos processos no caso de acordo, o que acredita-se ser consequência da atuação do CEJUSC.

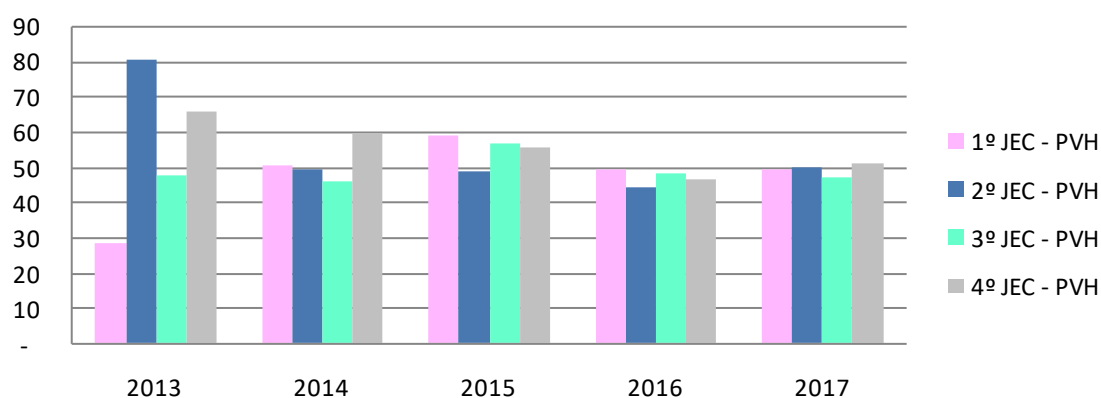
Tabela 24 - Resumo do Tempo médio de dias na tramitação entre a entrada e a baixa do processo quando realizado o acordo em audiência de conciliação:

ANO	1º JEC – PVH	2º JEC – PVH	3º JEC – PVH	4º JEC - PVH
2013	29	80	47	66
2014	50	50	46	60
2015	59	49	57	55
2016	49	44	48	46
2017	49	50	47	51

Fonte: SAPP/PROJUDI/PJE

A tabela 24 retrata o resumo do tempo médio de dias na tramitação entre a entrada e a baixa do processo, quando realizado o acordo em audiência de conciliação e pela tabela e gráfico 19 foi possível constatar um comportamento diferente relativo ao tempo, entre os juizados no ano de 2013, ante a falta de uniformização. A uniformização somente foi alcançada a partir do funcionamento do CEJUSC, consoante refletem os dados a partir do ano 2014 que aproximou no tempo médio de tramitação dos processos oriundos de cada JEC's, não havendo praticamente nenhuma variação em 2016. Sendo que em 2017 a padronização repitiu-se entre os juizados, que tiveram um tempo médio de 49 dias de tramitação, nos processos em que foi realizado o acordo.

Gráfico 24 - Demonstrativo Anual do Tempo de tramitação do processo acordado



O gráfico 24 traz a representação gráfica do tempo de tramitação dos processos com audiência de conciliação, com acordo realizado, observando-se uma uniformização deste tempo nos últimos dois anos, tendo em vista a implementação do CEJUSC.

A tabela 24 e o gráfico 24, resumem os dados das tabelas 19 à 23, bem como dos gráficos 19 à 23 que retratam o tempo médio de tramitação dos processos que tramitaram nos JECs, entre os anos de 2013 à 2017, foram resolvidos por meio por meio de acordo em audiência, de forma que o tempo médio aqui destacados nestas tabelas a partir de meados de 2014 teve relação com a atuação do CEJUSC.

D–Inferências relativa aos dados obtidos:

Diante dos dados apresentados, entre os números de processos com audiências de conciliação realizadas e das quais destacou-se as que tiveram acordos realizados, referente a cada juizado, analisados por meses e anos nas tabelas e gráficos acima; bem como a análise relativa ao tempo médio de dias na tramitação destes processos, pode-se concluir que a Implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho, no que tange aos números aferidos, esta sendo em geral positiva.

Foi possível constatar que no ano de 2013, período anterior a instalação do CEJUSC, havia disparidade entre os números de cada um dos quatro juizados cíveis de Porto Velho, a diferença de números e percentuais ocorria tanto em relação à quantidade de audiência de conciliação realizadas como em relação ao número de acordos homologados em audiência. Conforme resumem as tabelas “05” e “06”, observou-se que um juizado (1º juizado – 5.413 audiências realizadas) chegava a realizar o dobro de audiência em relação a outro (3º juizado – 2.546 audiências realizadas) e assim também em relação aos acordos em audiência (1º juizado – 1.358 acordos, 3º juizado – 551 acordos).

Acredita-se que a razão da diferença entre os números entre os JECs, constatado no ano de 2013, deve-se a falta de uniformização de como eram pautadas e conduzidas as audiências de conciliação, fazendo com que os jurisdicionados, a depender do juizado em que era distribuído seu processo, tivessem um resultado mais célere ou mais moroso.

A uniformização somente foi alcançada a partir da instalação e funcionamento do CEJUSC, consoante refletem os dados a partir do ano 2014, conforme resumo contemplado na tabela “02”.

Observou-se principalmente em relação aos anos de 2016 e 2017, que correspondem a dois anos após a implementação do CEJUSC, uma redução do número de audiências de conciliação realizadas, mas em contrapartida houve um incremento no percentual de audiência em que celebrou-se acordos, conforme demonstram as tabelas “05” e “06”, nota-se que apesar de se terem realizados naqueles anos quase metade (em 2016 - 12.628 audiências e em 2017 - 8.608 audiências) quando comparados ao número de audiência realizadas no ano de 2013 (16.098), a quantidade do número de acordos manteve-se, e quando analisados em proporção observa-se um incremento satisfatório nos dois últimos anos pesquisados. Enquanto os anos de 2016 e 2017 atingiram um percentual de 23,9% e 39,6% respectivamente, o ano de 2013 teve um rendimento de 22,9%, conforme retratado na tabela “02”.

A uniformização entre os números dos JECs, que acredita-se ter sido promovida pela implantação do CEJUSC, também se refletiu no tempo de tramitação dos processos, com maior benefício, haja vista a queda deste tempo, constando-se assim o incremento da celeridade processual.

No ano de 2013 o tempo médio de dias na tramitação geral dos processos era de 305 dias (3º juizado) o maior, e o menor de 281 dias (4º juizado), de acordo com a tabela “13”; e dos processos com acordo homologado em audiência o maior era de 80 dias (2º juizado) e o menor 29 dias (3º juizado), conforme retrata a tabela “19”.

Já nos dois últimos anos analisados, anos de 2016 e 2017, o tempo médio de dias na tramitação geral dos processos, em 2016 o maior tempo foi de 260 dias (1º juizado) e o menor de 212 dias (3º juizado) – tabela “16”, em 2017 o maior tempo foi de 166 dias (1º juizado) e o menor de 141 dias (3º juizado) – tabela “17”; e dos processos com acordo homologado em audiência, em 2016 o maior tempo foi de 49 dias (1º juizado) e o menor de 44 dias (3º juizado) – tabela “22”, em 2017 o maior tempo foi de 50 dias (2º juizado) e o menor de 47 dias (3º juizado) – tabela “23”.

Ainda, vislumbra-se na leitura na tabela “24” a vatangem de redução e uniformização no tempo médio de dias na tramitação dos processos oriundos de cada JEC's, que se aproximaram, não havendo praticamente nenhuma variação em 2016. Sendo que em 2017 a padronização repetiu-se entre os juizados, que tiveram um tempo médio de 49 dias de tramitação, nos processos em que foi realizado o acordo.

Pela tendência averiguada nos anos de 2016 e 2017, comparadas aos anos anteriores, espera-se que o CEJUSC continue a ser o espaço hábil a conferir crescimento de

acordos e a diminuição do tempo de dias na tramitação do processo, concretizando o acesso à justiça por meio da cultura da paz.

Tendo em vista que, a medida estabelecida nesta pesquisa, para analisar a eficiência dos CEJUSC dos Juizados Especiais de Porto Velho, é a quantidade do número de acordos e do tempo médio de dias na duração dos processos antes e após a implementação do CEJUSC, pode-se concluir diante dos quadros apresentados que o CEJUSC dos Juizados Especiais de Porto Velho tem contribuído para a eficiência do Poder Judiciário.

4.4. A INTER-RELAÇÃO COM A CULTURA DA PAZ

A hipótese delineada na presente pesquisa, dividida em duas partes, pressupõe que a Política Judiciária de Tratamento de conflitos pela cultura da paz é compatível com a amplitude da garantia de acesso à justiça (1ª parte), e que sua implementação, averiguada pelo exame dos números dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho (RO), antes e pós a criação do CEJUSC, contribuiu para que os cidadãos jurisdicionados, tivessem no geral uma solução mais rápida e satisfatória para suas demandas (2ª parte), ou seja, mais eficiente.

Assim, tendo em vista que no segundo e terceiro capítulos abordou-se a primeira parte da hipótese e a segunda parte está a cargo deste quarto capítulo, é conveniente a retomada destes a fim de delinear a inter-relação dos resultados estatísticos descritos no item 4.3, com a cultura da paz, objetivando o fechamento da pesquisa nesta dissertação.

A cultura da paz como meio de acesso à justiça, pode ser entendida como o incentivo à utilização dos mecanismos adequados de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no curso do processo, ao que Cappelletti e Garth denominaram, ao discorrer sobre o movimento de acesso à justiça¹¹⁴, de terceira “onda renovatória” do processo, que centra sua atuação na simplificação dos procedimentos, do direito processual e do direito material e no conjunto geral de institutos e mecanismos, pessoas e procedimentos, utilizados para processar e mesmo prevenir litígios.

Os mecanismos adequados, que também são conhecidos por métodos alternativos de solução de conflitos não podem ser vistos apenas como meios ou métodos praticados fora do Poder Judiciário, como sugere o adjetivo “alternativo”, utilizado para qualificá-los, mas devem ser vistos também como importantes instrumentos, à disposição do próprio Poder

¹¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 74, p. 82-97, 1994.

Judiciário, para a realização do princípio constitucional do acesso à justiça, havendo uma complementaridade entre a solução adjudicada, típica do Poder Judiciário, e as soluções não adjudicadas.

Aliás a retomada ou o resnascer das vias conciliativas se faz necessário, ainda mais por sua institucionalização por parte do Poder judiciário, diante do que se denomina de crise de Justiça.

No que tange às deficiências do sistema de justiça, seu contexto e seus motivos esclarece Boaventura de Souza Santos¹¹⁵:

O Estado social se consolidou na perspectiva de dar concretude à igualdade substancial. Fincadas suas bases com as Constituições do México de 1917 e a de Weimar de 1919, as lutas de grupos sociais sem tradição histórica de ação coletiva de confrontação como os negros, estudantes e setores da pequena burguesia por novos direitos como a segurança, a educação, a habitação, o transporte e até o meio ambiente que aceleraram a transformação do Estado liberal em Estado providência. (...)

O Estado esteve ativamente envolvido na gestão dos conflitos e concertações entre classes e grupos sociais. (...) A integração das classes trabalhadoras nos circuitos de consumo, acompanhada da inserção efetiva da mulher no mercado de trabalho, com aumento da renda familiar e com mudanças no comportamento da família e em suas relações, aumentou a litigiosidade, acarretando mudanças no direito de família.

Com o incremento dos conflitos constatou-se não ser capaz a administração da justiça de dar resposta ao aumento da litigiosidade, e mais uma vez, a sociologia jurídica apontou a necessidade de reformas para a resolução dos conflitos. Suas contribuições auxiliaram na introdução de alterações no processo civil tradicional com aumento dos poderes do juiz, abreviação de rito, ênfase na oralidade, participação mais ativa das partes e testemunhas, ampliação do uso da conciliação entre as partes sob controle do juiz.

Igualmente estimulou-se a utilização de novos mecanismos de resolução de conflitos com instituições mais leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas, de utilização barata ou gratuita, visando à obtenção de soluções mediadas entre as partes. A tudo se agregando a democratização da administração da justiça que em uma de suas vertentes implicou na democratização do acesso à justiça.

Do que se abstrai que utilização dos mecanismos consensuais de solução de conflitos pelo Poder Judiciário visa tornar efetivo o acesso à justiça, refletindo o direito de todo cidadão de obter uma solução, célere, justa, adequada e efetiva para o seu conflito.

¹¹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. In: Faria JE, organizador. *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática; 1989. p. 39-65.

Todavia, faz-se conveniente ponderar que apesar das finalidades precípua da utilização dos mecanismos consensuais serem o acesso à justiça e a consequente pacificação social, atendendo aos interesses de celeridade, eficiência, eficácia, credibilidade e segurança, apresentam como consequências reflexas, ou meios, a diminuição do número de processos e a redução de sua morosidade.

Tal circunstância foi constatada na pesquisa estatística deste trabalho, conforme discutido no item 4.3 deste capítulo. Demonstrando que a crise do sistema de justiça, pode ser ao menos atenuada com a adoção e o estudo de mecanismos autocompositivos de solução de conflitos.

Ada Pellegrini Grinover, em artigo sobre esta temática, apontou 03 (três) fundamentos para a adoção das vias conciliativas : o Funcional, o Social e Político¹¹⁶.

O Funcional é o que Grinover chama de “eficientismo”, que se traduz na racionalização na distribuição da justiça, com a consequente desobstrução dos tribunais, através da atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição, e a recuperação de outras controvérsias, que permaneceriam sem solução devido à inadequação da técnica processual, como por exemplo, as que envolvem relações de vizinhança, direito do consumidor, etc. Trata-se de melhorar o desempenho e a funcionalidade da Justiça, passando a conciliação e a mediação a alcancem o *status* de verdadeiros equivalentes jurisdicionais, fazendo parte do quadro da política judiciária¹¹⁷.

O Social consiste na sua função de pacificação social, pois esta, em geral, não é alcançada pela sentença, que se limita a solucionar a parcela da lide levada a juízo, de forma autoritária, sem se preocupar com a solução da lide sociológica, mais ampla, da qual aquela emergiu como ponta do iceberg, gerando, por este motivo, o descontentamento de, pelo menos, uma das partes, que se vale da execução e dos recursos. Noutras palavras, enquanto a Justiça tradicional se volta para o passado, julga e sentencia, a Justiça informal se dirige ao futuro, compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas; e por este motivo, se mostra mais apropriada para certos tipos de conflito nos quais se faz necessário atentar para os problemas de relacionamento que estão à base da litigiosidade, mais do que aos meros sintomas que revelam a existência desses problemas.¹¹⁸

Por fim, o fundamento político se revela como a participação popular na administração da Justiça (capítulo da democracia participativa), pois os procedimentos de

¹¹⁶ Op. Cit. 2016, p. 43-49

¹¹⁷ Idem. 2016.p. 45-46

¹¹⁸ Idem. 2016.p. 46

conciliação e mediação permitem a colaboração do corpo social, representando, portanto, instrumentos de garantia e controle, em contrapartida ao autoritarismo do Estado.¹¹⁹

A esquematização de Grinover que justifica ou fundamenta a adoção do mecanismos consensuais, voltam-se a instalação de uma nova cultura impulsionada pela necessidade de manter a paz social, dando à sociedade alternativas para que encontre soluções a seus eventuais conflitos, em outras palavras propiciando/favorecendo o acesso efetivo à justiça.

Ressaltando-se que isso não significa que o Estado tenha renunciado ao exercício de sua função jurisdicional ou que reste violado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, vez que, em realidade, a cultura da paz atende à necessidade de prover o cidadão de meios adequados para superação de conflitos.

Para tanto, faz-se necessária a mudança de mentalidade, a ensinar a cooperação por parte de todos os agentes do processo, superando-se a postura tradicional e dogmática da tradição jurídica brasileira, que até então prima pela solução adjudicada do litígios. A nova cultura deve ser entendida tanto por parte da sociedade assistida pelo Poder Judiciário, quanto por parte dos próprios profissionais que atuam diretamente neste campo.

A Política Judiciária Nacional, descrita na Resolução nº 125/2010 do CNJ, contempla o uso dos mecanismo consensuais de solução de conflitos, oferecidos e realizados dentro do próprio Poder Judiciário, e preocupa-se com a mudança de mentalidade prevendo a obrigatoriedade de capacitação prévia e continuada dos profissionais que prestam o serviço e a orientação aos cidadãos que buscam os serviços, podendo desta forma ser chamada de Política Pública de promoção da cultura da paz como meio de acesso efetivo à justiça.

Neste sentido, a averiguação dos dados observados na pesquisa estatística (item 4.3) , demonstram claramente que o CEJUSC dos juizados especiais cíveis de Porto Velho (RO), na utilização das vias consensuais compositivas, promovem a cultura da paz, conquistando bons resultados em relação a satisfação e a redução da morosidade, principalmente em relação aos números alcançados em 2017, onde observou-se o aumento do número proporcional de acordos em relação ao número de audiências realizadas, bem como a redução do tempo de tramitação dos processos, fazendo crer que possui condições de, ao continuar neste ritmo, de implantar uma nova cultura de resolução de conflitos – a cultura da paz.

¹¹⁹ Idem. 2016.p. 47-48

Concluído-se, conseqüentemente, que os resultados positivos comprovam que os mecanismos consensuais são uma alternativa à rigidez do rito judiciário, tanto na forma procedimental quanto resolutiva, e que tem um bom potencial no contributo da superação da crise de Justiça.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho voltou-se à análise da Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses (Cultura da Paz), disciplinada na Resolução nº 125/2010, do CNJ, com o intuito de averiguar, pelo viés teórico, se esta política mostra-se compatível com o acesso à ordem jurídica justa, e pelo viés prático, avaliou-se a eficiência a partir dos dados numéricos dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho (RO), em período anterior e posterior à implementação do CEJUSC.

Para tanto, primeiramente delineou-se a base conceitual, a partir do referencial teórico de Capelletti e Garth, na obra “Acesso à Justiça”, destacando pressupostos e princípios do Acesso à Justiça, perpassando pelo seu desenvolvimento histórico, para culminar no alcance desta garantia constitucional, observando os obstáculos que enfrenta e as possíveis soluções no cenário brasileiro.

Num segundo momento, a pesquisa debruçou-se sobre a Política Judiciária Nacional da Cultura da Paz, inserida na Resolução nº 125/2010, e assim foi inicialmente ponderado que a utilização dos mecanismos consensuais de solução de conflito não são novidade no ordenamento jurídico brasileiro, em seguida foram trazidos alguns fundamentos que envolvem a política pública, e a justificativa para a construção da Política judiciária, que criou os CEJUSCs, enquanto meio apto à conferir o acesso à justiça. Ainda, neste capítulo foi realizada uma leitura da Resolução nº 125/2010, para que fosse possível destacar a estrutura em que esta concebida.

E por fim, o desígnio foi examinar os números dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho (RO), relativos aos anos de 2013 a 2017, período que corresponde ao antes e o pós a criação do CEJUSC em Porto Velho (RO), com intuito de averiguar o impacto produzido pela aplicação da política judiciária prevista na Resolução nº 125/2010, no âmbito dos Juizados de Porto Velho por meio do CEJUSC, e assim aferir a eficiência desta unidade local, retomando-se a inter-relação desta política pública com a cultura da paz, já com as ponderações a partir dos dados obtidos.

E assim, a pesquisa anotou os seguintes resultados:

A análise do referencial teórico, que trata dos movimentos denominados “ondas renovatórias” de Acesso à justiça, demonstrou que a sistematização por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, foi de fundamental importância para que houvesse reflexão e um significativo avanço na questão do “acesso efetivo à justiça”. Percebeu-se que a divisão apresentada na proposta renovatória, facilitam a elaboração de um plano de ação para ampliação do acesso à justiça, tanto no aspecto formal como material.

Anunciando a “terceira onda renovatória”, os autores apresentam como possível solução a melhoria da prestação jurisdicional, ou maior eficiência do sistema de acesso à justiça, a criação de alternativas mais simples com julgadores menos formais, para a solução de conflitos, como ocorre com os métodos alternativos consensuais de resolução de demandas.

No cenário brasileiro observou-se que, primordialmente, o advento da Constituição federal de 1988, produziu uma significativa mudança no papel exercido pelo Poder Judiciário, que passou a assumir um protagonismo social e político. Entretanto, esta maior visibilidade do Judiciário foi acompanhada de uma explosão de litigiosidade decorrente das novas demandas sociais, o que gerou uma crise de eficiência motivada por diversas razões e sem precedentes na história.

Por sua vez, a “Crise do Judiciário” despertou diversas reformas e adoção de agendas de políticas públicas que buscam atenuar o problema da morosidade e de sua atual sobrecarga, neste contexto, é possível perceber que meios consensuais de resolução de conflitos, ligados à “terceira onda renovatória”, estão ganhando cada vez mais força na legislação brasileira, como é o caso do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação.

Destaca-se, nesta temática, a Política Pública Judiciária elaborada pelo CNJ (Resolução nº 125/2010), que objetiva criar uma mudança da cultura da sentença para a cultura da pacificação, por meio da aplicação institucionalizada dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

E assim, no Brasil, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos foram formalmente adotados pelo Poder Judiciário com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, a qual foi sustentada sobre três pilares: 1. Mudança de paradigma dos serviços judiciários; 2. Qualidade dos serviços judiciários; 3. Centralização dos serviços judiciários. Voltando-se suas práticas, à aplicação dos mecanismos consensuais, especialmente as técnicas da mediação e conciliação.

Para a estruturação e construção da Política Judiciária o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinou aos Tribunais que criassem, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e Centros de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSCs), a fim de dar tratamento adequado aos conflitos de interesse e estimular a conciliação e a mediação.

Constatou-se que a Resolução nº 125/2010 dispõe sobre uma política judiciária, ao menos em seu aspecto formal, cumpre todas as etapas de uma política pública de âmbito nacional, com o objetivo de promover o acesso a uma ordem jurídica célere e justa ao apresentar os métodos consensuais como instrumentos da cultura de paz.

Neste sentido, percebe-se que a política pública judiciária nacional, ora discutida, contribui para o reconhecimento da mediação e conciliação como mecanismos hábeis a oferecer um tratamento adequado para o conflito. Ainda mais, com o advento do Novo CPC, que ensejou a emenda nº 02 /2016 à Resolução nº 125/2010, visto que transformou as sessões de mediação e conciliação em uma fase obrigatória, via de regra, do processo.

Esta política judiciária promoveu a institucionalização das práticas autocompositivas, corroborando para que os mecanismos consensuais de tratamento de conflito sejam de amplo conhecimento dos operadores do Direito e, principalmente, da comunidade, pelos seus elementos, objetivos e diferenças, permitindo a adoção do método adequado diante de determinado conflito.

A qualidade dos serviços, que se busca alcançar pela exigência de uma capacitação inicial e continuada dos profissionais envolvidos na gestão e nas práticas desenvolvidas nos CEJUSCs; a previsão de um programa mínimo, com conteúdos programáticos uniformizados, demonstra a preocupação com a satisfação dos cidadãos atendidos no sistema.

A obrigatoriedade de se coletarem dados e formularem estatísticos acerca das atividades do CEJUSC, também destaca a preocupação na obtenção de um *feedback*, a permitir o aperfeiçoamento do sistema.

No que tange a análise dos dados dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho, ponderados com a finalidade de se averiguar a eficiência do CEJUSC, constatou-se a Implantação dos CEJUSC dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho, no que tange aos números aferidos, esta sendo em geral positiva, conforme destacado no item 4.3 D, uma vez que no geral houve um aumento no percentual do número de acordos e uma diminuição do tempo de tramitação dos processos.

Verificando-se que os principais ganhos auferidos com a implementação do CEJUSC, no caso de Porto Velho (RO), foi a uniformização dos números dos JECs no que

tange às audiências realizadas, aos acordos homologados e ao tempo de tramitação de processo; além de terem conquistado de forma significativa a redução da morosidade e o incremento proporcional da quantidade de acordos

Os dados demonstram claramente que o CEJUSC que recebe os processos dos juizados especiais cíveis de Porto Velho (RO), para tratamento de conflitos pelas vias consensuais, consagram a cultura da paz, atingiram, até então, seu objetivo, principalmente em relação ao último ano analisado (2017), possuindo condições de continuar suas atividades no sentido de implantar uma nova cultura de resolução de conflitos. Consequentemente, os resultados positivos comprovam que os mecanismos consensuais são uma alternativa à rigidez do rito judiciário, tanto na forma procedimental quanto resolutiva, bem como é instrumento consensuado, autônomo e democrático no tratamento de conflitos.

Desta forma podemos afirmar que a hipótese trabalhada na pesquisa restou confirmada, visto que ficou demonstrado que a Política Judiciária de Tratamento de conflitos pela cultura da paz compatiliza-se com a amplitude da garantia de acesso à justiça, e que sua implementação, averiguada pelo exame dos números dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho (RO), antes e pós a criação do CEJUSC, contribuiu para que os cidadãos /jurisdicionados, tivessem no geral uma solução mais rápida e satisfatória para suas demandas.

E assim, em resposta ao problema norteador da pesquisa, afirma-se que a Política Judiciária prevista na resolução nº 125/2010 do CNJ é compatível com a ampliação do acesso a justiça, isto é, tem grande potencial de contribuir ao acesso efetivo à justiça, e que já tem produzido resultados, embora tímidos, hábeis a se tornarem eficientes.

Por fim, conclui-se que a estruturação desta política judiciária, é capaz de permitir ao Poder Judiciário, juntamente com os envolvidos direta e indiretamente, se aproximar um pouco mais ao seu escopo de pacificação social e como consequência reflexa atingir o abrandamento da morosidade da justiça e a diminuição do número de processos.

6.REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, Virgílio. **O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 587-599.

BANCO MUNDIAL. **Documento Técnico 319. O Setor Judiciário da América Latina e Caribe: elementos da reforma**. Washington: Banco Mundial 1996

BARBOSA, Claudia Maria. **A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política**. In: BARRETO, Vicente de P.; DUARTE, Francisco C.; SCHWARTZ, Germano (Orgs.). **Direito da Sociedade Policontextual**. Curitiba: Appris, 2013. p. 171-194.

_____. **Crise e reforma do Poder Judiciário nacional: análise da súmula vinculante**. In: FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Dario Almeida Passos de (coords.). *Direito e Administração da Justiça*. Curitiba: Juruá, 2012

_____. **Poder Judiciário: reforma para quê?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=2339>. Acesso em 03 fev 2016.

_____; CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. **Subjetividade pós-moderna e relações sociais: implicações para a efetividade do sistema de justiça**. *Revista Psicologia Argumento*. 2015 jul./set., 33(82), 410-431

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro**. *Direito e Democracia*. Canoas. Vol. 03, nº 2, 2º sem. 2002, p. 345-383.

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Dispon. vel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5., 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126,

127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. **Resolução nº 70, 18 de março de 2009** - Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_18032009_22072014152617.pdf. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **Decreto nº 359, de 26/04/1890**. Disponível em: <www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=67966>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **Lei 556/1850 (Código Comercial)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0556-1850.htm. Acesso em: 13 mar. 2018

_____. **Lei 2033/1871**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 13 mar. 2018

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l13105.htm. Acesso em 13 de mar. 2018.

_____. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l13140.htm. Acesso em 13 de mar. 2018.

_____. **Lei Orgânica da justiça de paz**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html. Acesso em: 13 mar. 2018

_____. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p587.htm>, acesso em 13 mar. 18

_____. **Regulamento 737/1850.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 13 mar. 2018

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Acesso à justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo.** *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 315, p. 3-17, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça.** *Revista de Processo*, São Paulo, v. 74, p. 82-97, 1994.

_____. ***Access to Justice: the world-wide movement to make right effective*** – a general report. Milano: Dott A. Giuffrè, 1978.

_____. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CELANT, João Henrique Pickcius. **A prática da mediação e da conciliação no brasil: eficiência perante a crise da jurisdição.** In: Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/k3k67b7p/li9W21QBIVyIa5nU.pdf>. Acesso em : 08 fev.2016

CERQUEIRA, Táris Silva de. **Acesso à Justiça. Novíssima Reflexão.** *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 10, nº 982, 19 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/35-artigos-mai-2010/5805-acesso-a-justica-novissima-reflexao> . Acesso em: 10 dez. 2017

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania.** Cuiába: Ed. UFMT, 2002.

CHARNET, Reinaldo; FREIRE, Clarice de Oliveira Luna. **Análise de Modelos de Regressão Linear - Com Aplicações.** São Paulo: UNICAMP. 2008

CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça.** Curitiba: Juruá. 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrine; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CRUZ, E. S.; GONÇALVES, Oksandro. **Justiça pública ou privada? uma questão de (in) eficiência.** In: Ricardo Soares Stersi dos Santos; Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira; Daniel Rivorêdo Vilas Boas (Org.). DIREITO PRIVADO, FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E DIREITO FUNDAMENTAIS. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v.1 p.1-360

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 29 de Set. 2017.

DALLA, Humberto. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 52, n. 205, p. 55-70, jan./mar. 2015

DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para Reforma**. Relatório Técnico Número 319 S.1996. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Washington D.C.: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

EPSTEIN, Lee. **Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico] :as regras de inferência** / Lee Epstein, Gary King. --São Paulo : Direito GV, 2013. -- (Coleção Acadêmica Livre); PDF Título Original: The Rules Of Inference. - Vários Tradutores.

FALCÃO, Joaquim. **Uma reforma muito além do Judiciário**. Revista Interesse Nacional. Brasília, 2008. Disponível em: www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/download/11764/9849, acesso em: 15.07.2017

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989

FERRAZ, Leslie Shérica. **Acesso à justiça qualificado e processamento de disputas repetitivas nos juizados especiais cíveis**. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 115, ano 36, p. 159-171, set. 2009.

_____. **Juizados especiais cíveis e acesso à justiça qualificado: uma análise empírica**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GIMENEZ, Charlize Paula Colet. **O Papel do Terceiro Mediador na Política Pública Brasileira de Tratamento de Conflitos – Resolução N° 125 De 29 de Novembro de 2010 do Conselho Nacional De Justiça Brasileiro – À Luz da Experiência do Modelo do Tribunal de Múltiplas Portas do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul, 2016.

GONÇALVES, Vinicius Jose Correa. **Tribunais multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Curitiba: Juruá, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15o. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta (coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional, guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

_____. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. In: BARCELLAR, Roberto Portugal, LAGRASTA, Valeria Ferioli (cords.). *Conciliação e Mediação ensino em construção*. IPAM, 2016, p. 43-49

GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. **Mediação no Judiciário: teoria na prática, prática na Teoria**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011

GUIMARÃES, Paulo Ricardo Bittencourt. **Métodos Quantitativos Estatísticos.**/ Guimarães, Paulo Ricardo. Bittencourt. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho 1996. **Acesso à justiça: um olhar retrospectivo**. *Revista Estudos Históricos*, 18, 1996, pp. 389-402. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 16 fev. 2018.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Guia prático de funcionamento do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos..** São Paulo: IPAM, 2016.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MARASCA, Elisângela Nedel. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos como Forma de Acesso à Justiça e Efetivação da Cidadania**. *Revista Direito em Debate*, [S.l.], v. 16, n. 27-28, mar. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>. Acesso em: 16 fev. 2018.

MORAES, Jose Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem Alternativas à Jurisdição**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania e classes sociais**. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

NATAL, Mariane; PAMPLONA, Danielle Anne. **O Papel Político do Judiciário em Políticas Públicas: A Judicialização Da Política e a Democracia**. In: *Revista Direito Mackenzie*. V. 08, n.1, p. 128-140.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Mediação Obrigatória: Um Oxímoro Jurídico e Mero Placebo para a Crise do Acesso à Justiça**. In: www.humbertodalla.pro.br, acesso em 12 jan. 2015.

RIBEIRO, Marcia Carla; KLEIN, Vinicius (Org.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P.30

ROSA, Alexandre Morais da. **Judiciário entre Eficiência e Eficácia: o sentido da deriva hermenêutica no pós CR/88**. Disponível em: <http://alexandremo-raisdarosa.blogspot.com.br/2009/06/e-ciencia-x-e-cacia.html#axzz3CxsjOXT7>. Acesso em 18.07.2017.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, Agosto 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142004000200005&lng=en&nrm=iso>. acessado em 10 jul.2015.

_____. **Poder Judiciário: perspectivas de reforma**. *Opin. Publica* [online]. 2004, vol.10, n.1, pp.01-62. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002. Acesso em: 12 de set. 2017

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Crítica da Razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4ª ed. São Paulo: Cortez. 2002.

_____. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. In: Faria JE, organizador. *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática; 1989. p. 39-65.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. rev. Ampl. São Paulo: Cortez, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion . **Retalhos da Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos**. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas. Desafios Contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2008. P. 2307-2333

SECHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise e Casos Práticos**. São Paulo: Cengage Learning. 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. In *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 10.jul.2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução nº 0028/2011-PR. Disponível em : https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes/2011/RESOLUÇÃO%20Nº%20028.2011-PR.pdf. Acesso em : 16 de mar. 2018

_____. Resolução nº 0008/2013-PR¹ alterada pela Resolução nº 0011/2016. Disponível em : https://www.tjro.jus.br/images/RESOLUÇÃO_N_008.2013-PR_-_Consolidada.pdf. Acesso em : 16 de mar. 2018

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001

_____. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.130-132.

_____. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para o Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse.** In: BARCELLAR, Roberto Portugal, LAGRASTA, Valeria Ferioli (cords.). Conciliação e Mediação ensino em construção. IPAM, 2016, p. 51-58

_____. **“Juizados Especiais” e Política Pública do Poder Judiciário Nacional para o Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse. CEJUSC e Tribunal Multiportas.** In: BARCELLAR, Roberto Portugal, LAGRASTA, Valeria Ferioli (cords.). Conciliação e Mediação ensino em construção. IPAM, 2016, p. 119-125

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos.** Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Sítios Eletrônicos utilizados no procedimento de pesquisa documental:

<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoPeluso.pdf>.

<https://www.tjro.jus.br/menu-instituicao>

<https://www.tjro.jus.br/menu-institucional-planejamento>

<https://www.tjro.jus.br/menu-institucional-legis-normas-internas-2>

<https://www.tjro.jus.br/menu-institucional-estrutura-organizacional>

ANEXO A



ESCOLA DE DIREITO
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD

Exmo. Sr. Des. Corregedor
Do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Carina Gassen Martins Clemen, mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Rondônia, vem pela presente requerer autorização para utilização de dados dos relatórios extraídos do programa SAPPG (Sistema de Acompanhamento de Processos em Primeiro Grau) e PJE (Processo Judicial Eletrônico), referentes à conciliação e ao tempo de tramitação dos processos que tramitaram no 1º, 2º, 3º e 4º juizados especiais cíveis de Porto Velho, entre os anos de 2013 a 2017.

A finalidade da utilização dos dados é exclusivamente acadêmica, para instrumentar a elaboração da minha dissertação de mestrado intitulada - ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA CULTURA DA PAZ, SEGUNDO A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ: A avaliação da eficiência do CEJUSC vinculado aos juizados especiais cíveis de Porto Velho.

Comprometo-me a manter a confidencialidade dos dados coletados nos relatórios, bem como com a privacidade de seus conteúdos.

Declaro entender que é minha a responsabilidade de cuidar da integridade das informações e de garantir a confidencialidade dos dados e a privacidade dos indivíduos vinculados aos processos.

Por fim, comprometo-me com a guarda, cuidado e utilização das informações apenas para cumprimento dos objetivos previstos na pesquisa.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2018.


Carina Gassen Martins Clemen
Mestranda em Direito



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
R O N D Ô N I A**

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email: cgj@tjro.jus.br

DESPACHO - CGJ Nº 6871/2018

Ao
Juiz Auxiliar da Corregedoria (JUIZCORR-CR)

Senhor Magistrado,

De ordem.

Trata-se de Requerimento de Carina Gassen Martins Clemes (0933159) solicitando autorização para utilizar dados dos relatórios extraídos do SAPPG e PJe, referentes à conciliação, bem como tramitação dos processos que tramitaram, entre os anos de 2013 a 2017, nos Juizados Especiais Cíveis da Capital.

Pelo exposto, submeto o presente SEI para deliberação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ELIAS DE SOUZA MANOEL, Secretário (a) Executivo (a)**, em 29/10/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0933164** e o código CRC **EEA61C0B**.



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
R O N D Ô N I A**

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email: cgj@tjro.jus.br

DESPACHO - CGJ Nº 6893/2018

De ordem.

Defiro o pedido, fundamentando-o, inclusive, nos dispositivos insertos na Lei 12.527/2011, validando os compromissos firmados pela requerente quanto ao sigilo nos casos em que se aplica, devendo ser providenciada a base para seu acesso.

Fica o DEJAD responsável por fornecer os dados nos limites do pedido e, ainda, levando-se em consideração a possibilidade técnica de elaboração dos relatórios solicitados.

Outrossim, evitando-se medidas ambientalmente inadequadas, como a impressão de cópias em papel, solicita-se a requerente que indique e-mail ou entregue mídia de armazenamento de dados para contrapartida das informações.

O prazo para o fornecimento das informações é de até 20 dias (§1º do artigo 11 da Lei 12.527/2011).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 30/10/2018, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0935811** e o código CRC **8A6FB7F5**.

0003028-44.2018.8.22.8800

0935811v4